

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)**  
**ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**IGOR GEORG BECHTLUFFT**

**A TRANSMISSÃO DE CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS ÀS SEGURADORAS  
EM VIRTUDE DA SUB-ROGAÇÃO LEGAL NOS SEGUROS DE DANOS**

Rio de Janeiro

2022

IGOR GEORG BECHTLUFFT

**A TRANSMISSÃO DE CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS ÀS SEGURADORAS  
EM VIRTUDE DA SUB-ROGAÇÃO LEGAL NOS SEGUROS DE DANOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Gabriel Assis de Almeida

Rio de Janeiro

2022

Catálogo informatizada pelo(a) autor(a)

GGB392 Georg Bechtluft, Igor  
A transmissão de cláusulas compromissórias às seguradoras em virtude da sub-rogação legal nos seguros de danos / Igor Georg Bechtluft. -- Rio de Janeiro, 2022.  
96

Orientador: José Gabriel Assis de Almeida.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro,  
Graduação em Direito, 2022.

1. Arbitragem. 2. Sub-rogação. 3. Seguradora. 4.  
Cláusula Compromissória. 5. Transmissão. I. Gabriel  
Assis de Almeida, José , orient. II. Título.

IGOR GEORG BECHTLUFFT

**A TRANSMISSÃO DE CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS ÀS SEGURADORAS  
EM VIRTUDE DA SUB-ROGAÇÃO LEGAL NOS SEGUROS DE DANOS**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Escola de Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal do  
Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)  
como requisito parcial à obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de fevereiro de 2022.

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. José Gabriel Assis de Almeida (Orientador)

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

---

Prof. Dr. Roberto Julio da Trindade Junior

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

---

Prof. Dr. João Marcelo Sant'Anna

Examinador convidado

*Dedico este trabalho aos meus pais,  
incansáveis em sua missão.*

## AGRADECIMENTOS

Como não poderia deixar de ser, aos meus queridos pais, Heidi e Omar, por moldarem a pessoa que me tornei, a todo momento estimulando meu crescimento e fornecendo as bases necessárias ao meu desenvolvimento pessoal e profissional – sem nunca medir esforços ou sacrifícios.

À minha prima, Juliana, e aos meus tios, Inge e Edimilson, pelo companheirismo habitual ao longo dos anos. Minha família não é das maiores, mas com pessoas como vocês, é certamente uma das mais belas.

Ao Årad – minha melhor surpresa de 2021 –, por todo o suporte e carinho ao longo deste projeto.

À incansável equipe de arbitragem da UNIRIO – Lucas, Gabriel, Bruna, Neves, Pedro, Carol, Mergener, Vitor, Kamila, Corso e tantos outros –, que tive o privilégio de integrar ainda no segundo período do curso e levei para o resto de minha formação. Verdadeiramente, uma universidade dentro de uma universidade.

A todos os professores da UNIRIO que fizeram do meu tempo nesta casa uma experiência memorável. Agradeço em particular aos estimados Drs. José Gabriel Assis de Almeida, Leonardo Mattietto, Daniel Queiroz, Paulo Mendonça, Thiago Bottino e Patrícia Serra pelas contribuições à minha formação. Seu conhecimento e empenho são inspiradores.

À equipe de contencioso cível e arbitragem do Machado Meyer, vulgo *dream team*: é uma honra e uma felicidade poder trabalhar com pessoas que tanto admiro, seja a nível pessoal, acadêmico ou profissional. Cada dia em contato com vocês é uma nova lição.

À Fernanda Sauer, advogada excepcional e professora a quem devo incontáveis ensinamentos sobre a prática jurídica; bem como aos demais amigos que fiz em minha passagem no Villemor Amaral.

A todas as amigas que levarei da UNIRIO para a vida: Luís Felipe, Diego, Josué, Victor, Meireles, Pedro, Bárbara, Mário e diversos outros que facilmente preencheriam mais alguns parágrafos.

Por fim – mas certamente não menos relevante –, a todos aqueles que, de uma forma ou outra, contribuíram para que chegasse até aqui.

*“A arbitragem, mais do que uma instituição jurídica, é uma instituição da paz, a arbitragem está a serviço da paz, e o contencioso estatal está a serviço do conflito”*

*René David*

BECHTLUFFT, Igor Georg. **A transmissão de cláusulas compromissórias às seguradoras em virtude da sub-rogação legal nos seguros de danos** . 2022. 96 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2022.

## RESUMO

O presente trabalho destina-se à análise dos argumentos comumente invocados no âmbito da doutrina e jurisprudência nacional para justificar a possibilidade ou impossibilidade de transmissão de cláusulas compromissórias às companhias de seguro em virtude da sub-rogação legal disciplinada no artigo 786 do Código Civil de 2002. Favorecendo uma abordagem prática do tema, encontra-se dividido em dois capítulos dedicados à individualização e estudo crítico das teses recorrentes advogando em favor ou contra a possibilidade de tal transmissão, de forma a aferir sua consonância com o arcabouço normativo aplicável – sobretudo no que se refere aos efeitos próprios da sub-rogação, ao princípio da autonomia da vontade e à natureza consensual da arbitragem enquanto método adequado de resolução de conflitos. Constata-se um dissenso notório no âmbito dos tribunais estaduais quanto a essas teses conflitantes, muitas vezes com base em presunções ou fundamentações rasas, cenário a demandar o enfrentamento detido do tema pelas cortes superiores; de forma a se afastar em definitivo a insegurança jurídica que ainda paira sobre o setor de seguros e as legítimas expectativas das partes contratantes.

**Palavras-chave:** Arbitragem. Sub-rogação. Seguradora. Cláusula Compromissória. Transmissão.

BECHTLUFFT, Igor Georg. **The transmission of arbitration clauses to insurance companies by virtue of legal subrogation in insurance contracts**. 2022. 96 pp. Course Conclusion Paper (Law Degree, Juris Doctor equivalent) – Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2022.

### **ABSTRACT**

This paper seeks to analyze the arguments commonly invoked by Brazilian scholars and courts to either justify or deny the possibility of binding insurance companies to arbitration clauses by virtue of the legal subrogation provided in article 786 of the Brazilian Civil Code of 2002. Favoring a practical approach to the subject, the present study is divided into two chapters dedicated to the individualization and critical analysis of the recurring theses advocating for or against the possibility of such transmission of arbitration clauses, as to assess its adequacy to the applicable normative framework – especially with regard to the effects of subrogation, the principle of party autonomy and the consensual nature of arbitration as an adequate method of dispute resolution. A notorious dissent can be observed in the scope of state courts as to these conflicting theses, often based on presumptions or shallow legal grounds. Such a scenario demands a thorough confrontation of the theme by the higher courts, to definitively rule out the legal uncertainty that still hovers over the insurance industry and the legitimate expectations of contracting parties.

**Keywords:** Arbitration clause. Subrogation. Insurance company. Binding effect. Transmission.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À TRANSMISSÃO DE CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS</b> .....	<b>15</b>
2.1	A sub-rogação de pleno direito e a substituição da segurada .....	15
2.2	A dupla natureza da convenção de arbitragem .....	28
2.3	O princípio da obrigatoriedade dos contratos .....	31
2.4	O princípio da relatividade dos contratos .....	35
2.5	A extensão subjetiva com base no consentimento implícito .....	37
2.6	A valorização da arbitragem e o estímulo às transações internacionais .....	43
2.7	Discussões análogas: incorporação, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às seguradoras, transmissão do prazo prescricional aplicável ao segurado e a limitação de responsabilidade com base na Convenção de Montreal de 1999 sobre transporte aéreo .....	50
<b>3</b>	<b>ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À TRANSMISSÃO DE CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS</b> .....	<b>56</b>
3.1	A sub-rogação securitária implica na criação de direito de regresso autônomo .....	56
3.2	A transmissão exclusiva de direitos materiais .....	59
3.3	O caráter personalíssimo da convenção de arbitragem .....	62
3.4	Considerações sobre a autonomia da cláusula compromissória .....	65
3.5	A necessidade de consentimento expreso quanto a restrições de acesso ao Judiciário .....	68
3.6	O potencial impedimento prático do regresso de valores .....	72
3.7	O paralelo com a cláusula de eleição de foro .....	75
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>77</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>81</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Desde o advento da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996<sup>1</sup>, a resolução de controvérsias por meio da arbitragem passou de uma anomalia pontual, por vezes enfrentada com desconfiança pelas cortes estatais, a lugar comum na vida jurídica pátria. Em conformidade com a experiência internacional, o instituto logo provou-se adequado às disputas complexas entre sociedades empresárias, que demandam eficiência, agilidade e, em grande parte, confidencialidade. Foi assim que, em alguns anos, a arbitragem passou de um “método alternativo de resolução de litígios” para “método adequado de resolução de litígios”, como se tornou habitual denominar.

Não se trata de diferença meramente semântica. É que o juízo estatal, generalista por necessidade, por vezes não possui a expertise particular que muitas vezes se exige para a resolução satisfatória de demandas altamente técnicas – e, sobretudo, infelizmente não goza da disponibilidade para dedicar-se com o afinho necessário a tais discussões, ante a notória sobrecarga da máquina judiciária. A arbitragem, então, despontou também como uma solução para tal cenário. Seu sucesso, diga-se, é indicativo do amadurecimento das instituições e dos próprios agentes econômicos.

Exatamente porque implica em renúncia à jurisdição estatal, é necessário que as partes interessadas manifestem sua vontade de submeter os conflitos oriundos de uma determinada relação jurídica à arbitragem, seja no todo ou parcialmente, mediante a pactuação de uma convenção de arbitragem. Trata-se de gênero, do qual são espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A primeira consiste naquelas disposições contratuais por intermédio da qual se prevê, em detalhes, que eventuais conflitos relativos ao instrumento serão resolvidos definitivamente por arbitragem; enquanto a segunda, menos usual, equivale a um ajuste de vontades ulterior ao surgimento do conflito, que atende ao mesmo propósito. É o que dispõem os artigos 3º, 4º e 9º da Lei de Arbitragem:

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Lei de Arbitragem. Brasília, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm)>. Acesso em: 1º dez. 2021.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

Como se extrai da leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, a arbitragem ergue-se, em termos práticos, sobre o consenso das partes quanto ao desejo de resolver suas disputas pelo mecanismo eleito; sendo tal consentimento, r manifestado de forma implícita ou explícita, da essência da convenção. Sobressai, portanto, que o instituto da arbitragem está lastreado na autonomia da vontade das partes a nível principiológico, sendo regido por tal máxima desde o momento da redação do compromisso até a forma de execução do procedimento, altamente flexível e adaptável às necessidades das partes contratantes.

O que ocorre, então, quando esta autonomia da vontade ínsita à arbitragem entra em conflito direto com princípio diverso, de observância igualmente necessária? É precisamente a questão com a qual vêm se deparando os tribunais estaduais nos últimos anos, ao analisar casos em que uma das partes pretende a transmissão de cláusula compromissória à seguradora não signatária da convenção de arbitragem, com base na sub-rogação securitária.

O cenário se apresenta da seguinte forma: partes, por vezes engajadas em relações internacionais, firmam contratos complexos – de empreitada, por exemplo – e neles pactuam cláusulas compromissórias. Como o risco de tais operações frequentemente chega na casa das centenas de milhões, é natural, mesmo por questões prudência empresarial, que uma ou ambas as partes contratem seguros específicos, de forma a se resguardar contra os vultosos riscos inerentes à operação.

Assim, em caso de sinistro na execução do empreendimento, a seguradora paga a quantia previsto no contrato de seguro à segurada, sub-rogando-se em seus direitos e deveres, a teor do princípio da sub-rogação securitária insculpido no artigo 786 do Código Civil<sup>2</sup> – em si, orientado pela disciplina geral aplicável aos pagamentos com sub-rogação. Destacam-se os dispositivos aplicáveis:

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 1º dez. 2021.

Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Daí desponta a problemática. É que, depois, seguradoras ou mesmo resseguradoras ajuízam demandas indenizatórias regressivas perante juízo estatal, visando atribuir a responsabilidade pelo sinistro à parte que pactuou a cláusula compromissória com sua segurada, de forma a recuperar os valores desembolsados. A primeira questão arguida pelos réus, como era de se imaginar, é a incompetência absoluta das cortes estaduais para dirimir a controvérsia posta.

Isso porque as seguradoras pretendem discutir questões próprias aos instrumentos contratuais onde firmada a cláusula compromissória perante o Poder Judiciário, aparentemente à revelia do ajuste anterior de vontades. Por outro lado, alegam as seguradoras que não integraram os contratos firmados pela parte em cujos direitos se sub-rogou, por vezes sequer tendo ciência da existência da cláusula compromissória outrora pactuada com a parte pretensamente responsável pelo sinistro. Como solucionar a controvérsia?

A resposta tem se revelado bastante variável. Por um lado, há os que sustentem a impossibilidade de se transmitir tais cláusulas em virtude da ausência de consentimento por parte das seguradoras, aplicando-se entendimento restritivo do artigo 786 do diploma cível, segundo o qual a sub-rogação estaria limitada aos aspectos de direito material atinentes ao ressarcimento dos valores pagos – e nada mais<sup>3</sup>. De forma diversa, vozes proeminentes têm afirmado que a sub-rogação se opera de forma plena, sendo as cláusulas compromissórias aplicáveis, a partir desse momento, também às seguradoras<sup>4</sup>.

É esta a discussão, em linhas gerais, que interessa ao presente trabalho de conclusão de curso. O escopo do estudo limita-se à uma análise prática dos

---

<sup>3</sup> Para argumentos que se perfilam a essa corrente argumentativa, ver: DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A Sub-rogação prevista no art. 786 do Código Civil e a Convenção de Arbitragem celebrada pelo segurado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 14, 2020, p. 105-106.

<sup>4</sup> Nesse sentido, conferir: SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. Transmissão de cláusula compromissória à seguradora por força de sub-rogação legal. *Arbitragem, direito securitário e consentimento no direito brasileiro*. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz, pp. 796-843. São Paulo: Atlas, 2017. p. 801-802.

argumentos conflitantes que vêm sendo invocados para justificar a possibilidade ou não de transmissão das cláusulas compromissórias às seguradoras. Interessa-se, ainda, pela análise das potenciais consequências práticas da adoção de tais teorias por parte dos tribunais pátrios, sempre à luz das considerações doutrinárias quanto ao exercício da autonomia da vontade no âmbito da arbitragem – ao qual se contrapõem os limites da sub-rogação.

Firme em tais objetivos, este trabalho encontra-se dividido em dois capítulos principais, dedicados, respectivamente, à análise dos argumentos suscitados pela doutrina nacional e pelos tribunais pátrios para arguir a favor ou contra a transmissão das cláusulas compromissórias às seguradoras. Ademais, de forma a otimizar a visualização das discussões aqui tratadas, esses dois capítulos foram subdivididos tomando por base os argumentos específicos identificados ao longo da pesquisa, valorizando-se uma abordagem prática do tema. Mesmo porque, interessa a este estudo, em particular, perquirir se os fundamentos que têm sido invocados pelo Poder Judiciário guardam consistência interna e observam o necessário rigor técnico, à luz das considerações da produção acadêmica – sem perder de vista o *status* desse debate em ordenamentos jurídicos estrangeiros, quando pertinente.

Para a consecução desses fins, como se adiantou, realizou-se uma pesquisa exploratória sobre a transmissão das cláusulas compromissórias, recorrendo à revisão de literatura sobre o tema, bem como à análise de decisões selecionadas dos tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça. Tal metodologia teórica-conceitual mostra-se a mais adequada diante de um tópico que, como visto, é ainda bastante controverso, tendo também a vantagem de propiciar uma visão clara de como a matéria vêm sendo abordada e os méritos de cada perspectiva.

Não se olvide, afinal, que a consolidação da arbitragem como um método adequado de resolução de litígios é reflexo das numerosas discussões no meio acadêmico e a constante evolução da jurisprudência de nossos tribunais ao longo dos anos. Com este trabalho, espera-se poder colaborar com essa expansão em alguma medida, a partir de provocações quanto a um tema complexo e que, ao menos por ora, carece de uma resposta definitiva, corroborando para a tão combatida insegurança jurídica.

## 2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À TRANSMISSÃO DE CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS

### 2.1 A sub-rogação de pleno direito e a substituição da segurada

Um dos primeiros argumentos logo aduzidos quando a problemática objeto deste estudo necessitou ser endereçada pelas cortes judiciais remonta à própria natureza da sub-rogação. Conforme o regramento contido nos já destacados artigos 349 e 786 do Código Civil, a sub-rogação opera-se sobre todos os direitos, ações, privilégios e garantias do credor originário em face do devedor. Para uma melhor compreensão do escopo de tal argumento, fundamental, pois, definir a “sub-rogação” tal como se apresenta no diploma cível.

Nesse sentido, a etimologia do vocábulo revela-se útil: remonta ao latim *sub rogare/sub rogatio*, exprimindo semanticamente a ideia de sucessão ou troca de posição<sup>5</sup>. De fato, o fenômeno é por vezes resumido como a substituição de uma coisa por outra – incluindo, aí, seus ônus e atributos – ou, ainda, de uma pessoa por outra – passando o novo sujeito a deter os mesmos direitos e ações do credor substituído, uma vez que por ele diretamente solvida a sua obrigação ou emprestada a quantia necessária à satisfação desse credor primitivo<sup>6</sup>.

Tais hipóteses configuram, respectivamente, as chamadas sub-rogação “real” e “pessoal”, sendo essa última disciplinada de forma robusta pelo Código Civil no capítulo que versa sobre o pagamento com sub-rogação<sup>7</sup>. Em termos práticos, a sub-rogação pessoal é de particular interesse às relações das seguradoras em face dos segurados<sup>8</sup> – e, por conseguinte, a este trabalho –, enquanto a sub-rogação real é relevante, sobretudo, aos subgêneros do direito de família, das sucessões e imobiliário<sup>9</sup>.

Seja qual for espécie de sub-rogação analisada, contudo, sobressai que ela necessita ser entendida não como fenômeno processual, mas sim atinente ao direito

---

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, vol. II, 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 221.

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 254.

<sup>7</sup> Parte especial, Livro I, Título III, Capítulo III.

<sup>8</sup> Por isso mesmo, a sub-rogação pessoal é usualmente referida apenas como “sub-rogação”, sem quaisquer ressalvas, na literatura acadêmica dedicada à análise da transmissão de cláusulas compromissórias às seguradoras.

<sup>9</sup> Nesse sentido, conferir v.g. a dicção dos artigos 39 e 1.659, incisos I e II, ambos do Código Civil.

material cível – mesmo porque independe da existência de demanda processual para que se opere<sup>10</sup>. Logo, consiste em instituto autônomo capaz de substituir o credor subrogante em seu crédito perante o devedor, mediante o pagamento pelo credor subrogado<sup>11</sup>.

No que concerne às modalidades de sub-rogação pessoal, convém destacar que essa pode restar configurada de pleno direito tanto em virtude de um comando normativo – conforme disposto ao longo dos incisos I a III do artigo 346 do Código Civil – quanto em função de um ajuste expresso das partes interessadas – como, aliás, autorizado pelo artigo 347 do mesmo diploma legal. Convém transcrever a íntegra dos dispositivos citados:

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

Art. 347. A sub-rogação é convencional:

I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;

II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

Todo o acima, vale observar, é em grande parte pacífico na doutrina, estando eventuais debates quanto à natureza autônoma da sub-rogação delegados a um passado cada vez mais remoto. O atual entendimento acerca da figura da sub-rogação foi talvez melhor sintetizado nas pertinentes lições de Caio Mário da Silva Pereira:

Qualquer que seja a sub-rogação – legal ou convencional – adquire o sub-rogado o próprio crédito do sub-rogante, tal qual é. Opera, assim, a substituição do credor pelo subrogatório, que recebe o crédito com todos os seus acessórios, mas seguido também dos seus inconvenientes, e das suas falhas e defeitos. Suporta o sub-rogado, evidentemente, todas as exceções que o sub-rogante teria de enfrentar<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> KRIGER FILHO, Domingos Afonso. O Contrato de Seguro no Direito brasileiro. São Paulo: Labor Juris, 2000. p. 75.

<sup>11</sup> KLANG, Márcio. O instituto da sub-rogação. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.79, n. 661, pp. 22-24, nov. 1990. p. 22.

<sup>12</sup> PEREIRA, op. cit., p. 219.

Uma leitura atenta dos dispositivos supracitados sugere que a sub-rogação securitária prevista no artigo 786 redundaria, em verdade, na própria figura da sub-rogação legal contida no inciso III do artigo 346; a seguradora, ao menos em uma análise imediata e perfunctória do texto legal, de nada mais seria do que um terceiro interessado obrigado ao pagamento da dívida, quer de forma parcial ou total.

Adotando-se tal premissa, parece claro que o primeiro dispositivo (referente à sub-rogação securitária) fez nada além de positivizar de maneira expressa um direito das seguradoras que, em todo caso, já decorreria naturalmente do segundo (relativo à sub-rogação legal por pagamento), apenas de forma a espancar qualquer sombra de dúvida sobre a matéria – e, precisamente aqui, têm início as divergências interpretativas mais substanciais, por parte da doutrina<sup>13</sup>.

Em todo caso, observam de forma precisa alguns comentaristas: “[o] terceiro que paga a dívida do devedor, pela qual era ou podia ser obrigado, em virtude de figuras como a fiança ou aval, ocupa, portanto, posição idêntica à do segurador”<sup>14</sup>. A comparação aparenta subsistir ao necessário escrutínio, já que a seguradora, tal qual o fiador ou avalista, “ingressa no lugar que antes cabia ao segurado, recebendo deste, em transferência, seus direitos, ações e pretensões a propósito do fato”<sup>15</sup>, diga-se, “o próprio direito abstrato à ação que competia ao segurado”<sup>16</sup>.

Em suma, a sub-rogação, seja qual for sua espécie, transmite ao novo credor o direito detido pelo credor originário, no estado em que este se encontrava então incorporado ao patrimônio do sujeito sub-rogante no momento da sub-rogação; incluindo-se, aí, suas condições de exercício, defeitos, limitações, renúncias etc. Isto é, não há acréscimo de direito para o sub-rogado, tampouco decréscimo dos direitos e prerrogativas detidas pelo credor originário.

Mesmo porque, a relação jurídica originária não é extinta ou novada: trata-se, pura e simplesmente, da substituição do primeiro credor por um terceiro inicialmente alheio à dita relação, sem que ocorra em nenhum momento a efetiva liberação do

---

<sup>13</sup> Importa consignar desde logo haver aqueles que sustentam existir uma diferença sensível entre os efeitos da sub-rogação legal e convencional, apta, inclusiva, a afastar a transmissão das cláusulas compromissórias às seguradoras. Sobre o tema, conferir o subcapítulo 3.1 deste trabalho.

<sup>14</sup> TEPEDINO, Gustavo. Código Civil Interpretado, vol. 2, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012. Comentário ao artigo 786.

<sup>15</sup> TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. O contrato de seguro. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 128.

<sup>16</sup> KRIGER FILHO, op. cit., p. 76.

devedor<sup>17</sup>. Conserva-se, portanto, o que alguns alcunham de “substrato objetivo” da relação jurídica, restando concretizada apenas uma mudança subjetiva na qualidade de credor<sup>18</sup>.

A progressão do raciocínio acima parece levar à conclusão de que se transmite às seguradoras o direito creditório que caberia ao segurado não apenas no que diz respeito ao seu aspecto quantitativo/material, mas também quanto ao mecanismo procedimental de sua reivindicação/exercício. Tais considerações são também corroboradas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, mesmo antes da vigência do Código Civil de 2002, a corte superior já havia manifestado entendimento segundo o qual, uma vez efetuado o pagamento da indenização pela sociedade seguradora, não se deve perquirir a propósito de direitos e obrigações derivados do contrato de seguro, mas tão somente sobre a relação jurídica entre o segurado e a parte a quem se pretende atribuir a responsabilidade pelos prejuízos<sup>19</sup>. Em outra oportunidade, a mesma corte consignou também que “não terá o sub-rogado contra o devedor mais direitos do que o primitivo credor”<sup>20</sup>, ficando submetido precisamente às mesmas condições legais para reinvidicação e recebimento do crédito.

Ora, confrontando-se essa sub-rogação de pleno direito com a existência de eventual cláusula compromissória estabelecida em contrato originalmente firmado por parte segurada, atinge-se, por consectário lógico, a ideia que a seguradora, agora na posição da segurada, terá o exercício de seu pretense direito à indenização pelos danos supostamente imputáveis ao terceiro causador do sinistro condicionado também à via arbitral; vinculando-se, por isso mesmo, aos termos da cláusula compromissória antes estabelecida.

Em uma das obras precursoras sobre o tema aqui discutido, Fabiane Verçosa se alinhou a tal entendimento, sintetizando a questão com precisão cirúrgica. Mais recentemente, somaram-se às suas considerações as pertinentes lições de Marcela

---

<sup>17</sup> WALD, Arnold. Direito Civil, vol. 2, Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 130.

<sup>18</sup> LOTUFO, Renan. Código Civil Comentado, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2016. Comentário ao artigo 349.

<sup>19</sup> BRASIL. STJ. REsp 77.397/RJ. Recorrente: General Accident Companhia De Seguros. Recorrido: Auto Viação Jabour Ltda. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Distrito Federal, 26 de junho de 1997. Diário da Justiça, 1º de setembro de 1997, p. 40.826.

<sup>20</sup> BRASIL. STJ. REsp 174.353/RJ. Recorrente: Santa Cruz Seguros S/A. Recorrido :Itaipark Estacionamentos Ltda. Relator: Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira. Distrito Federal, 9 de novembro de 1999. Diário da Justiça, 17 de dezembro de 1999, p. 374.

Kolbach de Faria, em trabalho minucioso dedicado às diferentes hipóteses autorizadoras da participação de terceiros em procedimentos arbitrais. Ao que interessa os objetivos desta monografia, confira-se, em particular:

Conforme mencionado ao longo dessas notas, na sub-rogação a seguradora passa a ocupar exatamente a mesma posição que anteriormente era do segurado. A obrigação permanece incólume em todos os seus demais aspectos, atentando-se, obviamente, ao limite do que foi efetivamente pago. Assim, subsiste também eventual cláusula compromissória pactuada entre o segurado e o terceiro causador do dano<sup>21</sup>.

Entendemos não haver distinção entre a sub-rogação legal e convencional, ou mesmo entre a sub-rogação prevista nos artigos 346, combinado com o artigo 349, e o artigo 786, todos do Código Civil, para fins de transmissibilidade da cláusula compromissória. O entendimento ora manifestado é majoritário na doutrina e, especialmente levando em consideração a doutrina estrangeira<sup>22</sup>.

A menção acima à “doutrina estrangeira” está fundamentada em apontamentos oriundos de ordenamentos jurídicos nos quais discussões atinentes à possibilidade de transmissão de cláusulas arbitrais já foram exauridas – mesmo em virtude da idade mais avançada da arbitragem enquanto instituto naquelas jurisdições, com a consequente maturação do tema dela decorrente. Por isso mesmo, a produção acadêmica estrangeira consiste em valioso parâmetro interpretativo capaz de apontar possíveis soluções para a problemática aqui estudada; registradas, é claro, as ressalvas habituais às particularidades do direito civil pátrio.

À guisa de exemplo, as lições de Bernard Hanotiau, quando sintetiza o fenômeno estudado de maneira simples, como algo lógico e habitual nas relações empresariais: “It is generally agreed that when X transfers to Y a contract containing an arbitration clause which it has concluded with Z, if a dispute arises, it is Y and not X that has the right to start the arbitration proceedings against Z, as the new party to the contract”<sup>23</sup>.

Também nesse sentido, tribunal constituído sob as regras de arbitragem da Corte de Comércio Internacional teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria

---

<sup>21</sup> VERÇOSA, Fabiane. in Arbitragem e seguros: transmissão de cláusula compromissória à seguradora em caso de sub-rogação. Revista Brasileira de Arbitragem, n. 11, ano III, jul.-set. de 2006, publicada pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem.

<sup>22</sup> FARIA, Marcela Kohlbach de. Participação de terceiros na arbitragem. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2019. p 69.

<sup>23</sup> HANOTIAU, Bernard. Complex arbitrations: Multiparty, Multicontract, Multi-Issue and Class Actions. International Arbitral Law Library, The Hague: Kluwer Law International, v. 14, 2006. p. 17.

no âmbito de disputa travada ainda em meados de 1977; tendo por base cláusula compromissória inserta em contrato celebrado entre sociedades indiana e francesa – essa última sucedida na relação por instituição financeira que se sub-rogou em seus direitos, instaurando o procedimento na sequência. Na ocasião, o tribunal arbitral compreendeu não haver óbices à transmissão da cláusula arbitral e a disputa foi processada regularmente, até a derradeira prolação de sentença<sup>24</sup>.

Seja como for, o atrativo do raciocínio de Verçosa e Kolbach é evidente. Não se trata aqui de uma extensão subjetiva da cláusula compromissória a uma parte não signatária da avença originária<sup>25</sup>, mas, pura e simplesmente, da transferência dos seus direitos tal como se encontravam incorporados ao patrimônio da parte segurada à época do pagamento do seguro; incluindo-se, aí, a forma de sua reivindicação e exercício. Por isso mesmo, fala-se em “transmissão”.

Ou seja, reconhecer a transmissibilidade das cláusulas arbitrais por força da lei e sob parâmetros objetivos permite contornar as dificuldades habituais que decorreriam da necessidade de se comprovar categoricamente, em cada caso, a anuência das seguradoras com sua vinculação à referida cláusula, quer de forma expressa ou tácita.

Guardadas as devidas proporções, é como se operasse, na prática, uma hipótese de consentimento presumido por parte das seguradoras com os termos da avença originária devido a um comando legal, de forma não muito distante ao que prevê a atual redação do artigo 136-A da Lei nº 6.404/1976<sup>26</sup>.

De fato, tal como é facultado ao acionista exercer o direito de retirada caso não esteja de acordo com a inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, poderá a parte sub-rogante optar por simplesmente não exercer os direitos do credor originário. No entanto, tanto em uma hipótese quanto em outra, é vedado ao sujeito intentar exercer direitos decorrentes dos instrumentos firmados enquanto simultaneamente rejeita a previsão jurisdicional contida nesses mesmos contratos. Sob outra perspectiva, também deve ser levada em consideração a posição externa

---

<sup>24</sup> Caso CCI n. 1704, julgado em 1977. Recueil des Sentences Arbitrales de la CCI: 1974-1985. Paris: Kluwer Law and Taxation Publishers, p. 312-315, *apud* VERÇOSA, op. cit., p. 54.

<sup>25</sup> Sobre o tema, remete-se ao subcapítulo 2.5 desta monografia.

<sup>26</sup> “Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45” (Lei nº 6.406, de 15 de dezembro de 1976. Lei das Sociedades por Ações. Brasília, 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)> Acesso em: 13 dez. 2021).

privilegiada que ocupam as seguradoras em relação à sociedade empresária que firma o negócio com a sua segurada.

Diz-se “privilegiada” pois, muitas vezes, a sociedade que contrata com a segurada sequer está em posição de tomar conhecimento da existência da avença firmada com a seguradora. Não parece razoável, pois, impor a ela que suporte, posteriormente, o ônus de discutir em jurisdição diversa daquela previamente acordada, matérias atinentes ao objeto do próprio ajuste contendo a cláusula arbitral; tudo em razão dos efeitos de uma sub-rogação legal da qual não tinha ciência e que, até aquele momento, não havia produzido quaisquer efeitos sobre sua esfera jurídica. A problemática é agravada ainda mais em se tratando de sociedade estrangeira sem representante ou sucursal em território brasileiro, dadas as dificuldades de representação perante tribunais estaduais<sup>27</sup>.

Daí porque parece inapropriado recorrer à figura da extensão subjetiva das cláusulas compromissórias – diga-se, a sua aplicação a um terceiro não subscritor da avença originária em virtude de circunstâncias indicativas de um consentimento direto ou indireto em arbitrar – quando se discute os efeitos da sub-rogação securitária. Como visto, a transmissão é, em verdade, forma mais simples da participação de não signatários quando comparada a essa extensão subjetiva, já que a parte originariamente na arbitragem tão somente cede o objeto do contrato contendo a cláusula compromissória a outrem<sup>28</sup>.

Sob essas lentes, incorrer em uma análise detalhada quanto à efetiva existência de consentimento da seguradora implicaria, na prática, em fazer letra morta do comando previsto no comentado artigo 786 do Código Civil. Em obra dedicada ao tema, Felipe Sperandio Vollbrecht assim resumiu esse posicionamento:

Na substituição de um dos polos do contrato, o julgador não deve investigar o consentimento da parte substituta aos termos da relação jurídica originária, sob pena de ensejar a ruptura dos termos nela previstos. A parte substituta pode aceitar ou recusar a cessão contratual, a sucessão ou a sub-rogação, mas, se decidir beneficiar-se da relação jurídica originária, vincular-se-á automaticamente a todos os seus termos, limites e inconvenientes, inclusive a cláusula compromissória. É uma consequência lógica e legal.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> Acerca do tema, confira-se a discussão travada nos subcapítulo 2.4 e 2.7 desta monografia.

<sup>28</sup> GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral*, 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 133.

<sup>29</sup> SPERANDIO, op. cit., p. 799-800.

Seguindo a linha de raciocínio delineada acima, constrói-se que o segurador não possui a faculdade de afastar a jurisdição eleita na cláusula compromissória para a resolução do mérito de eventuais controvérsias decorrentes do contrato firmado na relação originária; simplesmente porque a parte segurada não poderia lhe transferir um direito que ela própria não possuía<sup>30</sup>.

Isto é, se não era facultado à segurada ignorar a existência da cláusula compromissória que pactuou e ajuizar, perante o Judiciário, demandas abrangidas pelos limites objetivos da convenção, por óbvio, não pode a seguradora que a substituiu na relação jurídica utilizar dessa faculdade: segundo essa corrente, a transferência que decorre da sub-rogação não é capaz de criar um direito autônomo, antes inexistente.

Aplica-se, aqui, o brocardo *Nemo plus iuris in alium transferre potest quam ipse habet*<sup>31</sup>, referendado pela corte superior e por tribunais estaduais em julgados que reconhecem a impossibilidade de sub-rogação, quando a própria parte sub-rogada já havia extinguido o direito pleiteado pela seguradora; quer pela anterior celebração de acordo<sup>32</sup>, quer pelo prévio ajuizamento de demanda relativa ao pretense direito, julgada improcedente<sup>33</sup>.

Sob outra perspectiva, não se pode ignorar que, tivesse a sub-rogação o condão de isentar a necessária observância de cláusulas compromissórias firmadas pelas partes seguradas, bastaria que essas contratasse seguros com o propósito específico de burlar quaisquer resoluções contratuais referentes a mecanismos de

---

<sup>30</sup> Ibid., p. 812.

<sup>31</sup> Em tradução livre, “Ninguém pode transferir mais direitos do que possui”.

<sup>32</sup> Nesse sentido, veja-se o entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça antes mesmo da vigência do Código Civil de 2002: “De efeito, se a sub-rogação nasce de um direito originário de outrem. No caso, do segurado sinistrado, os atos praticados pelo mesmo têm influência direta no instituto, porquanto são a sua própria fonte. Inexistente o direito à indenização, que desapareceu após o acordo, com a quitação e renúncia sobre postulações futuras, não há o que ser transferido, mediante sub-rogação, à seguradora” (BRASIL. STJ. REsp 328.646 / DF. Recorrente: Viplan – Viação Planalto Ltda. Recorrido: Interamericana Companhia de Seguros. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Distrito Federal, 18 de outubro de 2001. Diário da Justiça, 25 de fevereiro de 2002. Cf., no entanto, n.r. 199, *infra*).

<sup>33</sup> Confira-se, v.g., o entendimento da Corte paulista: “Ora, conforme parte final do referido artigo, a sub-rogação encontra limites ‘nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.’ Ora, como o pretense direito do segurado à reparação pelo sinistro já foi afastado por decisão judicial, não há como a seguradora subrogar-se em direito inexistente. Reitere-se que o pleito da seguradora não se apresenta isolado do direito do segurado, que restou afastado” (BRASIL. TJSP. Recorrente: Itaú Seguro de Auto e Residência S.A. Recorrido: Rosilda Viturino da Silva. Apelação nº 0010771-59.2011.8.26.0161. São Paulo, 15 de abril de 2015. Diário da Justiça, 24 de abril de 2015).

resolução de disputas a seguradora estaria sempre escudada, nessa hipótese, sob o argumento de não possuir conhecimento da referida cláusula.

Esse breve exercício – embora de viés mais prático do que propriamente jurídico – permite constatar as aparentes inconsistências ao se conferir faculdades adicionais à seguradora em relação àquelas da própria parte segurada. Mesmo porque, novamente, entende-se “incorreto afirmar que a seguradora aciona a jurisdição estatal para pleitear direito próprio decorrente da apólice de seguro e não do contrato sub-rogado”<sup>34</sup>.

Não obstante a relevância econômica da matéria em análise para o mercado nacional de seguros e a já relatada divergência entre os tribunais estaduais, o Superior Tribunal de Justiça ainda não teve a oportunidade de se debruçar especificamente sobre a possibilidade ou não de transmissão de cláusulas compromissórias às seguradoras em virtude da sub-rogação securitária. O quadro atual, portanto, destoa da segurança jurídica que intentou promover a Lei nº 13.655/2018<sup>35</sup> e o próprio CPC/2015.

Por vezes, há referência ao julgamento da SEC 14.930/US<sup>36</sup>, realizado em 27.06.2019, como um marco definitivo em favor da transmissão ora em causa. No entanto, convém esclarecer, desde logo, que a matéria posta em análise naquela ocasião restringiu-se a perquirir sobre eventual existência de ofensa à ordem pública consubstanciada na transmissão de cláusula compromissória a seguradora que com ela não anuiu de maneira expressa<sup>37</sup>. Em termos grosseiros, analisou-se se a transmissão da convenção de arbitragem pode ser operada no ordenamento pátrio, não se deve restar configurada como regra geral. Tal fato, aliás, foi enfatizado nas considerações do ministro relator Og Fernandes:

---

<sup>34</sup> SPERANDIO, op. cit., p. 815.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2021.

<sup>36</sup> BRASIL. STJ. SEC 14.930/EX. Requerentes: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e Alstom Power Inc. Requerida: Mitsui Sumitomo Seguros S/A. Relator: Ministro Og Fernandes. Distrito Federal, 15 de maio de 2019. Diário da Justiça, 27 de junho de 2019.

<sup>37</sup> Por isso mesmo, alguns comentaristas chegaram a qualificar o julgado como um “falso precedente”, referindo-se especificamente à forma como vem sendo abordado pelas partes interessadas. Nesse sentido, ver: CREMONEZE, Paulo Henrique; QUINTANILHA, Leonardo Reis. SEC 14.930: Anatomia de um falso precedente. Migalhas, 2021. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/7/993FE75C8460D1\\_SEC14.930-Anatomiadeumfalsopre.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/7/993FE75C8460D1_SEC14.930-Anatomiadeumfalsopre.pdf)> Acesso em: 23 dez. 2021.

[...] não está firmando neste voto precedente sobre a ampliação ou a restrição dos direitos do sub-rogado em contratos de seguro, em função do disposto no § 2º do art. 786 do Código Civil, até porque este não é o objeto desta lide e nem a tanto se poderia chegar neste procedimento, cujo exame é restrito, como citado alhures. Apenas e tão somente, e como se trata de homologação de decisão estrangeira, buscou-se o conceito de ordem pública angariado da jurisprudência desta Corte Superior<sup>38</sup>.

A hipótese apresentava-se da seguinte maneira: as sociedades Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e Alstom Power Inc (conjuntamente, “Alstom”) celebraram contrato para fornecimento de sistema de geração de vapor com Alunorte-Alumina do Norte do Brasil S.A (“Alunorte”), contendo cláusula compromissória. Posteriormente, a Alunorte suportou prejuízos decorrentes da ruptura de tubos das caldeiras fornecidas pela Alstom, tendo a sociedade sido indenizada por Mitsui Sumitomo Seguros S.A (“Mitsui”) em meados de 2010, na condição de seguradora.

Diante da cláusula compromissória existente na avença pactuada com a seguradora e a sub-rogação operada, a Alstom, então, formulou requerimento de arbitragem em face de Mitsui perante a Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, em Nova York (EUA), intentando inibir qualquer pretensão ressarcitória.

Em 10.07.2015, o tribunal arbitral proferiu sentença de parcial procedência, na qual foi reconhecido que a Mitsui se vinculou irreversivelmente à convenção de arbitragem em virtude da sub-rogação em todos os direitos e ações da Alunorte; não possuindo a Alstom, ademais, qualquer obrigação de ressarcir valores à Mitsui.

Ocorre que, na sequência, Mitsui ajuizou ação ordinária tramitando perante a 28ª Vara Cível da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo, justamente, a condenação da Alstom ao reembolso de valores supostamente devidos à Alunorte no âmbito do contrato firmado. Em resposta, a Alstom apresentou pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira ao STJ, aduzindo que a matéria já foi decidida pelo tribunal arbitral eleito, sendo a Justiça brasileira incompetente para a análise da controvérsia.

A Mitsui, então, opôs-se à homologação da sentença arbitral estrangeira, aduzindo a existência de violação à ordem pública e soberania nacional, consubstanciada especificamente na convalidação da “extensão” da cláusula

---

<sup>38</sup> SEC 14.930/EX, p. 46-47.

compromissória a ela, diante da pretensa impossibilidade de que uma seguradora suporte limitações ao exercício de direitos por cláusula firmada no âmbito da autonomia privada da segurada.

Citou, em particular, que o direito da seguradora decorre da lei e não do contrato de fornecimento original, sendo impossível que sub-rogação legal autorize a transferência de cláusula compromissória.

Alegou, ademais, que a Lei de Arbitragem exigiria o consentimento expresso das partes para que eventuais disputas fossem submetidas à competência do Juízo arbitral, bem como que o exercício da sub-rogação pela seguradora implicaria em causa de pedir distinta quando comparada ao direito originário da segurada.

Ao final, em meio à divergência instaurada pelo ministro João Otávio de Noronha, a corte especial decidiu, por maioria, pela inexistência de matéria de ordem pública apta a ser questionada pela via da SEC. No sentir da corte especial, estavam preenchidos os requisitos elencados nos artigos 38 e 39 da Lei de Arbitragem, pelo que não havia óbice à homologação.

Não obstante as limitações naturais inerentes ao escopo restrito da matéria submetida à apreciação da corte especial no âmbito das SEC, não se nega, em todo caso, que a decisão é relevante, já que perpassa a maior parte dos argumentos recorrentes hoje invocados pelas seguradoras perante juízos estatais. E embora não tenha se (re)decidido o mérito da controvérsia – e, novamente, nem seria isso possível, considerando que a corte especial não atua como instância revisora em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras –, foi possível obter uma valiosa informação prévia do posicionamento dos Ministros quanto aos argumentos invocados pela seguradora; tanto a favor quanto contrários à transmissibilidade<sup>39</sup>.

Exatamente por isso, a análise do referido julgado será retomada em diversos pontos deste trabalho. Por ora, no que concerne a sub-rogação de pleno direito enfocada neste subcapítulo, em particular, convém destacar trechos do voto-vista da ministra Nancy Andrichi, se alinhando à tese aqui estudada:

---

<sup>39</sup> Por esse motivo, aliás, a decisão foi bem-recebida pela comunidade arbitral à época, que enxergou nela um sinal de evolução do tratamento da matéria para quadro análogo a jurisdições como Estados Unidos, Inglaterra e França. A propósito, cf.: ABBUD, André de A. Cavalcanti; PEDROSO, Luiza Romanó. *Transmission of Arbitration Agreements By Subrogation: The Newfound Brazilian Approach*. Kluwer Arbitration Blog, 30 jul. 2019. Disponível em: <<http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2019/07/30/transmission-of-arbitration-agreements-by-subrogation-the-newfound-brazilian-approach/>> Acesso em: 29 dez. 2021.

Na sub-rogação, por sua vez, especialmente aquela prevista pelo art. 786 do CC/2002, o segurador – ao pagar a indenizar – substitui o segurado no crédito que este possui e, assim, transferindo-se ao sub-rogado todos os direitos e ações do sub-rogante (segurado) ao sub-rogado (seguradora), tal como ele estiver configurado. [...]

Assim, ao pagar a indenização, a seguradora sub-rogada resta automaticamente vinculada ao contrato sub-rogado, com todas as suas limitações, defeitos, qualidades, termos e condições. [...]

Dessa maneira, em conclusão aos argumentos lançados acima, entendo que existe a plena possibilidade de transmissão da cláusula compromissória por meio da sub-rogação da seguradora ao segurado, por força do art. 786 do CC/2002 e, assim, não existe qualquer ofensa à ordem pública nacional<sup>40</sup>.

O ministro relator também compartilhou desse entendimento, citando inexistir vedação expressa à conclusão atingida pelo tribunal arbitral, quer no artigo 786 do Código Civil ou quaisquer outras normas aplicáveis; sendo as considerações registradas na sentença homologada quanto à transmissibilidade da convenção arbitral, inclusive, consagradas por parcela da doutrina civilista pátria. Considerou, ainda, que a discussão travada nos autos guardava similaridades com caso diverso versando sobre a transmissão de cláusulas compromissórias por força da cessão de direitos a sociedade empresária, tendo restado igualmente homologada a sentença estrangeira naquele julgamento anterior<sup>41</sup>.

Mais uma vez, no entanto, convém rememorar que o julgamento da SEC 14.930/EX não teve por escopo sedimentar entendimento definitivo acerca da matéria. Por isso mesmo, embora o julgado seja por vezes invocado em decisões subsequentes proferidas pelas instâncias inferiores, ainda se observa o mesmo dissenso jurisprudencial já relatado quanto à possibilidade ou não de transmissão das cláusulas compromissórias.

No âmbito da corte estadual de São Paulo, por exemplo, existem, desde ao menos 2009, julgados concluindo pela necessidade de transmissão das convenções firmadas pelas seguradas, sem adentrar na análise do consentimento que por vezes desvirtua as discussões quanto aos efeitos da sub-rogação<sup>42</sup>. Alguns julgados mais

---

<sup>40</sup> SEC 14.930/EX, p. 77-79.

<sup>41</sup> Ibid., p. 44-45. Sobre a hipótese de cessão, conferir o subcapítulo 2.8, *infra*.

<sup>42</sup> Cf.: “Cláusula compromissória assumida entre a beneficiária dona da carga transportada e a responsável pelo transporte - Eficácia também em face da empresa seguradora dada a subrogação não somente dos direitos mas também dos deveres contratualmente assumidos por sua segurada” (BRASIL. TJSP. Apelação n. 9108101-03.2008.8.26.0000. Apelante: Armada (Holland) B. V. Apelada:

recentes também vão no mesmo sentido<sup>43</sup>, citando a sub-rogação integral da seguradora nos direitos da parte segurada, enquanto em outros – posteriores, inclusive, ao julgamento da referida SEC –, rejeita-se a possibilidade de transmissão<sup>44</sup>.

No tribunal estadual carioca, o mesmo cenário se repete: há algumas decisões recentes em consonância com as considerações dos ministros da corte especial, usualmente lastreadas na amplitude dos efeitos produzidos pela sub-rogação legal<sup>45</sup>; estas decisões coexistem com outras, em sentido contrário, nas quais se chega até a qualificar como “abusiva” a observância das cláusulas compromissórias também pelas seguradoras sub-rogadas<sup>46</sup>.

Tanto em um caso como em outro, as particularidades da sub-rogação parecem ser raramente discutidas a fundo pelas cortes estaduais. Infelizmente, em se tratando

---

Sul América Companhia Nacional de Seguros. Relator: José Tarciso Beraldo. São Paulo, 4 de fevereiro de 2009. Diário da Justiça: 12 de março de 2009).

<sup>43</sup> Nesse sentido, ver: “Sub-rogação legal do segurador, de maneira integral, envolvendo os créditos do qual o credor sub-rogado teria direito, bem como de todas as obrigações, principais e acessórias, decorrentes do contrato” (BRASIL. TJSP. Apelante: Itaú Seguros Soluções Corporativas S.A. Apelado: BBC Chartering & Logistic GmbH CO KG. Apelação n. 1009026-77.2015.8.26.0002; Relator: César Peixoto. São Paulo, 17 de agosto de 2016. Diário da Justiça: 19 de agosto de 2016); “Cláusula compromissória estipulada no contrato de prestação de serviços firmado entre a operadora do transporte (ré) e a empresa segurada. Cláusula que também vincula a seguradora (autora)” (BRASIL. TJSP. Apelação n. SP 0149349-88.2011.8.26.0100. Apelante: Panalpina World Transport (PRC) Ltd. Apelada: Bradesco Auto/Re Companhia De Seguros. Relator: Tasso Duarte de Melo. São Paulo, 11 de fevereiro de 2015. Diário da Justiça: 11 de fevereiro de 2015).

<sup>44</sup> Confira-se: “Inaplicável, vale dizer, a convenção arbitral e previsões arguidas de legislação alienígena, isto porque a empresa estrangeira está sendo demandada por intermédio do representante e parceiro no Brasil para reembolso de indenização paga à segurada, sendo a cláusula de arbitragem instituída com esta, obrigando apenas as partes contratantes [...]” (BRASIL. TJSP. Apelação n. 1005569-68.2019.8.26.0011. Apelante: SAGA WELCO. Apelado: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A. Relator: Carlos Abrão. São Paulo, 29 de janeiro de 2020. Diário da Justiça, 30 de janeiro de 2020); “O contrato de transporte é um contrato de especificidades peculiares, inerentes ao complexo do transporte marítimo internacional e, portanto, vincula a quem o adere, deixando à seguradora que dele não participou a opção de aceitar ou não a limitação do direito, a sua exceção ou mesmo o seu afastamento ao direito de regresso” (BRASIL. TJSP. Apelação n. 1002847-62.2016.8.26.0562. Bradesco Auto/Re Companhia De Seguros, e Pan Oceanco Ltd., representado por Transchem Agência Marítima Limitada. Apeladas: As Mesmas. Relator: Miguel Petroni Neto. São Paulo, 21 de agosto de 2018. Diário da Justiça: 28 de agosto de 2018).

<sup>45</sup> Cf.: “A sub-rogação prevista na lei opera-se de forma ampla, passando a seguradora a ocupar a posição jurídica do segurado, o que, por imperativo lógico, implica na sua submissão à todas as disposições contratuais, inclusive, a eleição do foro arbitral” (BRASIL. TJRJ. Agravo de Instrumento n. 0024278-36.2018.8.19.0000. Agravante: Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A. Agravada: Man Diesel & Turbo Brasil América. Relatora: Desembargadora Lucia Helena Do Passo. Rio de Janeiro: 13 de novembro de 2019. Diário da Justiça: 27 de novembro de 2019).

<sup>46</sup> Veja-se: “Seguradora sub-rogada que não fez parte da relação jurídica firmada entre o seu segurado e a empresa de transporte, revelando-se abusiva a imposição de sujeitá-la à cláusula compromissória, sem que tenha, de fato, participado do contrato de transporte marítimo” (BRASIL. TJRJ. Apelação n. 0283784-24.2016.8.19.0001, Relatora: Desembargadora Maria Regina Fonseca Nova Alves. Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019. Diário da Justiça: 24 de junho de 2019).

de matéria suscitada como preliminar de mérito no âmbito das ações de regresso, é usualmente endereçada pelos Juízos em poucos e parcos parágrafos citando decisões cuja fundamentação ora convém ao julgador; sem necessariamente se preocupar com a controvérsia notória que se afigura sobre a transmissibilidade da convenção arbitral ou enfrentar o motivo pelo qual tal conclusão seria apropriada à controvérsia posta em análise na ocasião.

Pois bem. A robustez do arcabouço teórico que lastreia o argumento ora analisado é promissora e fornece excelentes ferramentas em favor dos que advogam pela possibilidade de transmissão das cláusulas compromissórias às seguradoras. Nada obstante, convém notar, por ora, que essa teoria acaba por contornar a relevância da consensualidade para a arbitragem, ao aproximar a sub-rogação securitária da cessão de posição contratual, institutos distintos e não necessariamente intercambiáveis<sup>47</sup>. O argumento deve, portanto, ser sopesado e complementada por premissas diversas.

## **2.2 A dupla natureza da convenção de arbitragem**

No subcapítulo acima, foi enfocada a natureza de direito material cível da sub-rogação, seja qual for sua espécie, afastando-se a noção equivocada de que representaria um instituto processual. Da mesma forma, é pertinente indagar na sequência: qual, exatamente, é a natureza jurídica da convenção de arbitragem? Está-se diante de direito material incorporado ao patrimônio dos pactuantes da avença, em posição análoga à sub-rogação, ou de um instituto com contornos estritamente processuais?

A pergunta é mais delicada do que se apresenta à primeira vista, carregando em si implicações relevantes para a questão da transmissibilidade. Isso porque, como se verá mais adiante, parcela da doutrina sustenta a tese de que a sub-rogação legal seria capaz de transmitir tão somente os chamados direitos de natureza material; não se aplicando, portanto, a negócios jurídicos processuais, tais como, presumem, seria o caso de uma cláusula compromissória<sup>48</sup>. Sob essa perspectiva, decisivo, então, precisar o enquadramento legal da convenção de arbitragem.

---

<sup>47</sup> Sobre o tema, confira-se o subcapítulo 3.5 desta monografia.

<sup>48</sup> Vide subcapítulo 3.2 deste trabalho.

Se, por um lado, é claro que as cláusulas compromissórias correspondem a obrigações contratuais assumidas livremente pelos interessados (no que se apresentam como direito material), por outro, não se pode negar que seu intuito está voltado, em última análise, para o exercício exclusivo da jurisdição pelos árbitros (aproximando-se, aqui, de uma convenção de ordem processual). Afinal, manifesta-se o efeito negativo da convenção arbitral justamente nessa vedação à solução heterocompositiva de controvérsias delimitadas previamente pelas partes por qualquer outro meio que não o procedimento arbitral eleito, i.e., na derrogação do Poder Judiciário<sup>49</sup>.

Com efeito, como já deve restar claro a esse ponto, a convenção de arbitragem é habitualmente entendida como o pacto no qual as partes contratantes acordam em submeter eventuais disputas atinentes ao objeto da avença ao juízo arbitral<sup>50</sup>. Consiste primariamente em negócio jurídico consubstanciado em obrigação de fazer – direito material, portanto – com a particularidade de que sua vertente processual se manifesta em um momento posterior, apenas caso se deflagre alguma controvérsia no âmbito do contrato em que insere<sup>51</sup>.

Por isso mesmo, parte da doutrina constata que o aspecto processual das cláusulas compromissórias é menos pronunciado, concernindo, em verdade, um plano de eficácia que pode sequer chegar a se manifestar; não sendo propriamente da natureza jurídica do ajuste<sup>52</sup>. Na mesma via, defende-se com igual pertinência a ideia de que a convenção de arbitragem é obrigação de fazer sujeita a uma condição suspensiva, afeta à deflagração de um litígio<sup>53</sup>.

A matéria, no entanto, não é pacífica: para Tércio Spínola Gomes, trata-se de negócio jurídico processual, muito embora ressalvando “não faz[er] sentido qualquer discriminação entre as cláusulas materiais e a cláusula arbitral”<sup>54</sup>, em se tratando de transmissão integral de posições jurídicas. Destoa, nesse ponto, de Elena Zucconi

---

<sup>49</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 79.

<sup>50</sup> WALD, op. cit., p. 145.

<sup>51</sup> NANNI, Giovanni Ettore in Cláusula compromissória como negócio jurídico: análise de sua existência, validade e eficácia. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil. São Paulo: Atlas, 2012. p. 510. No mesmo sentido, cf. SPERANDIO, op. cit., p. 838.

<sup>52</sup> Ibid., p. 510.

<sup>53</sup> MELO, Leonardo de Campos. Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades. A prática arbitral CCI e sua compatibilidade com o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 22.

<sup>54</sup> GOMES, Tércio Spínola. A Transmissibilidade da Cláusula Arbitral Diante da Cessão de Posição Contratual. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, vol. 5, p. 69-81, Out-Dez 2015. p. 71.

Fonseca, para quem a convenção de arbitragem seria ajuste de ordem estritamente contratual<sup>55</sup>.

Todo o acima parece sugerir que a cláusula compromissória equivale a um ajuste de natureza híbrida, com reflexos simultaneamente materiais e processuais a depender do momento analisado da relação jurídica. Logo, se pode ser incorporada ao patrimônio das partes, pode, da mesma maneira, ser transferida à seguradora que se sub-roga nos direitos da parte segurada na relação originária. De fato, ressalvadas as opiniões em sentido diverso, não parece razoável constatar que tais ajustes consistiriam em negócio jurídico de ordem exclusivamente processual, incapaz de ser transmitido. Fazê-lo, em verdade, demandaria ignorar o aspecto volitivo do que é, antes de mais nada, uma obrigação de fazer incorporada ao contexto de um contrato maior.

Veja-se que a presente discussão, por sua especificidade, não chega ao crivo das cortes estatais, estando no mais das vezes restrita, como era de se imaginar, aos debates da academia. Não é dizer, contudo, que tenha passado despercebida pelos julgadores – pelo contrário, sua relevância já foi constatada e endereçada. Ainda quando do julgamento do REsp nº 606.345/RS, em meados de 2007, afirmou o ministro João Otávio de Noronha acerca das cláusulas compromissórias, em voto condutor:

Da definição do instituto, exsurge o caráter híbrido da convenção de arbitragem, na medida em que se reveste, a um só tempo, das características de obrigação contratual, representada por um compromisso livremente assumido pelas partes contratantes, e do elemento jurisdicional, consistente na eleição de um árbitro, juiz de fato e de direito, cuja decisão irá produzir os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário<sup>56</sup>.

Posteriormente, no julgamento da já discutida SEC 14.930/US, a ministra Nancy Andrighi também se debruçou sobre o tema, atingindo conclusão similar à abordada neste subcapítulo. Na ocasião, inclusive, rememorou os demais ministros integrantes da corte especial acerca do entendimento firmado previamente pelo STJ acerca da matéria no citado REsp 606.345/RS. Ao final, consignou que “[u]ma vez

---

<sup>55</sup> FONSECA, Elena Zucconi Galli. La convenzione arbitrale rituale rispetto ai terzi. Milão: Giuffrè, 2004. p. 49, apud GOMES, op. cit., p. 71.

<sup>56</sup> BRASIL. STJ. REsp 606.345/RS. Recorrente: AES - Uruguiana Empreendimentos Ltda. Recorrido: Companhia Estadual De Distribuição De Energia Elétrica - CEEE-D. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. Distrito Federal, 17 de maio de 2007. Diário Oficial: 8 de junho de 2007, p. 240. p. 5.

celebrada de forma válida, o compromisso arbitral passa a integrar o patrimônio das partes e, de igual modo, é possível sua transmissão em determinadas circunstâncias<sup>57</sup>.

### 2.3 O princípio da obrigatoriedade dos contratos

*Pacta sunt servanda*: os pactos devem ser cumpridos. O brocardo aparentemente simplório, verdadeiro clichê na prática forense, carrega em si lembrete valioso de noções basilares do Direito Civil que, por vezes, se perdem face à crescente complexidade das relações jurídicas; acompanhada por um sem-número de exceções opostas em juízo na tentativa de validar inadimplementos de obrigações.

Por isso mesmo, convém resgatar a noção do contrato válido e eficaz como lei entre as partes, devendo o ordenamento jurídico providenciar mecanismos legais para assegurar sua observância e coibir a alteração unilateral das avenças – seja pelos integrantes da relação jurídica, seja pela ação de terceiros ou, ainda, pelo juiz competente para julgamento de eventual disputa. É o que se alcunha “intangibilidade do contrato”<sup>58</sup>.

Não se desconhece, por óbvio, tratar-se de preceito que remonta à Idade Média, sendo sua aplicação há muito relativizada por outros princípios igualmente preciosos ao ordenamento contemporâneo; tais como os que autorizam a intervenção do Estado nas avenças, de forma a se evitar a promoção de injustiças que resultariam do apego excessivo à literalidade do instrumento em prejuízo da realidade fática<sup>59</sup>. Dentre esses, destacam-se tipicamente a noção de função social do contrato, a cláusula *rebus sic stantibus* e a vedação ao comportamento contraditório, enquanto corolário da boa-fé objetiva<sup>60</sup>.

Nada disso, entretanto, implica em afastar propriamente a força vinculante dos contratos, sob pena de se promover um cenário de insegurança jurídica generalizada<sup>61</sup>, incompatível com os preceitos constitucionais – veja-se, a propósito,

---

<sup>57</sup> SEC 14.930/EX, p. 76.

<sup>58</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: contratos. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 29, item 2.2.

<sup>59</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 57.

<sup>60</sup> Cf. v.g. VENOSA, op. cit., p. 29-32.

<sup>61</sup> Ibid., p. 29.

a proteção conferida ao ato jurídico perfeito pela Constituição Federal de 1988<sup>62</sup> em seu artigo 5º, inciso XXXVI<sup>63</sup>.

Tanto é assim que o atual Código Civil, em seu artigo 389, sanciona o inadimplemento das avenças com condenação a arcar com eventuais perdas e danos suportados pela parte prejudicada, além dos respectivos juros, atualização monetária e honorários advocatícios incidentes. Logo, “[o] que não se tolera mais é a obrigatoriedade quando as partes se encontram em patamares diversos e dessa disparidade ocorra proveito injustificado”<sup>64</sup>.

Essa breve introdução presta-se a melhor contextualizar o curioso cenário da parte que celebra contrato complexo contendo cláusula compromissória, mas subitamente vê-se obrigada a discutir perante o Poder Judiciário matérias objetivamente abrangidas pelo escopo da dita convenção; tudo em virtude da ulterior rejeição do mecanismo de resolução disputas eleito pela seguradora sub-rogada nos direitos de sua contraparte originária. Não se estaria aí, em última análise, rejeitando a obrigatoriedade dos contratos, mediante exceção não prevista em lei?

Explica-se: ao negar a transmissibilidade das cláusulas compromissórias, está se ignorando o fato de que o pretense causador do dano com quem a segurada celebrou o contrato originário tem, ele também, “o direito e a expectativa legítima de resolver quaisquer disputas deles decorrentes na jurisdição arbitral”<sup>65</sup>. Conforme se antecipou<sup>66</sup>, rejeitar a vinculação das seguradoras à convenção de arbitragem é dar carta branca para que suas seguradas burluem quaisquer estipulações contratuais de cunho procedimental, mediante a contratação de um seguro.

De acordo com essa perspectiva, ainda, não é facultado à seguradora desfazer retroativamente negócio jurídico já perfectibilizado por sua segurada<sup>67</sup>, tampouco ao julgador violar a intangibilidade de um contrato para ignorar os direitos da parte a

---

<sup>62</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Publicado no Diário Oficial da União em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 22 dez. 2021.

<sup>63</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

<sup>64</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 57.

<sup>65</sup> SPERANDIO, op. cit., p. 832.

<sup>66</sup> Vide subcapítulo 2.1, supra.

<sup>67</sup> Acerca desse tema, confira-se o subcapítulo 2.4, infra.

quem se pretende imputar a responsabilidade pelo dano<sup>68</sup>. Sob o pretexto de preceitos maiores de ordem pública aptos a amenizar a força vinculantes dos contratos, estar-se-ia, aí, legitimando (i) a violação aos termos de um instrumento contratual hígido e (ii) o potencial prejuízo ao direito de defesa dos jurisdicionados, obstados de solucionar controvérsias pelo mecanismo que elegeram – o que, ironicamente, desagua na insegurança jurídica rechaçada pelo ordenamento pátrio.

Ademais, veja-se que tal entendimento não implica em conferir tratamento diferenciado à parte causadora do dano: apresentando a seguradora sub-rogada requerimento de arbitragem na forma pactuada na avença originária, não poderá aquele supostamente responsável pelo dano alegar a incompetência dos árbitros para dirimir a controvérsia e recorrer à jurisdição estatal da qual abdicou livremente em momento anterior<sup>69</sup>.

Subsidiariamente, ainda que se aceite a possibilidade de rejeitar a transmissão de uma convenção arbitral para fins argumentativos, é prudente aos julgadores minimamente sopesar de toda forma se, no caso concreto, seria mais gravoso às seguradoras submeter-se ao procedimento arbitral acordado por sua segurada do que impor a uma parte que nada tem a ver com o contrato de seguro firmado um mecanismo diverso do acordado para solucionar as controvérsias decorrentes da relação originária. Isto é, se a garantia da jurisdição estatal a terceiro inicialmente alheio à relação jurídica originária justifica intervir na liberdade de contratar e na criação de potenciais embaraços ao exercício de defesa.

Não se trata de tarefa fácil, sendo relevantes para essa análise – secundária, reitera-se, diante da sub-rogação de pleno direito: (i) a capacidade da seguradora de demandar regularmente perante o juízo arbitral eleito por sua segurada; (ii) em contrapartida, a razoabilidade de se impor a uma sociedade que litigue no judiciário após já ter renunciado a esse direito, particularmente considerando sua nacionalidade; (iii) o racional econômico e negocial da avença originária na qual inserta a convenção de arbitragem, incluindo potenciais ressalvas à convenção de arbitragem no ato de transmissão<sup>70</sup>; (iv) quaisquer circunstâncias indicativas da

---

<sup>68</sup> SPERANDIO, op. cit., p. 833.

<sup>69</sup> Ibid, p. 832, n.r. 103.

<sup>70</sup> MARTINS, Pedro Batista. Cláusula compromissória. In: MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 220.

análise dos riscos operacionais pela seguradora, incluindo a existência de cláusula compromissória nos contratos segurados ou seus aditivos<sup>71</sup>.

Deve-se atentar, em todo caso, contra a armadilha de inserir a arbitragem em patamar hierarquicamente inferior ao Poder Judiciário. Por vezes se fala em restringir o acesso ao juízo estatal garantido constitucionalmente para lastrear a impossibilidade de vinculação das seguradoras às convenções de arbitragem, sem sequer cogitar do fato de que, igualmente, está aí se intervindo na liberdade de contratar de uma parte que já havia derogado à resolução de conflitos por jurisdição estatal em favor de um mecanismo que melhor atende aos seus interesses jurisdicionais e econômicos.

Repisa-se: vincular as seguradoras à arbitragem eleita previamente pelas seguradas, por si só, não representa qualquer prejuízo ao seu direito de defesa – insistir no contrário é reacender as chamas das já superadas discussões quanto à constitucionalidade da Lei de Arbitragem. Impor uma nova obrigação de litigar perante o Judiciário a uma parte que já havia acordado em submeter à arbitragem quaisquer controvérsias atinentes ao objeto de um contrato, por outro lado, poderia perfeitamente configurar esse cerceamento de defesa; já que bem conhecidas as vantagens e desvantagens inerentes a cada método de resolução de disputas.

Convém ainda endereçar brevemente, aqui, um dos argumentos por vezes invocados na tentativa de afastar o princípio da obrigatoriedade dos contratos à situação das cláusulas compromissórias, a saber, a noção de que a convenção de arbitragem consistiria, na verdade, em uma obrigação personalíssima. Logo, segundo essa tese, a convenção de arbitragem não poderia ser transmitida às seguradoras como as demais faculdades genéricas atinentes à reivindicação do crédito.

Ante a relevância do tema para a discussão em tela, a ele será dedicada análise mais aprofundada adiante, no subcapítulo 3.3 da presente monografia. Por ora, cumpre resgatar o conceito jurídico aplicável à espécie: entende-se, por obrigações personalíssimas ou infungíveis, aquelas prestações que, em razão da própria natureza do ajuste, não se admite sejam efetuadas por qualquer outra pessoa que não a indicada na avença, “porquanto a identidade do devedor se afigura essencial à obrigação, incorporando-se ao seu conteúdo”<sup>72</sup>.

---

<sup>71</sup> Trata-se aqui da aplicação subsidiária do consentimento implícito para lidar com a problemática. Sobre o tema, remete-se oportunamente ao subcapítulo 2.5 deste trabalho.

<sup>72</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Fundamentos do direito civil: obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 118.

Ocorre que, ao menos em análise perfunctória, não aparenta haver qualquer dispositivo, seja no Código Civil, seja na Lei de Arbitragem, que lastreie esse pretensão caráter personalíssimo da cláusula compromissória. A mera exigência de consentimento decerto não se afigura como tal, já que ínsita à existência e validade de qualquer negócio jurídico, como bem se sabe.

Esse consentimento, aliás, pode se manifestar de maneira tácita ou expressa, ante a inexigência de forma especial, como bem consagra o princípio da liberdade das formas insculpido no artigo 107 do diploma cível<sup>73</sup>. Aliás, vale notar que, fosse levada às últimas instâncias a noção de que a convenção de arbitragem é negócio infungível, não se poderia sequer cogitar de sua extensão subjetiva a terceiros inicialmente alheios à relação jurídica, possibilidade já consagrada pela jurisprudência dos tribunais pátrios<sup>74</sup>.

## 2.4 O princípio da relatividade dos contratos

Se a obrigatoriedade dos contratos se refere à necessidade de observância da obrigação pactuada entre os próprios sujeitos originários da avença, tem-se, por outro lado, ser vedado à seguradora sub-rogada alterar os termos de instrumento firmado por sua segurada; aproveitando parte do contrato para reivindicar o pagamento de indenização enquanto ignora outra, referente à jurisdição acordada para se operar tal reivindicação<sup>75</sup>.

Trata-se, aí, do princípio basilar da relatividade dos contratos, mediante o qual os efeitos de um acordo de vontades só se podem produzir em relação às partes que o firmaram; sendo, a princípio, incapaz de afetar terceiros ou seu patrimônio<sup>76</sup>. Cabe registrar que, tal qual a obrigatoriedade dos contratos, a noção de relatividade foi amenizada com o reconhecimento de uma função social dos instrumentos contratuais, cláusula geral que demanda atentar também ao interesse da coletividade em lugar dos objetivos exclusivos das partes<sup>77</sup>. Seja como for, a relatividade subsiste como regra geral nos ajustes privados, ressalvada a produção de efeitos sobre a esfera

---

<sup>73</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. Arbitragem. Capacidade, consenso e intervenção de terceiros: uma sobrevista. Batista Martins Advogados. Disponível em: <<http://batistamartins.com/arbitragem-capacidade-consenso-e-intervencao-de-terceiros-uma-sobrevista-2/>> Acesso em: 23 dez. 2021.

<sup>74</sup> SPERANDIO, op. cit., p. 822.

<sup>75</sup> Ibid, p. 830.

<sup>76</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 53, item 6.4.

<sup>77</sup> Ibid., p. 54.

jurídica coletiva, a ser considerada pelos contratantes no momento da celebração de qualquer acordo.

Com base em tais conceitos, é possível vislumbrar a dificuldade de se sustentar que um contrato de seguro – celebrado posteriormente entre a seguradora e sua segurada sem a participação do suposto causador do dano –, possa, de alguma forma, ocasionar a invalidade de compromisso prévio de ordem material, a saber, a convenção de arbitragem pactuada entre essa mesma segurada e a parte a quem agora se pretende atribuir a responsabilidade pelo dano. Ora, a rigor, somente podem ser questionados os atos praticados pela parte segurada após o pagamento da indenização pela seguradora, com a conseqüente transferência de titularidade dos seus direitos – justamente porque, a partir desse marco, não mais os detém.

Pois bem. À primeira vista, poderia, da mesma forma, aparentar contraditório se afirmar que a seguradora poderia ser afetada por instrumento originalmente celebrado por sua segurada com parte diversa. Essa contradição, no entanto, é apenas aparente.

A uma, pois, de maneira similar ao que se opera em casos de cessão contratual<sup>78</sup>, o sub-rogado, na prática, só é terceiro interessado até o momento em que aceita receber os direitos creditórios e suceder a parte segurada na avença originária<sup>79</sup>. Isto é, não está a seguradora em posição análoga à da parte que causou o dano: essa última é verdadeiro terceiro em relação ao contrato de seguro, enquanto aquela substitui a segurada na relação originária, cabendo a ela apenas exercer ou não os direitos então transmitidos.

A duas, pois o contrato de seguro é cronologicamente posterior ao instrumento firmado pela segurada com o pretense causador do dano, pelo que poderia (senão deveria) já considerar todas as particularidades da relação segurada no momento de sua elaboração. Evidente, nesse caso, que o ato jurídico perfeito a ser conservado consiste no contrato originário, não no contrato de seguro posterior; mesmo porque

---

<sup>78</sup> Sobre as similaridades entre os institutos: “Exemplos de relações jurídicas que não exigem o consentimento expresso do não signatário da cláusula compromissória para arbitrar são a cessão de contrato, a sucessão e a sub-rogação. Nesses casos, o não signatário da relação jurídica originária (cessionário, sucessor e sub-rogado) substitui uma das partes na relação jurídica (cedente, sucedido e sub-rogante)” (SPERANDIO, op. cit., p. 798). Em sentido diverso, cf.: “Dessa forma, o segurador não é e nem se torna parte do contrato ‘segurado’, muito menos da convenção de arbitragem que lhe é relativa. Caracteriza-se, assim, como terceiro em relação à convenção de arbitragem, não titularizando o efeito próprio que lhe é decorrente” (DIDIER JR., BOMFIM, op. cit., p. 112).

<sup>79</sup> MAZZONETTO, Nathalia; Laspro, Oreste Nestor de Souza (orient.). Partes e terceiros na arbitragem. 315 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito. São Paulo, USP, 2012. p. 271.

inexistente esse documento quando da pactuação do ajuste entre a segurada e o pretendo causador do dano. Em outros termos, “[a]tos jurídicos perfeitos não podem ser aniquilados por atos posteriores, independentes, e sem a participação e o consentimento do beneficiário do respectivo ato jurídico”<sup>80</sup>.

## **2.5 A extensão subjetiva com base no consentimento implícito**

Este trabalho, ao tratar da sub-rogação de pleno direito, tive a oportunidade de afastar a noção imprecisa de que o fenômeno da sub-rogação ocuparia posição análoga à figura da extensão subjetiva de cláusulas compromissórias a terceiros não signatários <sup>81</sup>. Cabe, agora, endereçar, em maiores detalhes, a figura do consentimento implícito.

A principal diferença entre a transmissão e a extensão da convenção de arbitragem no que se refere à autonomia da vontade, rememora-se, consiste na desnecessidade de se questionar, no primeiro caso, se a seguradora teria manifestado seu consentimento quanto ao compromisso arbitral; justamente porque essa não é propriamente um terceiro na relação firmada pela segurada a partir do pagamento, mas sim o novo detentor de seus direitos advindos daquela avença<sup>82</sup>. Já no segundo caso, é necessário buscar elementos concretos para, sob variadas teorias, aferir a manifestação de vontade de arbitrar por parte de um terceiro que não assinou a convenção de arbitragem, mas de alguma forma participou da execução do negócio.

Nada obstante, é comum na prática forense que ambas as teorias sejam abordadas de maneira conjunta para resolver controvérsias postas às cortes estatais quanto à extensão de cláusulas compromissórias, embutindo de variáveis casuísticas uma análise a princípio simples; a saber: se houve pagamento e restou configurada a sub-rogação securitária, opera-se a transmissão da convenção de arbitragem. Tal fenômeno explica-se, em grande parte, pelo fato de que essas teorias são invocadas de forma indistinta e sem o necessário rigor técnico pelas próprias partes interessadas – sabedoras da enorme insegurança jurídica que paira sobre o tema –, muitas vezes como argumentos escalonados.

---

<sup>80</sup> SPERANDIO, op. cit., p. 832.

<sup>81</sup> Veja-se o subcapítulo 2.1 desta monografia, pp. 13 e seguintes.

<sup>82</sup> GUERRERO, op. cit., p. 133.

O efeito prático disso tudo é que a controvérsia quanto à sub-rogação e cláusulas compromissórias acaba por desaguar em discussões circulares sobre a manifestação tácita de consentimento, atribuindo-se relevância ínfima para os efeitos da sub-rogação prevista no artigo 786 do Código Civil nesse tocante<sup>83</sup>.

Reconhecendo o cenário acima descrito, um segmento da doutrina passou a argumentar que, mesmo se desenvolvida a questão pelas lentes da extensão subjetiva da convenção de arbitragem, atingir-se-ia, em todo caso, a conclusão pela vinculação das seguradas às avenças de suas seguradas. Tal análise, argumenta-se, não é um reconhecimento da pertinência da aplicabilidade de uma extensão subjetiva, de todo desnecessária, mas uma lente alternativa de análise. Vejamos.

Exsurge do aspecto contratual da convenção de arbitragem<sup>84</sup> a necessária manifestação de consentimento pelas partes interessadas em vincular-se aos seus termos. Esse consentimento, embora inequívoco, não necessita ser manifestado de maneira expressa, como se tem, por exemplo, no caso mais usual em que a própria parte assina o instrumento contratual contendo a cláusula compromissória<sup>85</sup>.

Com efeito, pode também configurar-se de maneira tácita, i.e., “a que se deduz do comportamento do agente, ainda que a vontade não seja revelada pelo meio adequado”<sup>86</sup>. É possível, ainda, que o consentimento para arbitrar seja presumido da própria lei, como no já discutido exemplo do artigo 136-A da LSA, tal que vincula o acionista à convenção contida no estatuto social<sup>87</sup>.

Seja como for, desse consentimento tácito/implícito, sobressai a possibilidade de estender a não-signatários os efeitos de uma cláusula compromissória, por dela

---

<sup>83</sup> Veja-se, a título de exemplo, trecho de arestos provenientes do TJRJ e TJSP: “Sub-rogação que não atinge somente os direitos, mas também os deveres contratualmente assumidos pela segurada. Cláusula contratual da qual a seguradora tinha pleno conhecimento no momento da emissão da apólice de seguro, e dela não pode se furtar” (BRASIL. TJRJ. Apelação n. 0160745-58.2014.8.19.0001. Apelante: Ace Seguros S/A, Man Diesel e Turbo Brasil LTDA. e Man Disel Turbo SE e Outros. Apelados: Os Mesmos. Relatora: Desembargadora Marília De Castro Neves Vieira. Rio de Janeiro, 15 de março de 2017. Diário da Justiça: 21 de março de 2017.); “Assim, a emissão da apólice de seguro ‘transportes internacionais’ (fls. 55/62) faz com que se tenha como premissa que a seguradora conhecia as regras gerais de contratação de transporte internacional e, portanto, limitou previamente os riscos cobertos pela apólice emitida. [...] Registre-se que a inserção de cláusula compromissória em conhecimento de transporte internacional é regra [...]. Trata-se de cláusula padrão, sem que haja qualquer surpresa ou novidade para a seguradora. [...] Trata-se, pois, de cláusula contratual da qual a seguradora tinha pleno conhecimento no momento da emissão da apólice de seguro e dela, agora, não pode se furtar” (BRASIL. TJSP. Apelação n. 0149349-88.2011.8.26.0100. Relator: Desembargador Tasso Duarte de Melo. São Paulo, 11 de fevereiro de 2015. Diário da Justiça: 11 de fevereiro de 2015).

<sup>84</sup> Sobre o tema, remete-se ao subcapítulo 2.2 desta monografia.

<sup>85</sup> SPERANDIO, op. cit., p. 822.

<sup>86</sup> NANNI, op. cit., p. 536.

<sup>87</sup> Vide subcapítulo 2.1, supra.

ter tomado conhecimento ao, por exemplo, atuar na elaboração/execução/extinção do contrato subjacente; agindo como se parte fosse<sup>88</sup>. Tem-se aí espécie do gênero extensão subjetiva da convenção de arbitragem, preocupada com a correta identificação das partes atuantes no negócio jurídico em meio à crescente complexidade das relações contratuais<sup>89</sup>. Esse, aliás, é fenômeno bem documentado na produção acadêmica internacional:

Given the increasing number and complexity of commercial transactions and of national and international groups of companies and the fact that for financial, tax or other commercial reasons, there is not always an identity between the individual(s) or company(ies) that has (have) signed the agreement and those that perform it, international arbitrators and national courts are more and more often confronted with the issue as to whether an arbitration agreement concluded by one individual or company may be extended or imputed to other non-signatory individuals or companies or states as additional claimants or defendants<sup>90</sup>.

Muito se discutiu a respeito do tema quando do julgamento do caso paradigmático conhecido como Iover St. Gobain v. Dow Chemical<sup>91</sup>, ainda em meados de 1983, construindo-se o consentimento implícito em arbitrar por parte de Dow Chemical France e Dow Chemical Company com base em sua participação ativa em atos propriamente negociais.

No âmbito nacional, a questão atingiu maior notoriedade quando do julgamento do caso Trelleborg pela corte paulista em 2006, onde igualmente se concluiu pela vinculação de parte que não assinou o contrato contendo a cláusula compromissória ao procedimento arbitral instaurado, considerando que sua efetiva participação no negócio firmado restou evidenciada por prova documental. Tal acórdão, diga-se, foi bastante celebrado pela comunidade arbitral à época, devido, sobretudo, ao reconhecimento de que a Lei de Arbitragem “deixa claramente expressa a

---

<sup>88</sup> NALIN, Paulo; HASSON, Felipe. Existência e validade da cláusula compromissória não escrita: interpretação extensiva do artigo 4º, § 1º, da Lei de Arbitragem, à luz do direito brasileiro e comparado, in: João Bosco Lee e Daniel de Andrade Levy (coords.), Revista Brasileira de Arbitragem, 2017, Volume XIV, n. 55, pp. 11-37. p. 20.

<sup>89</sup> MELO, op. cit., pp. 63-65.

<sup>90</sup> HANOTIAU, op. cit., p. 49.

<sup>91</sup> FRANÇA. Corte de Apelação de Paris. Apelante: Société Iover-Saint-Gobain. Apelada: Sociétés Dow Chemical France et autres. Paris, 21 de outubro de 1983. French International Arbitration Law Reports: 1963-2007.

desnecessidade de haver prévio contrato assinado pelas partes que participarão do juízo arbitral”<sup>92</sup>.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de enfrentar novamente a questão no julgamento do REsp 1.569.422/RJ, onde também se concluiu pela possibilidade de constatar o consentimento de uma parte com a convenção de arbitragem tomando por base o contexto negocial em que pactuada, assim consignando:

De se destacar que a manifestação de vontade das partes contratantes, destinada especificamente a anuir com a convenção de arbitragem, pode se dar, de igual modo, de inúmeras formas, e não apenas por meio da aposição das assinaturas das partes no documento em que inserta. Absolutamente possível, por conseguinte, a partir do contexto das negociações entabuladas entre as partes, aferir se elas, efetivamente, assentiram com a convenção de arbitragem<sup>93</sup>.

Todo o acima indica que a possibilidade de vinculação de terceiros que não anuíram expressamente com a cláusula compromissória, longe de ser matéria polêmica, é realidade há muito consagrada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência nacional e internacional – fato que, aliás, aparenta estar em plena consonância com a já referida liberdade das formas prestigiada pelo artigo 107 do Código Civil<sup>94</sup>.

Especificamente no caso da sub-rogação securitária, pode-se interpretar a existência de uma anuência tácita por parte da seguradora quanto à convenção de arbitragem em dois momentos distintos no contexto de um contrato de seguro típico, quais sejam, (i) em momento prévio à celebração do instrumento, durante a subscrição do risco-alvo da cobertura securitária, e (ii) após a ocorrência do sinistro e o efetivo pagamento da indenização estipulada à segurada, quando a seguradora aceita a sub-rogação<sup>95</sup>. Explica-se.

---

<sup>92</sup> BRASIL. TJSP. Apelação 9193203-03.2002.8.26.0000. Apelante: Trelleborg do Brasil Ltda. e Outra. Apelada: Anel Empreendimentos Participações e Agropecuária Ltda. Relator: Desembargador Constança Gonzaga. São Paulo, 24 de maio de 2006. Diário da Justiça: 31 de maio de 2006.

<sup>93</sup> BRASIL. STJ. REsp 1.569.422/RJ. Recorrente: Haakon Lorentzen e outros. Recorrido: Hugo Pedro de Figueiredo. Brasil. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Distrito Federal, 26 de abril de 2016. Diário da Justiça: 20 de maio de 2016.

<sup>94</sup> “Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

<sup>95</sup> SPERANDIO, op. cit., p. 826.

Caberá às seguradoras, em um primeiro momento, efetuar análise técnica das variáveis atinentes aos riscos passíveis de cobertura securitária, de forma a aferir, dentre outros fatores, a probabilidade de configuração do sinistro, o valor do prêmio compatível com a apólice ofertada e, o que nos é mais relevante, a expectativa de êxito no reembolso de montantes eventualmente despendidos pela seguradora contra o autor do dano. Nada mais lógico, portanto, que a seguradora tome ciência dos termos dos contratos pactuados por sua potencial segurada ao longo do processo de subscrição da apólice, incluindo quaisquer cláusulas compromissórias neles contidas<sup>96</sup>, de forma a precisar a potencial contingência que representam/demandam.

Esse tipo de estudo, aliás, é habitual no setor de seguros, sendo inconcebível crer que uma seguradora, qualquer que seja seu porte, esteja disposta a garantir os termos de uma avença cujas particularidades desconhece. Afinal, essa é uma análise também de cunho comercial, que permite constatar a viabilidade econômica da operação intentada pela seguradora (ou a falta dela).

Caso a seguradora entenda, em qualquer momento de sua análise, que a existência de cláusula compromissória representaria um agravamento ao eventual exercício do direito de regresso, poderá tanto negar a cobertura quanto elevar o valor do prêmio do seguro referente aos instrumentos que a contém<sup>97</sup>; sendo esse fator também uma variável a se considerar na precificação global do ajuste.

Lhe é vedado, por outro lado, mesmo sob as lentes da boa-fé objetiva positivada no artigo 422 do Código Civil<sup>98</sup>, tomar conhecimento da convenção de arbitragem no momento da subscrição e posteriormente pretender escudar-se sob a inexistência de aposição das assinaturas de seus representantes no contrato firmado pela segurada.

Da mesma forma, ficará vedada de alegar o desconhecimento do contrato firmado para escapar de sua vinculação à cláusula compromissória, seja porque esse é risco atinente à sua álea negocial, não podendo se valer de sua própria imprudência para auferir uma vantagem de ordem jurisdicional<sup>99</sup>, seja porque sua segurada possui

---

<sup>96</sup> Ibid., p. 827.

<sup>97</sup> Ibid., p. 827.

<sup>98</sup> “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

<sup>99</sup> Diz-se “vantagem” pois, se não poderia a segurada que pactuou a cláusula compromissória escolher entre acionar livremente o juízo arbitral ou estatal, decerto não há motivo fático ou jurídico que suporte a criação de um direito à seguradora sub-rogada do qual a própria parte sub-rogante não gozava: *nemo plus iuris in alium transferre potest quam ipse habet*.

dever de revelação quanto a quaisquer elementos que possam alterar a natureza do risco segurado<sup>100</sup>.

O inadimplemento desse último dever poderá, quando muito, ensejar a responsabilização da parte segurada mediante a regra geral dos artigos 186 e 927 do Código Civil<sup>101</sup>, mas não terá, em regra, o condão de modificar os termos da avença pactuada pelo pretense causador do dano<sup>102</sup>. A propósito:

O correto dimensionamento da extensão do risco a ser assumido inclui o exame e a avaliação do meio de resolução de controvérsias escolhido pelas partes contratantes, ou seja, a verificação da existência ou não de cláusula compromissória. Portanto, se houve subscrição do risco nesses termos, haverá – pelo mesmo ato – aceitação implícita da cláusula compromissória, sendo vedado ao segurador sub-rogado pinçar, dentro do contrato originário, as cláusulas que lhe forem mais convenientes<sup>103</sup>.

Todavia, ainda que ultrapassado o consentimento tácito manifestado no momento da subscrição, tem-se, em uma segunda etapa, a anuência implícita da seguradora com a convenção pactuada quando ajuíza a demanda indenizatória. Como se antecipou, o pagamento da indenização prevista no contrato de seguro é o gatilho para a sub-rogação, a partir do qual a seguradora fará uma análise econômica para aferir se vale envidar seus esforços em eventual ação de regresso contra o potencial causador do dano que indenizou. A partir do momento em que aceita a sub-rogação, no entanto, ficará vinculada à integralidade do contrato sub-rogado, “fonte dos direitos e ações da seguradora contra o autor do dano”<sup>104</sup>.

Em outros termos, a existência de demanda ajuizada pela seguradora com base no contrato segurado é a exteriorização de seu consentimento tácito quanto à integralidade da avença: se já não é razoável crer que a seguradora não tomou conhecimento da cláusula compromissória contida nos contratos segurados ao ofertar a apólice, a teoria torna-se de todo inconcebível a partir do momento em que a

---

<sup>100</sup> SPERANDIO, op. cit., p. 828.

<sup>101</sup> SCHREIBER, Anderson. Sub-rogação da seguradora na cláusula compromissória. *Conjur*, 9 de dezembro de 2021. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2021-dez-09/seguros-contemporaneos-sub-rogacao-seguradora-clausula-compromissoria#\\_ftnref](https://www.conjur.com.br/2021-dez-09/seguros-contemporaneos-sub-rogacao-seguradora-clausula-compromissoria#_ftnref)> Acesso em: 12 jan. 2022.

<sup>102</sup> O motivo disso remonta aos já discutidos princípios da obrigatoriedade e relatividade dos contratos, explorados nos subcapítulos 2.3 e 2.4, *supra*.

<sup>103</sup> FICHTNER, Priscila Mathias; FICHTNER, José Antonio. Arbitragem e a sub-rogação da cláusula compromissória nos contratos de seguro, in> Ernesto Tzirulnik et al. (orgs.), *Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS*, vol. 2. São Paulo: Contracorrente, 2021. p. 377.

<sup>104</sup> SPERANDIO, op. cit., p. 829.

seguradora instaura demanda regressiva tomando por base exatamente esse instrumento originário.

## **2.6 A valorização da arbitragem e o estímulo aos negócios internacionais**

Ao ponderar sobre a transmissibilidade de cláusulas compromissórias às seguradoras, não se pode perder de vista que tal discussão, embora jurídica em sua essência, também tem contornos políticos e comerciais sensíveis: esse, decorrente da maior ou menor volatilidade do mercado brasileiro, associada ao grau de segurança conferida a ajustes internacionais, apta a atrair ou afastar investimentos, e aquele, referente ao papel da arbitragem no ordenamento jurídico pátrio e a observância de tratados internacionais.

Acima, antecipou-se a noção de que, sob a perspectiva do sujeito pretensamente responsável pelo dano, parece estranho sugerir que estaria subitamente obrigado a discutir perante o Poder Judiciário questões objetivamente abrangidas por cláusula compromissória contida nos instrumentos celebrados com sua contraparte, tão somente porque essa posteriormente contratou um seguro e operou-se a sub-rogação. O cenário poderia ser ainda agravado quando a parte responsável pelo sinistro é estrangeira e, portanto, potencialmente não familiarizada com as peculiaridades da litigância brasileira. Sua surpresa, então, afigura-se sob ao menos três perspectivas.

Em primeiro lugar, por óbvio, tem-se a já discutida violação simultânea aos princípios da obrigatoriedade e relatividade dos contratos<sup>105</sup>, já que se está restringindo o direito de contratar do agente causador do dano com base em fatos posteriores e afetos exclusivamente à esfera jurídica da seguradora – com quem, em regra, a parte causadora do dano, mesmo quando conhecedora da contratação, sequer teria motivos para interagir de forma extensiva.

Em segundo lugar, pois é usual que contratos complexos entre partes sofisticadas contenham cláusulas compromissórias, circunstância da qual quaisquer seguradoras minimamente experientes no mercado estarão cientes; tornando tanto mais inverossímil eventuais alegações de desconhecimento da convenção de arbitragem, mesmo sob as lentes da prudência negocial.

---

<sup>105</sup> Sobre o tema, confira-se os subcapítulos 2.3 e 2.4.

Ainda sobre o tema, oportuno destacar que estudo conduzido pela Queen Mary University of London ainda em meados de 2008, englobando múltiplas jurisdições intercontinentais – incluindo a América do Sul –, já revelava que os setores de seguros, energia, transporte marítimo óleo e gás adotam a arbitragem não como uma “alternativa”, mas como um mecanismo padrão para a resolução de controvérsias:

Respondents to the survey displayed a strong preference for International Arbitration and ADR, as an alternative to transnational litigation, to resolve international disputes. Corporate counsel perceive arbitration, as a private and independent system, largely free from external interference.

In certain industries, such as shipping, energy, oil and gas or insurance, International Arbitration is the most commonly used dispute resolution mechanism. 88% of corporate counsel have used arbitration at least once. When asked what type of dispute resolution mechanisms they had used to resolve their international disputes, 44% of the participating corporations indicated they mostly used International Arbitration, while 41% mostly used transnational litigation<sup>106</sup>.

Corroborando o acima, cabe citar o exemplo específico do ordenamento lusitano, que conta com o CIMPAS, câmara de arbitragem criada por iniciativa do Ministério da Justiça português em meados de 2000, dedicada especificamente a disputas no setor de seguros, ante suas peculiaridades e expressividade econômica – “Daí a necessidade de uma resolução célere e eficaz, por vezes incompatível com o sistema judicial”<sup>107</sup>. A preferência dos próprios agentes seguradores pela adesão à arbitragem, portanto, é apenas mais um fator que advoga contra o argumento de que as seguradoras estariam de alguma forma sendo prejudicadas no exercício de seus direitos ao meramente se concluir por sua vinculação a cláusulas compromissórias em virtude da sub-rogação legal.

Logo, o recurso às melhores prática mercantis consiste em valioso parâmetro hermenêutico que não se pode menosprezar, mormente quando o Código Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.874/2019, consagra expressamente a referência aos “usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio” na interpretação dos negócios jurídicos<sup>108</sup>.

---

<sup>106</sup> Queen Mary University of London, School of International Arbitration. International Arbitration: Corporate attitudes and practices 2008. Disponível em: <[https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/IAstudy\\_2008.pdf](https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/IAstudy_2008.pdf)> Acesso em: 5 jan. 2021.

<sup>107</sup> SOARES, Elisabete. Entrevista: Rute Santos, diretora-geral do CIMPAS – Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros. Vida Econômica.

<sup>108</sup> BRASIL. Lei Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, dentre outras providências. Publicado no Diário Oficial da União em 20 de setembro de

Tanto é assim que, em ao menos uma ocasião, as práticas usuais do mercado foram invocadas por nossas cortes estaduais como fundamento subsidiário para lastrear o consentimento tácito das seguradoras com a avença celebrada por sua segurada, em julgado a que se aludiu em momento prévio: “Registre-se que a inserção de cláusula compromissória em conhecimento de transporte internacional é regra [...]. Trata-se de cláusula padrão, sem que haja qualquer surpresa ou novidade para a seguradora”<sup>109</sup>.

Em terceiro lugar, em se tratando de parte estrangeira, convém lembrar que a transmissão de cláusulas compromissórias é matéria pacífica em diversos ordenamentos jurídicos, já sendo encarada com naturalidade por uma variedade de agentes atuantes no mercado internacional; situação que, naturalmente, pode levar à impressão justificada de que o ordenamento pátrio se encontra defasado no tratamento conferido à sub-rogação.

Se, por um lado, uma parte não pode alegar desconhecimento das normas aplicáveis para se escusar de suas obrigações, por outro, parece desarrazoado se exigir que detenha conhecimento extensivo da lei brasileira especificamente no que se refere ao setor de seguros – o que, lembre-se, sequer é o objeto do ajuste do agente causador do dano com a segurada – apenas de forma a antecipar eventual inobservância do mecanismo de resolução de disputas eleito pelas partes de comum acordo.

Veja-se, v.g., o Judiciário norte-americano, que há muito sedimentou entendimento quanto à impossibilidade de companhia de seguros aproveitar parte do contrato para reivindicar indenização enquanto ignora a cláusula compromissória nele contida: “It is not possible for the claimant to rely on the contract when it works to their advantage... but then repudiate the contract and its arbitration clause when they believe it works against them”<sup>110</sup>. Similarmente, a Corte de Apelação Inglesa também possui precedente antigo – com a tradicional força vinculante da *Common Law* –, no sentido de que o *enforcement* de direitos relativos a contrato celebrado pela parte

---

2019 - Edição extra-B. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7)> Acesso em: 5 de janeiro de 2022.

<sup>109</sup> TJSP, Apelação Cível nº 0149349-88.2011.8.26.0100, *supra* n.r. 45.

<sup>110</sup> ESTADOS UNIDOS. No. 98 Civ. 7181. United States District Court for the Southern District of New York. Fluor Daniel Intercontinental, Inc. v. General Electric, Co. Nova York, 20 de agosto de 1999, WL 637236: 1999.

segurada demanda necessariamente reconhecer também a vinculação da seguradora à convenção de arbitragem contida no ajuste<sup>111</sup>.

Some-se ao exemplo britânico o peruano, que foi além, ao positivar a matéria: segundo a dicção do artigo 14 da lei de arbitragem do Peru, aqueles que pretendem exercer direitos ou benefícios oriundos de um contrato devem também atentar ao mecanismo de sua reivindicação previsto no instrumento contratual, i.e., às cláusulas compromissórias, colocando uma pá de cal na controvérsia pela via normativa<sup>112</sup>. Veja-se, ainda, o caso da Turquia, onde há uma série de precedentes da corte de cassação concluindo pela possibilidade de transmissão/extensão da convenção de arbitragem para atingir as seguradoras, não obstante a existência de divergências na doutrina local<sup>113</sup>.

Seja como for, o efeito prático das surpresas detalhadas acima é, invariavelmente, um maior grau de insegurança e precaução nas avenças celebradas com partes brasileiras<sup>114</sup>. Destaca-se, a propósito, que a prática empresarial ordinariamente considera todos os riscos previsíveis envolvidos em uma operação ao precificar os negócios, análise que também perpassa a opção por um mecanismo de

---

<sup>111</sup> Confira-se: “[...] the rights which the Insurance Company has acquired are rights which are subject to the arbitration clause. The Insurance Company has the right to refer the claim to arbitration, obtain if it can an award in its favour from the arbitrators, and enforce the obligation of the Timecharterers to pay the award. Likewise, the Insurance Company is not entitled to assert its claim inconsistently with the terms of the contract. One of the terms of the contract is that, in the event of dispute, the claim must be referred to arbitration. The Insurance Company is not entitled to enforce its right without also recognizing the obligation to arbitrate” (INGLATERRA, English Court of Appeal, *Schiffahrtsgesellschaft Detlef Von Appen GmbH v. Wiener Allianz Verischrungs Ag and Voest Alpine Intertrading GmbH*. Londres, 1997. WCA Civ 1420: 16 de abril de 1997).

<sup>112</sup> “El convenio arbitral se extiende a aquellos cuyo consentimiento de someterse a arbitraje, según la buena fe, se determina por su participación activa y de manera determinante en la negociación, celebración, ejecución o terminación del contrato que comprende el convenio arbitral o al que el convenio esté relacionado. Se extiende también a quienes pretendan derivar derechos o beneficios del contrato, según sus términos” (PERU, DL. N° 1071, Decreto Legislativo que norma el arbitraje. Vigente desde 1° de setembro de 2008. Disponível em: <[https://portal.osce.gob.pe/arbitraje/sites/default/files/Documentos/Legislacion\\_aplicable/DL-1071-ley-que-norma-el-arbitraje.pdf](https://portal.osce.gob.pe/arbitraje/sites/default/files/Documentos/Legislacion_aplicable/DL-1071-ley-que-norma-el-arbitraje.pdf)> Acesso em: 5 de janeiro de 2021).

<sup>113</sup> Para uma análise aprofundada do tema, cf.: ONER, Duygu. Turkey: Extension Of The Arbitration Agreement To The Insurer In Terms Of Subrogation. Mondaq, 22 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.mondaq.com/turkey/arbitration-dispute-resolution/729620/extension-of-the-arbitration-agreement-to-the-insurer-in-terms-of-subrogation>> Acesso em: 5 jan. 2021.

<sup>114</sup> Segundo Relatório de Competitividade Brasil produzido pela Confederação Nacional da Indústria entre 2019 e 2020, dentre 18 países analisados, o Brasil ocupa a 15ª posição em ranking de segurança jurídica – fato particularmente preocupante considerando a relevância de suas atividades no contexto da economia mundial. O estudo levou em consideração fatores como a garantia de cumprimento de normas, a facilidade em se questionar medidas e regulamentos governamentais pela via judicial e a eficácia na execução de contratos. Disponível em: <[https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer\\_public/ca/fc/cafc2274-9785-40db-934d-d1248a64dd94/competitividadebrasil\\_2019-2020\\_v1.pdf](https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/ca/fc/cafc2274-9785-40db-934d-d1248a64dd94/competitividadebrasil_2019-2020_v1.pdf)> Acesso em: 7 jan. 2022.

resolução de disputas mais ou menos adequado ao objeto do contrato subjacente, bem como à possibilidade de sua efetiva aplicação.

Por conseguinte, não é desarrazoado supor que o preço da insegurança jurídica em contratar com partes brasileiras poderá eventualmente colaborar para uma maior onerosidade dos ajustes no setor de transporte, energia, óleo e gás etc.; ou mesmo conduzir à constatação da inviabilidade de operações com agentes nacionais em hipóteses extremas, devido à imprevisibilidade das variáveis aqui discutidas. Como bem colocado por Marcelo Huck: “[...] não há como o Direito não acompanhar esse processo de internacionalização, de globalização, sob pena de obviamente perecer”<sup>115</sup>.

A propósito, acresça-se à volatilidade do mercado a possibilidade de que documentos protegidos por cláusulas de confidencialidade – como, aliás, é usual haver em negociações atinentes a setores tecnicamente complexos, sendo esse também um dos motivos que leva os contratantes a optar pela arbitragem<sup>116</sup> –, sejam posteriormente juntados aos autos de ações de regresso publicamente acessíveis por qualquer parte interessada. Tal hipótese é particularmente preocupante diante da recente tendência de tribunais estaduais de rejeitar o decreto de sigilo em demandas versando sobre matérias comerciais sensíveis<sup>117</sup>, ao arripio da interpretação

---

<sup>115</sup> HUCK, Hermes Marcelo. O Brasil e a Globalização. Pensadores do direito internacional. São Paulo: Cultura, 2013. p. 31.

<sup>116</sup> Sobre as características intrínsecas à arbitragem, recorre-se mais uma vez às lições do Professor Bernard Hanotiau: “[...] increased use of arbitration has been stimulated by what were considered its intrinsic qualities: the speed of the process, its privacy and confidentiality, the neutrality of the arbitral forum, the possibility of choosing one's own specialized judge speaking the relevant language(s), the flexibility and adaptability of the procedure to meet the parties' various expectations, the finality of the award, and the ease of its enforcement” (HANOTIAU, Bernard. International Arbitration in A Global Economy: The Challenge of the Future. In: Journal of International Arbitration, 2011, v. 28, b. 2, pp. 89-103. p. 90).

<sup>117</sup> A questão ganhou maior notoriedade quando a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, em um caso julgado em 2020, indeferiu pedido de atribuição de sigilo aos autos de ação anulatória, sob o pretexto de suposta inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 189 do CPC. Noutro, adentrou no mérito de sentença arbitral, removendo, na sequência, sigilo de justiça até então vigente sem tecer considerações adicionais. Ambas as decisões foram alvo de severas críticas por parte de comentaristas. Nesse sentido, cf.: NUNES, Thiago Marinho. Revisitando a confidencialidade na arbitragem. Migalhas, 27 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/344369/revisitando-a-confidencialidade-na-arbitragem>> Acesso em: 5 jan. 2021; RAGAZZI, Ana Paula. Valor Econômico, 29 de março de 2021. Judiciário quebra sigilo de processos arbitrais. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/03/29/judiciario-quebra-sigilo-de-processos-arbitrais.ghtml>> Acesso em: 5 jan. 2021.

extensiva do artigo 189 do diploma processual cível até então prestigiada pelas cortes<sup>118</sup>.

Sob outra perspectiva – e aqui se adentra na aludida esfera política –, é necessário manter em mente que o Brasil é uma das 140 nações signatárias da Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 10.06.1958, ou “Convenção de Nova York”, promulgada em território nacional mediante o Decreto 4.311/2002<sup>119</sup>; que assim dispõe em seu artigo II:

Cada Estado signatário deverá reconhecer o acordo escrito pelo qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem todas as divergências que tenham surgido ou que possam vir a surgir entre si no que diz respeito a um relacionamento jurídico definido, seja ele contratual ou não, com relação a uma matéria passível de solução mediante arbitragem.

Isto é, o reconhecimento e aplicação de cláusulas compromissórias contidas em contratos firmados com partes estrangeiras não é uma faculdade, mas matéria abrangida por compromisso internacional, de observância compulsória. Nada mais lógico, considerado o propósito da Convenção de Nova York de facilitar a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, promovendo-se a utilização da arbitragem em uma escala global. Tal meta, a toda evidência, só pode ser atingida caso não se autorize que considerações pontuais de ordenamentos jurídicos locais intervenham na eficiência do instituto.

Aliás, como bem recorda a doutrina especializada<sup>120</sup>, essa conclusão também se extrai da própria Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados<sup>121</sup>, datada de 23.05.1969. A norma, além de reforçar a necessidade de observância dos princípios da obrigatoriedade dos contratos e boa-fé<sup>122</sup>, consigna de forma cristalina que normas

---

<sup>118</sup> “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo”.

<sup>119</sup> BRASIL. Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4311.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm)> Acesso em: 6 jan. 2022.

<sup>120</sup> SPERANDIO, op. cit., p. 834.

<sup>121</sup> BRASIL. Decreto Nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)> Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>122</sup> “Artigo 26 – Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”.

nacionais não podem ser invocadas para se justificar o descumprimento de qualquer tratado<sup>123</sup>.

Aplicando-se o acima à situação da sub-rogação securitária no ordenamento pátrio, atinge-se sem dificuldades a conclusão pela impossibilidade de que divergências doutrinárias e jurisprudenciais internas quanto à transmissão de cláusulas compromissórias façam letra morta do reconhecimento da convenção imposto pela Convenção de Nova York. Acertado, então, o reconhecimento da sentença arbitral pela Corte Especial do STJ na discutida SEC 14.930/EX, não obstante a polêmica sobre o tema que é estudada neste trabalho.

A propósito, remete-se às considerações do professor Gary B. Born, que, ao endereçar a árdua conjugação entre normas internas e a Convenção de Nova York, citou expressamente o exemplo da sub-rogação. Segundo o autor, a referida Convenção impede que legislações nacionais restrinjam o direito à sub-rogação de cláusulas compromissórias:

As discussed elsewhere, national laws in the context of non-signatory issues should be subject to international limitations, forbidding discriminatory or idiosyncratic rules. For example, the New York Convention would not permit a Contracting State to prohibit the assignability, subrogation, or ratification of any arbitration agreement or to forbid parties from entering into an arbitration agreement through an agent.

Similarly, the Convention would not permit giving effect to a Contracting State's rule that a merger transferred all substantive obligations, but not arbitration agreements. In each case, such rules would both discriminate against arbitration agreements and be out-of-step with the treatment of arbitration agreements in most developed jurisdictions<sup>124</sup>.

Sob essas lentes, o que está em pauta é, externamente, o respeito, pelo Brasil, aos tratados que subscreveu – e, por conseguinte, sua reputação no contexto de um mercado globalizado –, e, internamente, o fomento da arbitragem enquanto mecanismo de resolução de disputas válido no cenário nacional.

---

<sup>123</sup> “Artigo 27 – Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46”.

<sup>124</sup> BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*, 3ª ed. Haia: Kluwer Law International, 2021. p. 1.615.

## **2.7 Discussões análogas: incorporação, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às seguradoras, transmissão do prazo prescricional aplicável ao segurado e a limitação de responsabilidade com base na Convenção de Montreal de 1999 sobre transporte aéreo**

Para além dos argumentos desenvolvidos acima, referentes às particularidades da sub-rogação securitária, é possível extrair da jurisprudência uma série de discussões comparáveis, cujo desfecho pode nortear o fornecimento de soluções para a controvérsia quanto à transmissibilidade de convenções de arbitragem na hipótese específica de sub-rogação – fato que não passou despercebido pela doutrina.

O primeiro desses exemplos corresponde aos casos de incorporação societária, “operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”, conforme dicção do artigo 227 da Lei das Sociedades por Ações<sup>125</sup>.

Trata-se, então, da cessão de posição contratual, conceituada como a transferência da posição ativa e passiva do conjunto de direitos e obrigações contratuais originalmente assumidos por uma parte a um terceiro, tendo por origem contrato cuja execução ainda não foi concluída<sup>126</sup>. A hipótese guarda semelhanças com a sub-rogação legal, pois tanto em um caso quanto o outro, tem-se uma parte que assume os direitos então detidos pela credora originária, mas também suas obrigações.

Seria necessário, então, indagar-se quanto ao consentimento da incorporadora com relação a convenções de arbitragem firmadas pela incorporada, como se teria nos casos de extensão subjetiva da cláusula compromissória?

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se debruçar sobre a questão no contexto de cessão de posição contratual pós-incorporação, entendendo de forma negativa. Como recorda Sperandio, tanto quando do julgamento da SEC

---

<sup>125</sup> BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Publicado no Diário Oficial de 17 de dezembro de 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)> Acesso em: 7 jan. 2022.

<sup>126</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos, v. 2, 3ª Edição. São Paulo, Atlas, 2003. p. 349.

831-FR<sup>127</sup> – primeira a endereçar o tema – quando da subsequente SEC 894-UY<sup>128</sup>, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a sociedade incorporada transmite automaticamente todos os direitos e obrigações contratuais à sua incorporadora, “dispensando a verificação do consentimento desta para arbitrar disputas emanadas de contratos firmados por aquela”<sup>129</sup>.

Entende-se, portanto, que a conclusão é aplicável por analogia à sub-rogação securitária e sua relação com cláusulas compromissórias. Repisa-se, afinal, que a sub-rogação e a cessão de posição contratual implicam igualmente na transmissão de ônus e bônus inerentes ao crédito, sendo esse, a princípio, o fator determinante para a vinculação das seguradoras. Destaca-se lição de Ricardo Ramalho Almeida em comentário à primeira SEC:

A cessão da posição contratual implica, ordinariamente, a cessão de todas as posições subjetivas do cedente, salvo aquelas que forem excepcionadas e as que forem consideradas juridicamente intransmissíveis, como, por exemplo, os meios de defesa fundados em outras relações com o cedente.

O direito à resolução de litígios pela via arbitral – assim como a obrigação de se submeter à arbitragem – é plenamente passível de cessão, não ostentando, em si, salvo situação excepcional, qualquer caráter personalíssimo que o restrinja às partes inicialmente contratantes<sup>130</sup>.

A propósito, não se confunda cessão de posição contratual e cessão de crédito: a cessão de crédito é fenômeno diverso, mas que também guarda similaridades com a sub-rogação, consistindo em sucessão particular nos direitos creditórios originada de declaração de vontade e em regra operada antes do pagamento<sup>131</sup>. A sub-rogação legal, por sua vez, pressupõe esse pagamento para que se opere; independentemente, por

---

<sup>127</sup> “A empresa requerida, ao incorporar a original contratante, assumiu todos os direitos e obrigações da cedente, inclusive a cláusula arbitral em questão, inserida no Acordo de Consórcio que restou por ela inadimplido” (BRASIL. STJ. SEC 831/FR. Recorrente: Spie Enertrans S.A. Recorrido: Inepar S.A. Indústrias e Construções. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Distrito Federal, 3 de outubro de 2007. Diário da Justiça: 19 de novembro de 2007. p. 177).

<sup>128</sup> “A requerida Inepar, ao incorporar duas outras empresas contratantes, assumiu todos os direitos e obrigações das cedentes, inclusive a cláusula arbitral em questão” (BRASIL. STJ. SEC 894/UY. Recorrente: Litsa Líneas de Transmisión Del Litoral S/A. Recorrido: SV Engenharia S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Distrito Federal, 20 de agosto de 2008. Diário da Justiça: 09 de outubro de 2008).

<sup>129</sup> SPERANDIO, p. 800.

<sup>130</sup> ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Aplicação da Lei nº 9.307/1996 a Contratos Celebrados Anteriormente à Sua Entrada em Vigor. Cessão de Contrato e Incorporação Societária. Transmissão da Cláusula Compromissória. Superior Tribunal De Justiça. 3 de outubro de 2007. SPIE Enertrans S/A v. Inepar S/A Indústria e Construções. RBAr, Jurisprudência Estatal Nacional Comentada, nº 17, Jan-Mar/2008, p. 99.

<sup>131</sup> GOMES, Orlando. Obrigações. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 137.

outro lado, de qualquer intenção consignada de transferir ao terceiro solvente os direitos aplicáveis – ela ocorre de pleno direito<sup>132</sup>. Tem-se no elemento volitivo e no momento do pagamento, então, as principais diferenças entre os dois institutos.

A segunda discussão que poderia se revelar proveitosa ao tema estudado é própria ao mercado de seguros, a saber, a aplicabilidade da Lei nº 8.078/1990<sup>133</sup> às seguradoras no âmbito de ações de regresso. O que se discute, na prática, é se as seguradoras poderiam usufruir de benefícios atinentes à facilitação do direito de defesa tipicamente consumeristas, tais como a inversão do ônus da prova, muito embora não se enquadre sob nenhuma medida na definição de consumidor<sup>134</sup>.

A resposta, até aqui, tem se revelado um retumbante sim. Em múltiplas ocasiões ao longo dos anos, o STJ já decidiu pela aplicabilidade do CDC às seguradoras em casos de sub-rogação. Dentre os julgados mais recentes, destaca-se: “[s]endo a relação entre a segurada e a concessionária [...] de consumo, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora, que se sub-rogou nos direitos da segurada”<sup>135</sup>.

Embora o tema possa, à primeira vista, parecer conceitualmente distante da situação das cláusulas compromissórias, presta-se para rejeitar a noção de que direitos aparentemente relativos a condições do credor originário não poderiam ser transmitidos e exercidos pela seguradora – tese por vezes invocada na tentativa de se afastar a vinculação a cláusulas compromissórias, como antecipado no subcapítulo 2.3 desta monografia. Ao mesmo tempo, considerando que se aplicam os benefícios à seguradora na perseguição do crédito sub-rogado, não há, por consectário lógico, motivo para arguir que não se aplicariam outras condições atinentes à sua reivindicação, tais como a necessária observância da convenção de arbitragem.

Situação similar é a do prazo prescricional: em mais de uma ocasião, já decidiu a Corte Superior pela sujeição da seguradora ao mesmo prazo para exercício da

---

<sup>132</sup> PEREIRA, op. cit., p. 250.

<sup>133</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial de 12 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)> Acesso em: 7 jan. 2022.

<sup>134</sup> O CDC consagra a chamada teoria finalista ao definir a figura do consumidor: “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

<sup>135</sup> BRASIL. STJ. AgInt no AREsp 1252057/SP. Recorrente: EDP Sao Paulo Distribuicao De Energia S.A. Recorrido: Seguros Sura S/A. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Distrito Federal, 15 de dezembro de 2020. Diário Oficial: 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800369971&dt\\_publicacao=18/12/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800369971&dt_publicacao=18/12/2020)> Acesso em: 7 jan. 2022.

pretensão indenizatória a que estaria regularmente sujeita a sua segurada, característica ínsita ao crédito assumido.

Tal entendimento parece bem alinhado ao arcabouço teórico acerca do artigo 786 do Código Civil. Em verdade, do contrário, estar-se-ia conferindo mais direitos à seguradora do que a segurada originariamente detinha, mediante a extensão do prazo prescricional aplicável. Nesse sentido, os seguintes arestos:

[...] não se transfere à seguradora mais direitos do que aqueles que o segurado detinha no momento do pagamento da indenização. Assim, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária<sup>136</sup>.

Sob o prisma em que analisada a questão, pode-se concluir que: [...] ii) foi paga indenização securitária pela seguradora à passageira; e iii) houve sub-rogação daquela nos direitos do próprio consumidor lesado, de modo que o prazo prescricional aplicável será o mesmo previsto para este, isto é, o de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27 do CDC<sup>137</sup>.

Por derradeiro, cite-se a controvérsia da aplicabilidade, à seguradora, das limitações previstas na Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999 (“Convenção de Montreal”)<sup>138</sup>. O tratado, sucessor da Convenção de Varsóvia subscrita com o mesmo propósito<sup>139</sup>, impõe, em seu Capítulo III, limitações à responsabilidade dos transportadores por eventuais atrasos, avarias ou perda da carga objeto do ajuste.

Instaurou-se, então, controvérsia quanto à incompatibilidade do tratado com o Código de Defesa do Consumidor, que consagra o princípio da reparação integral das partes lesadas. Quando do julgamento do RE 636.331 sob o rito da repercussão geral,

---

<sup>136</sup> BRASIL. STJ. Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A v. Chubb Do Brasil Companhia De Seguros. Recorrido: AgInt no REsp 1865798/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Distrito Federal, 10 de dezembro de 2020. Diário da Justiça: 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000562743&dt\\_publicacao=15/12/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000562743&dt_publicacao=15/12/2020)> Acesso em: 7 jan. 2022.

<sup>137</sup> BRASIL. STJ. REsp 1651936/SP. Recorrente: Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Distrito Federal, 5 de outubro de 2017. Diário da Justiça: 13 de outubro de 2017.

<sup>138</sup> BRASIL. Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006. Promulga a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999. Publicado no Diário Oficial de 28 de setembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5910.htm)> Acesso em: 7 já. 2022.

<sup>139</sup> BRASIL. Decreto nº 20.704 de 24 de novembro de 1931. Promulga a Convenção de Varsóvia, para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d20704.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d20704.htm)> Acesso em: 7 jan. 2022.

o Superior Tribunal Federal entendeu pela prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal sobre o CDC, originando a seguinte tese, explorada no Tema 210 daquela corte:

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor<sup>140</sup>.

Acima, viu-se que a condição de consumidor é também transmitida à seguradora no exercício dos direitos originalmente detidos pela parte segurada. A lógica ditaria, portanto, que, configurada a sub-rogação em casos de extravio ou avaria de carga, ficaria também a seguradora sujeita à mesma limitação ressarcitória – quer se tratasse a relação originária de consumo ou não.

E de fato, assim decidiu o STJ em ao menos duas ocasiões, entendendo por bem aplicar os termos da Convenção de Montreal no âmbito de ações de regresso ajuizadas por seguradoras sub-rogadas; uma delas versando justamente sobre a diferença entre o valor real da mercadoria indenizada e os limites do aludido tratado, então pleiteado pela seguradora:

Consoante o entendimento pacífico do STJ, ao efetuar o pagamento da indenização ao passageiro/segurado em decorrência de danos materiais causados pela companhia aérea, a seguradora sub-roga-se nos direitos que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites desses direitos. Incidência da Súmula nº 188/STF.

No caso dos autos, a incidência do regime de indenização tarifada previsto na Convenção de Montreal implica a ausência de direito à complementação reparatória acima dos valores previstos na norma internacional<sup>141</sup>.

Dessarte, segundo entendo, mesmo em não se tratando de bagagem - isto é, de um conflito em relação de consumo, tal qual o solucionado no mencionado precedente vinculante da Suprema Corte - estando superados os fundamentos de índole constitucional para afastar a aplicação da Convenção de Montreal - e também o reconhecimento da existência de regra de sobredireito constitucional a prestigiar a observância aos tratados acerca

---

<sup>140</sup> BRASIL. STF. RE 636331. Recorrente: Société Air France. Recorrida: Sylvia Regina De Moraes Rosolem. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Distrito Federal, 25 de maio de 2017. Diário da Justiça: 13/11/2017.

<sup>141</sup> BRASIL. STJ. REsp 1707876/SP. Recorrente: Chubb Do Brasil Companhia De Seguros. Recorrido: Societe Air France. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Distrito Federal, 5 de dezembro de 2017. Diário da Justiça: 18 de dezembro de 2017.

de transporte internacional -, é inequívoco que a questão em debate é disciplinada por esse Diploma transnacional<sup>142</sup>.

Assim, o entendimento perfila-se à sub-rogação de pleno direito aqui já extensivamente discutida e adotada para justificar a vinculação às convenções de arbitragem. Importa consignar, no entanto, haver tendência recente no âmbito do próprio STF a fazer *distinguishing* entre a hipótese de pleitos indenizatórios decorrentes de falhas no transporte de mercadoria, com ulterior sub-rogação da seguradora, e demandas versando estritamente sobre o transporte de passageiros e bagagem; interpretada restritivamente como o campo de aplicabilidade da Convenção de Montreal<sup>143</sup>.

Registre-se que o objeto da divergência parece não residir propriamente na inaplicabilidade das condições ao exercício do crédito da segurada à seguradora, mas sim em uma distinção objetiva entre a hipótese da ação de regresso e a demanda que originou o entendimento vinculante do STF, pelo que ainda válida a comparação aqui traçada. Prudente, em todo caso, acompanhar a evolução das discussões no que se refere a essa analogia em particular.

---

<sup>142</sup> BRASIL. STJ. REsp 1341364/SP. Recorrente: Itaú XL Seguros Corporativos S/A. Recorrido: United Air Lines Inc. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Distrito Federal, 19 de abril de 2018. Diário da Justiça: 5 de junho de 2018.

<sup>143</sup> Nesse sentido, conferir os votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Carmen Lúcia: “No caso dos autos, inaplicável o referido precedente paradigma [RE 636.331], pois não se trata de transporte de passageiros e de bagagem, mas de vício na prestação de serviço de transporte aéreo de mercadoria e o conseqüente reconhecimento do direito de regresso da parte recorrida decorrente de contrato de seguro” (BRASIL. STF. ARE 1146801 AgR. Recorrente: American Airlines Inc. Recorrido: The Continental Insurance Company – CNA. Relator: Alexandre de Moraes. Distrito Federal, 5 de outubro de 2018, Diário da Justiça: 16 de outubro de 2018); “Inviável a aplicação do Tema 210 da repercussão geral, pois ausente identidade entre a matéria trazida na espécie e a tratada no Recurso Extraordinário n. 636.331, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Na espécie vertente discute-se direito de regresso decorrente de contrato de seguro em transporte aéreo de cargas entre companhia aérea e seguradora, não de limitação da responsabilidade de transportadoras aéreas de passageiros por extravio de bagagens em voos internacionais” (BRASIL. STF. RE 1252909/SP, Decisão Monocrática. Tam. Distrito Federal, 28 de janeiro de 2020. Diário da Justiça: 19 de fevereiro de 2020).

### **3 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À TRANSMISSÃO DE CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS**

#### **3.1 A sub-rogação securitária implica na criação de direito de regresso autônomo**

Anteriormente, conceituou-se a sub-rogação enquanto ato jurídico mediante o qual a seguradora, a partir do pagamento da indenização securitária à sua segurada, a substitui no exercício de suas pretensões ressarcitórias em face do pretense causador do dano<sup>144</sup>. Entende-se, sob essa perspectiva, que a seguradora adquire o crédito da segurada exatamente como ele é<sup>145</sup>, cuja origem remonta ao instrumento firmado entre essa última e a parte responsável pelo dano. Natural, então, que esse contrato também regule os direitos reivindicados pela seguradora em momento posterior, do que se extrai sua vinculação a eventual cláusula compromissória firmada.

Essa noção, no entanto, não é universalmente aceita. Também tem suporte no âmbito dos tribunais estaduais a noção de que o direito de regresso exercido pela seguradora não tem por base a avença originária firmada pela segurada, mas sim o contrato de seguro pactuado, como decorrência do próprio instituto da sub-rogação securitária disciplinado no artigo 786 do Código Civil. Não se trataria, portanto, do exercício do mesmo direito a que estaria regularmente legitimada a segurada, mas sim de um novo direito autônomo próprio à seguradora, independente de outros instrumentos e distinto da sub-rogação geral preconizada no artigo 349 do diploma cível.

Tal distinção se afigura relevante por dois motivos. Em primeiro lugar, pois afasta a avença originária contendo a convenção de arbitragem da esfera jurídica da seguradora, desvinculando a reivindicação do crédito do mecanismo originalmente eleito pela segurada para tanto – o foco, aqui, passa a ser o ajuste da seguradora com a segurada e a ulterior sub-rogação, pelo que seria de todo irrelevante a posição da segurada frente ao causador do dano nessa hipótese.

Em segundo lugar, pois dá novo fôlego à noção de que vincular a seguradora aos termos de cláusula compromissória contida em avença alheia à pretensão

---

<sup>144</sup> Vide subcapítulo 2.1.

<sup>145</sup> “O sub-rogado assume assim a posição do sub-rogante, com todas as suas características e atributos” (WALD, op. cit., p. 103).

indenizatória representaria, em verdade, violação ao princípio da relatividade dos contratos e uma indesejada restrição ao exercício de direitos, à arripio do que prevê o citado artigo 786 em seu §2º<sup>146</sup>. Assim já decidiram os tribunais estaduais em múltiplas ocasiões, a exemplo das conclusões da corte estadual carioca elucidadas no seguinte aresto:

A sub-rogação, nestes moldes, visa evitar o enriquecimento sem causa do causador do dano, e tanto assim é, que o direito à ação regressiva se restringe ao efetivo prejuízo suportado pela seguradora.

Diante deste panorama, infere-se que o direito de regresso se origina na sub-rogação legal e do contrato de seguro, e não do contrato de prestação de serviço originalmente firmado pelo segurado, sendo que a este, como se extrai da norma acima reproduzida (art. 786, §2º, do Código Civil), é vedado diminuir ou extinguir os direitos da sub-rogação em prejuízo do segurador<sup>147</sup>.

Com efeito, não se olvide que tanto o artigo 786 quanto o artigo 346, inciso III, do Código Civil conferem às seguradoras a faculdade de demandar, contra terceiro, indenização pelos prejuízos ocasionados à sua segurada e por ela pagos. A conhecida Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal, aprovada ao final de 1963, também vai no mesmo sentido, enfocando a relevância do contrato de seguro como limitador objetivo ao exercício desse direito: “[o] segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”<sup>148</sup>.

Denota-se, contudo, uma aparente carência de substrato teórico para afirmar com segurança que nasceria com a sub-rogação um novo direito, sendo a tese, a bem da verdade, pouco discutida pela doutrina especializada. Isso, aliás, fica evidente nas decisões que se perfilam a esse entendimento, as quais, em geral, limitam-se a afirmar a independência de um direito regressivo lastreado exclusivamente no

---

<sup>146</sup> “Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. [...] § 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo”.

<sup>147</sup> BRASIL. TJRJ. Chubb Seguros Brasil v. SGA Welco. Apelação nº 0288717-06.2017.8.19.0001. Relatora: Desembargadora Sandra Santarém Cardinali. Rio de Janeiro, 28 de março de 2019. Diário da Justiça: 29 de março de 2019.

<sup>148</sup> BRASIL. STF. Súmula 188. Sessão Plenária de 13/12/1963. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 96. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula188/false>> Acesso em: 10 jan. 2022.

contrato de seguro, citando a referida Súmula 188 sem se preocupar em tecer considerações adicionais sobre o tema<sup>149</sup>.

A posição, ademais, parece irreconciliável com o já discutido entendimento do STJ no sentido de que se transferem às seguradoras tanto o prazo prescricional para exercício da pretensão indenizatória quanto direitos consumeristas atinentes à facilitação do exercício da defesa<sup>150</sup>. Ou bem se entende que os direitos sub-rogados transferem-se exatamente como se achavam – inclusive para conferir posição mais vantajosa à seguradora –, ou se conclui que consistem em direito autônomo. As duas proposições são antagônicas, sendo contraditório valer-se de ambas.

Cumprido, ainda, resgatar entendimento mais antigo da Corte Superior, firmado no âmbito de ação indenizatória na qual se discutiu brevemente a tese de autonomia dos direitos da seguradora, em meio a controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável. Embora anterior à vigência do Código Civil de 2002, a conclusão está bem alinhada à vinculação dos direitos da seguradora aos da seguradora prevista no artigo 786 desse mesmo diploma. Assim restou esclarecido à época:

Não se litiga a propósito de direitos e obrigações derivados do contrato de seguro. Efetuado o pagamento da indenização pela seguradora, essa sub-rogou-se nos direitos do segurado em relação ao causador do dano. Colocou-se em seu lugar. O que importa, por conseguinte, é a relação jurídica existente entre a vítima e o responsável pelos prejuízos<sup>151</sup>.

---

<sup>149</sup> No âmbito do TJSP, a questão foi enfrentada com maior afinco em julgado que remonta ao ano de 2004: “Conseqüentemente, a sub-rogação é da ação processual, mas o direito material da seguradora – que legitima a ação regressiva – é diferente daquele que sena o fundamento da ação a ser proposta pelo segurado” (BRASIL. TJSP. Agravo de Instrumento nº 0091567-16.2003.8.26.0000. Recorrente: Alstom Power Sweden AB. Recorridos: Itaú Seguros S/A e Outros. Relator: Desembargador Paulo Roberto de Santana. São Paulo, 4 de agosto de 2004. Diário da Justiça: 27 de setembro de 2004). O entendimento ainda é reproduzido naquela corte em decisões mais recentes: “A sub-rogação da seguradora não é do mesmo direito material que emerge do contrato de transporte marítimo, mas sim do contrato de seguro” (BRASIL. TJSP. Apelação Cível nº 0030807-20.2010.8.26.0562. Recorrente: Itaú Seguros S/A. Apelado: Odfjell Tankers A/S. Relator: Desembargador J. B. Franco de Godoi. São Paulo, 13 de junho de 2012. Diário da Justiça: 16 de junho de 2012); “Inaplicável, vale dizer, a convenção arbitral e previsões arguidas de legislação alienígena, isto porque a empresa estrangeira está sendo demandada por intermédio do representante e parceiro no Brasil para reembolso de indenização paga à seguradora, sendo a cláusula de arbitragem instituída com esta, obrigando apenas as partes contratantes” (BRASIL. TJSP. Apelação Cível nº 1005569-68.2019.8.26.0011. Recorrente: SAGA WELCO. Recorrida: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A. Relator: Desembargador Carlos Abrão. São Paulo: 29 de janeiro de 2020. Diário da Justiça: 30 de janeiro de 2020).

<sup>150</sup> Confira-se o subcapítulo 2.7, quando se menciona o entendimento firmado no âmbito do AgInt no REsp 1865798/SP, bem como no REsp 1651936/SP.

<sup>151</sup> BRASIL, STJ, REsp 135.605/RJ. Recorrente: Sul América Terrestres e Acidentes Companhia de Seguros. Recorrida: Makro Atacadista. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Distrito Federal, 13 de abril de 1999. Diário de Justiça: 24 de maio de 1999.

Melhor sorte parece assistir à distinção entre a cessão de posição contratual e o fenômeno da sub-rogação invocada no acórdão do TJRJ citado acima. É que a doutrina arbitralista, em geral, tende a aproximar demasiadamente dois institutos distintos para construir o argumento de vinculação das seguradoras à convenção de arbitragem; ignorando que a ausência do elemento volitivo na sub-rogação legal é justamente o que resulta na *hard question* estudada nesta monografia<sup>152</sup>. Os dois argumentos expostos a seguir melhor exploram o ponto.

### 3.2 A transmissão exclusiva de direitos materiais

Parcela da doutrina mais tradicional argumenta de forma pertinente que, muito embora a sub-rogação securitária opere-se de pleno direito, tal fato não equivale necessariamente a uma transferência integral de todo o celebrado na avença originária: o sub-rogado, afinal, adquire tão somente os direitos, ações e privilégios do credor primitivo<sup>153</sup>. Constrói-se, por esse caminho, a ideia de que a sub-rogação implica apenas na transferência de crédito material, incorporado ao patrimônio da seguradora mediante o pagamento do prêmio; não se estendendo a ela, por outro lado, obrigações de ordem processual ou personalíssimas.

A proposição de uma transferência exclusiva de direitos materiais ganha força ao se considerar que a sub-rogação não é sinônimo de cessão de posição contratual, destinando-se o instituto a tutelar os interesses do terceiro interessado que adimpliu a dívida e, nessa medida, estimular a estabilidade das relações econômicas<sup>154</sup>. Isso parece mesmo lógico, considerando que, muito embora a forma de reivindicação do crédito sub-rogado pela seguradora possa ser eventualmente determinada pelo instrumento originário celebrado pela seguradora, a obrigação de pagar o prêmio

---

<sup>152</sup> Oportuno recordar, a propósito, que o Ministro João Otávio de Noronha rejeitou a similitude fática entre precedentes versando sobre sub-rogação securitária e cessão de posição contratual ao proferir voto vencido no âmbito da SEC 14.930/US (n.r. 38, *supra*): “Além disso, enquanto o presente caso envolve hipótese de sub-rogação legal, o paradigma trata de cessão de posição contratual, instituto que não possui regulamentação específica no direito pátrio, sendo tratado como negócio jurídico atípico situado no âmbito do direito dispositivo das partes. À míngua de texto legal exposto, a aferição dos efeitos da cessão dependerá da interpretação da cláusula imposta pelo contraente cedido, que pode anuir à cessão sem, contudo, liberação do cedente” (p. 57).

<sup>153</sup> SANTOS, João Manoel de Carvalho. Código Civil brasileiro interpretado, principalmente do ponto de vista prático. Direito das obrigações (arts. 972-1036). V. XIII, 10ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, p. 103.

<sup>154</sup> DIDIER JR.; BOMFIM, op. cit., p. 96.

advém, em um primeiro momento, do próprio contrato de seguro; coligado àquele celebrado por sua segurada com o causador do dano.

Nessa via, o pagamento não tem o condão de tornar a seguradora uma parte efetiva do contrato à moda do que se opera na cessão ou sucessão, mormente considerando a inexistência de qualquer prestação por parte da seguradora no âmbito daquela relação – seu interesse principia e se encerra no reembolso da indenização securitária que pagou à segurada. Por isso se diz que a sub-rogação, na verdade, implica apenas na substituição da situação jurídica ativa, isto é, a transferência do direito de ser indenizado então detido pela seguradora<sup>155</sup>.

No âmbito da jurisprudência, o principal acórdão usualmente resgatado para sustentar a transferência exclusiva de direitos materiais é o proferido no REsp 1.038.607/SP, julgado em 2008 pela Terceira Turma do STJ – ao qual, aliás, se retornará oportunamente para se tratar da hipótese análoga das cláusulas de eleição de foro, discussão principal travada naqueles autos. Em todo caso, na ocasião, restou consignado que a sub-rogação não teria o condão de transferir ao sub-rogado questões de cunho processual, traduzindo tão somente a aquisição material dos direitos do credor primitivo<sup>156</sup>.

Desde então, esse entendimento foi reproduzido em uma série de outros acórdãos provenientes de tribunais estaduais, recorrendo-se ao mesmo precedente acima, como se prescindissem maiores discussões acerca do tema<sup>157</sup>. Convém alertar, entretanto, que a fundamentação contida no referido precedente da Terceira

---

<sup>155</sup> Ibid., p. 101.

<sup>156</sup> BRASIL. STJ. REsp 1038607/SP Recorrente: Alianca Navegacao e Logistica Ltda. v. Unibanco AIG Seguros S.A. Relator: Ministro Massami Uyeda. Distrito Federal, 20 de maio de 2008, Diário da Justiça: 5 de agosto de 2008.

<sup>157</sup> Nesse sentido, destaca-se dois acórdãos recentes provenientes do TJRJ: “Sub-rogação, que decorre da lei civil, transferindo ao sub-rogado os direitos e ações a que o segurado fazia jus, mas, apenas, as características de direito material do crédito. Desta forma, repita-se, a cláusula de arbitragem posta no negócio jurídico originário, firmado entre o segurado e o transportador, opera efeitos somente para solucionar eventual conflito que surja entre eles, contratantes daquela prestação de serviço, não atingindo, portanto, aquele que não fez parte da avença (Agente Segurador), e nem anuiu expressamente com tal ônus contratual” (BRASIL. TJRJ. Apelação Cível nº 0283784-24.2016.8.19.0001. Recorrente: Ace Seguradora S/A. Recorrida: Break Bulk Carriers Consultoria Maritma do Brasil Ltda. Relator: Desembargadora. Maria Regina Fonseca Nova Alves. Rio de Janeiro: 11 de junho de 2019); “Nestes termos, conclui-se que não ocorre cessão da posição contratual, mas a subrogação sob o ângulo processual, consistente no direito da seguradora de promover a ação indenizatória regressiva contra o causador do dano” (BRASIL. TJRJ. Apelação Cível nº 0288717-06.2017.8.19.0001. Recorrente: Chubb Seguros Brasil. Recorrida: SGA Welco. Relator: Desembargadora Sandra Santarém Cardinali. Rio de Janeiro, 28 de março de 2019. Diário da Justiça: 29 de março de 2019).

Turma é na verdade bastante sucinta: toma por base acórdão diverso<sup>158</sup> e decisão monocrática<sup>159</sup> proferidos em meados de 2000 – essa bastante simplória, citando genericamente entendimento ainda mais antigo do STF acerca da cláusula de eleição de foro, e aquela invocando a existência de uma sub-rogação de ordem material nos direitos do credor no contexto de acidente automobilístico; sem adentrar em especificidades.

Seguro dizer, portanto, que o tema ficou aparentemente estagnado ao longo dos anos em meio a uma argumentação circular. A situação é um tanto curiosa, pois, a despeito da distinção entre a sub-rogação e cessão contratual, nada há no arcabouço normativo aplicável à sub-rogação securitária que sugira a transferência apenas de direitos “materiais” – o artigo 786 do Código Civil decerto não faz essa distinção ao se referir de maneira geral aos “direitos e ações” da segurada. Difícil sustentar que o direito de ação não teria contornos processuais.

Aliás, a diferenciação entre direitos materiais e processuais é construção que parece ter mais relevância acadêmica do que propriamente efeitos práticos imediatamente identificáveis no diploma cível, inexistindo qualquer hierarquia entre esses tipos de norma. Por isso mesmo, alguns autores argumentam que a qualidade de direito material ou processual nada influi sobre a transmissão de cláusulas compromissórias<sup>160</sup>, devendo a questão quiçá ser analisada sob lentes diversas.

Questiona-se, ademais, se, ainda que a sub-rogação transmita apenas a situação jurídica ativa e não a totalidade do contrato, não bastaria exatamente o exercício dessa situação – i.e., a reivindicação da pretensão indenizatória – para que decorra a vinculação à convenção de arbitragem. E, retomando brevemente o tema anterior, como seria possível sustentar que o direito da seguradora é autônomo à avença originária quando, em se tratando de responsabilidade contratual, o dever de indenizar do pretenso causador do dano deverá ser lastreado exatamente nas

---

<sup>158</sup> BRASIL. STJ. CC 21.829/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Distrito Federal: 7 de abril de 2000. Diário da Justiça: 15 de maio de 2000, p. 114.

<sup>159</sup> BRASIL. STJ. AG 212408/RJ. Recorrente: K Line Kawasaki Kishen Maisha Ltda. Recorrido: Sul América Terrestres Marítimos e Acidentes Companhia De Seguros S/A e Outros. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Distrito Federal: 19 de junho de 2000. Diário da Justiça: 23 de junho de 2000.

<sup>160</sup> Comentando especificamente sobre o caso da transmissão diante de cessão de posição contratual: “Diante da construção unitária da cessão de posição contratual, que concebe a autonomia da figura com fundamento na ocorrência de uma transmissão integral de posições jurídicas titularizadas pela parte, não faz sentido qualquer discriminação entre as cláusulas materiais e a cláusula arbitral, que traduz um negócio jurídico processual. A menos que haja uma ressalva expressa, a cessão é integral e tudo é transmitido” (GOMES, op. cit., p. 71).

obrigações assumidas no âmbito da execução da avença com a segurada. Essas são ponderações para as quais a doutrina ainda não fornece respostas satisfatórias.

Anote-se, ainda, que o argumento quanto à impossibilidade de transmissão de cláusulas compromissórias com base na transmissão exclusiva dos direitos materiais pressupõe, por óbvio, que a convenção de arbitragem é negócio jurídico de ordem estritamente processual. Já teve-se a oportunidade de esclarecer, no entanto, haver intensa controvérsia doutrinária quanto à qualificação de tais ajustes, sendo o entendimento atual vigente no STJ, ao que tudo indica, no sentido de que consistem em obrigação mista; parte material, parte processual<sup>161</sup>.

Seja como for, não se pode ignorar a força do argumento ora analisado no âmbito dos tribunais pátrios. Cite-se, por derradeiro, as recentes considerações do Ministro João Otávio de Noronha em seu voto vencido no âmbito da SEC 14.930/EX, novamente perfilando-se ao entendimento pela transmissão apenas dos chamados direitos materiais da segurada:

Conquanto o ato de sub-rogar expresse o sentido de substituição de uma pessoa por outra, que assume a posição e situação daquela, isso não significa que possua caráter universal para abranger tudo aquilo que envolve o negócio jurídico celebrado originariamente, no caso, o contrato firmado entre a segurada e as requerentes.

A rigor, a sub-rogação implica a transferência apenas do crédito com suas características materiais. Eventuais aspectos de ordem processual ou de natureza personalíssima do credor originário não são objeto de transferência ao sub-rogado<sup>162</sup>.

### **3.3 O caráter personalíssimo da convenção de arbitragem**

"[N]ão se sub-rogam o solvente no que é personalíssimo ao credor"<sup>163</sup>. A lição clássica de Pontes de Miranda sintetiza a tônica de outro dos argumentos por vezes ainda invocado pelas cortes para rejeitar a transmissão de cláusulas compromissórias às seguradoras. O motivo por trás dessa máxima é evidente e decorre do próprio conceito estudado: é que as chamadas obrigações personalíssimas ou infungíveis, como já se definiu brevemente no subcapítulo 2.1 acima, decorrem de condições

---

<sup>161</sup> Confira-se o subcapítulo 2.2 deste trabalho.

<sup>162</sup> SEC 14.930/US, supra n.r 38, p. 23.

<sup>163</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, T. XXIV. p. 293, § 2.963.

particulares dos pactuantes da avença<sup>164</sup>, pelo que não podem ser executadas por terceiros – e nem isso interessaria ao credor, em regra.

Em virtude dessa circunstância, a recusa voluntária no adimplemento de tais obrigações gera o dever de indenizar a parte prejudicada por perdas e danos, consoante dispõe o artigo 247 do Código Civil<sup>165</sup>, sem prejuízo da cominação deste pedido com a tutela específica da obrigação original mediante, v.g., a fixação de astreintes, a teor do artigo 497 do CPC<sup>166</sup>. É o caso do cantor que se recusa a realizar a apresentação no espetáculo contratado ou do escultor que não confecciona a estátua prometida<sup>167</sup>.

Tais exemplos, já tradicionais na doutrina, podem fazer parecer estranho qualificar de personalíssima uma convenção contratual relativa apenas ao mecanismo de resolução de disputas aplicável. Trata-se, na verdade, de construção pautada na delimitação subjetiva da cláusula compromissória, cujos limites equivalem, a princípio, às pessoas que firmaram a avença<sup>168</sup>, a teor do que se extrai da definição contida no artigo 4º da Lei de Arbitragem<sup>169</sup>. Esse fato levou o professor José Augusto Delgado a concluir, ainda nos primórdios da discussão analisada, que “[a] natureza jurídica da cláusula compromissória é de uma obrigação de fazer, com caráter personalíssimo, pelo que não pode ser transferido a terceiros”<sup>170</sup>.

Uma breve consulta à jurisprudência de nossos tribunais revela que há muito tem se reproduzido a noção de que o compromisso de arbitrar é próprio aos sujeitos integrante da avença, não podendo ser transmitido<sup>171</sup>. Aliás, retomando mais uma vez

---

<sup>164</sup> CASTELLANO, Flavio. Pagamento com sub-rogação. In: LOTUFO, R.; NANNI, G.E. (Coord.). Obrigações. São Paulo: Atlas, 2011. p. 403.

<sup>165</sup> “Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível”.

<sup>166</sup> “Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

<sup>167</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 96.

<sup>168</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantias constitucionais do processo e eficácia da sentença arbitral. FIEPR. Disponível em: <[https://www.fiepr.org.br/para-empresas/camara-de-arbitragem/uploadAddress/artigo-arbitragem-TUCCI-2006\[35546\]\[13121\]\[32859\].pdf](https://www.fiepr.org.br/para-empresas/camara-de-arbitragem/uploadAddress/artigo-arbitragem-TUCCI-2006[35546][13121][32859].pdf)> Acesso em: 12 jan. 2022.

<sup>169</sup> “Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

<sup>170</sup> DELGADO, José Augusto. Comentários ao Novo Código Civil, Sálvio de Figueiredo Cerqueira (Coord.), Vol XI, Tomo II, Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 365.

<sup>171</sup> “A natureza jurídica da cláusula compromissória é de uma obrigação de fazer, com caráter personalíssimo, pelo que não pode ser transferido a terceiros” (BRASIL. TJSP. Recorrente: Unibanco Seguros e Previdência S.A. Recorrido: Panalpina Ltda. Apelação Cível nº 0229303-91.2008.8.26.0100. Relator: Ministro Gilberto dos Santos. São Paulo, 11 de março de 2010. Diário da Justiça: 22 de março

ao voto do Ministro João Otávio de Noronha no âmbito da SEC 14.930/EX, acha-se lá também o entendimento de que o regime imposto pelo artigo 786 do Código Civil seria incapaz de transmitir obrigações próprias da segurada, “sobretudo aquelas que tenham natureza personalíssima, como parece ocorrer com a cláusula compromissória”<sup>172</sup>.

Ao final, no entanto, prevaleceu o entendimento da Ministra Nancy Andrighi rejeitando o pretense caráter personalíssimo dos compromissos arbitrais, em sentido contrário ao que ainda vêm afirmando algumas câmaras no âmbito dos tribunais estaduais. Vale a transcrição de trecho relevante do voto:

[P]or suas características próprias, não seria possível afirmar que a cláusula compromissória seja uma condição personalíssima de uma dada relação de jurídica. Ao contrário, uma vez celebrada, seus termos são genéricos e comuns a todos os contratantes, independentemente da qualidade da parte, podendo ser firmada por todas as pessoas capazes<sup>173</sup>.

Com efeito, a obrigação de arbitrar não aparenta decorrer de condição particular do credor, mas, simplesmente, da situação de parte que se obrigou à prestação primária objeto do contrato, seja esta personalíssima ou não – e, no âmbito de avenças entre sociedades empresárias sofisticadas, geralmente não o é. A evolução doutrinária também acompanha essa posição. Em publicação recente, o professor Anderson Schreiber foi categórico ao afirmar que a cláusula compromissória “não deve ser considerada personalíssima, tendo em vista que a sua adequada execução independe de qualquer característica peculiar dos contratantes”<sup>174</sup>.

Reitera-se, ademais, que a jurisprudência recente já sedimentou a possibilidade de extensão subjetiva de cláusulas compromissórias a partes que não subscreveram o contrato originário, proposição que se revela incompatível com um suposto caráter personalíssimo da convenção de arbitragem<sup>175</sup>. Por outro lado, a ideia de que a convenção de arbitragem não seria compromisso personalíssimo parece

---

de 2010); “Banco que não participou da contratação do seguro e não pactuou a convenção de arbitragem. Impossibilidade de estender a convenção de arbitragem a quem dela não pactuou. Cláusula compromissória arbitral que tem caráter personalíssimo” (BRASIL. TJSP. Apelação Cível nº 0106428-85.2009.8.26.0100. Recorrentes: IRB Brasil Resseguros S/A e Berkley International do Brasil Seguros S/A. Recorridos: Os mesmos. Relator: Desembargador Virgílio de Oliveira Junior. São Paulo, 18 de março de 2013. Diário da Justiça: 22 de abril de 2013).

<sup>172</sup> SEC 14.930/US, supra n.r. 38. p. 26.

<sup>173</sup> Ibid., p. 78.

<sup>174</sup> SCHREIBER, op. cit.

<sup>175</sup> Acerca do tema, remete-se aos julgados discutidos no subcapítulo 2.5 desta monografia.

estar assentada em julgados antigos, advindos sobretudo da corte paulista, usualmente invocando a mesma citação ainda mais antiga do professor José Augusto Delgado – a mesma reproduzida acima.

Embora não se negue sob nenhuma medida a pertinência das considerações ali trazidas, é evidente que precedem todo o debate acerca do tema em âmbito nacional, incluindo a supracitada extensão subjetiva. O direito não pode se manter estanque às evoluções no âmbito da doutrina e jurisprudência, em sua maioria motivadas por dificuldades práticas no âmbito das relações comerciais, tais como a aqui estudada. Parece progressivamente mais difícil, portanto, continuar sustentando esse caráter personalíssimo apenas com base em discussões desatualizadas e que não endereçam as especificidades da matéria de forma satisfatória.

### **3.4 Considerações sobre a autonomia da cláusula compromissória**

Há ainda outro argumento recente, por vezes invocado por seguradoras em juízo na tentativa de afastar a transmissão de cláusulas compromissórias assumidas por suas seguradas, mas usualmente de forma subsidiária. Trata-se de aplicação do princípio da autonomia da cláusula compromissória, consagrado pelo artigo 8º da Lei de Arbitragem, *in verbis*: “[a] cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória”.

Logo, a cláusula compromissória deve ser entendida como um contrato dentre de outro<sup>176</sup>. A teoria de que esse fato também advogaria em favor da intransmissibilidade desse ajuste, quando formalizado apenas pela segurada, encontra algum respaldo na doutrina civilista. Já se afirmou lateralmente, por exemplo, não ser possível cogitar-se de transmissão automática do efeito direto da convenção de arbitragem nos casos de sub-rogação, inclusive por ser essa autônoma das demais disposições contratuais<sup>177</sup>.

E, embora não se tenha ainda notícia de decisões colegiadas advindas de cortes estaduais lastreadas em tal argumento, já é possível identificar em sede monocrática raciocínios similares. Em uma ocasião, juízo do TJRJ concluiu em

---

<sup>176</sup> VENOSA, op. cit., p. 590.

<sup>177</sup> DIDIER JR.; BONFIM, op. cit. p. 111.

decisão interlocutória que “a cláusula compromissória se reveste de autonomia em relação ao contrato subjacente [...] o que reforça o óbice à extensão de seus efeitos ao segurador sub-rogado”<sup>178</sup>.

A teoria, embora interessante e digna de maiores elucubrações pela doutrina, não parece bem alinhada ao próprio princípio que invoca. Respeitosamente aos entendimentos diversos, o raciocínio atribui demasiado peso a uma interpretação literal da primeira parte do artigo 8º da Lei de Arbitragem (“[a] cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta”), enquanto ignora por completo a segunda (“de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória”).

Ao assim proceder, ignora-se a origem do princípio analisado, atribuindo a ele interpretação elástica para aplicá-lo a um contexto diverso. O propósito em se afirmar a autonomia de uma cláusula compromissória, não se olvide, é resguardar a competência dos árbitros para dirimir a controvérsia instaurada em casos de nulidade do instrumento contratual que a contém.

Do contrário, os árbitros jamais teriam competência para decidir a respeito de alegações de nulidade do contrato, bastando que se afirmasse genericamente a nulidade da cláusula em questão para submeter a matéria às cortes estatais; assim burlando o mecanismo de resolução de disputas eleito pelas partes e desvalorizando a arbitragem enquanto instituto. A propósito, a lição do professor Carlos Alberto Carmona, coautor do anteprojeto da Lei de Arbitragem:

A cláusula compromissória recebe da Lei natural autonomia em relação ao contrato onde eventualmente vier inserida. E é natural que assim seja, até porque a nulidade (ou a anulabilidade) do contrato poderá ser submetida à decisão dos árbitros, tudo a pressupor a separação da cláusula do restante do contrato. Por consequência, se um contrato nulo (por não ter seguido a forma prevista em lei, ou porque seu objeto seja ilícito) afetasse a cláusula compromissória nele encaixada, os árbitros nunca teriam competência para decidir sobre questões ligadas exatamente à nulidade do contrato<sup>179</sup>.

Ou seja, o argumento ora analisado acaba por invocar princípio originado para conservar a competência de tribunais arbitrais com o propósito de afastá-la. Sob essa ótica, parece apressado, senão inapropriado, concluir que a autonomia da cláusula

---

<sup>178</sup> BRASIL. TJRJ. Processo nº 0134479-29.2017.8.19.0001. Autor: Tokio Marine Seguradora S.A. Réu: Wartsila Finland Oy representada por Wartsila Brasil Ltda. e Outra. Juiz Eric Scapim Cunha Brandão. Rio de Janeiro, 23 de setembro 2020.

<sup>179</sup> CARMONA, op. cit., p. 173.

compromissória teria por efeito prático demandar uma segunda aceitação acessória deste termos pelas seguradoras – mesmo porque, não é assim que se opera o ajuste originário em relação à segurada.

Cláusula compromissória, necessário lembrar, não é compromisso arbitral: ao contrário da primeira, a gênese do segundo é posterior à instauração da controvérsia, como já visto<sup>180</sup>. Apenas aí, então, há de se cogitar de uma manifestação de vontade independente quanto ao desejo de arbitrar pela parte que firma o contrato, já que silente a avença original acerca do tema.

Se, de forma diversa, já é manifesta a aceitação da arbitragem como método de resolução de eventuais conflitos no mesmo contrato versando sobre a obrigação principal – como ocorre com as chamadas cláusulas compromissórias cheias –, não há que se cogitar de uma segunda manifestação de vontade distinta pela segurada<sup>181</sup>; inexistindo aqui qualquer óbice aparente para que tal situação igualmente se transmita à seguradora mediante a sub-rogação.

Sobre o tema, aliás, a doutrina internacional já atingiu conclusão similar no passado. Ao se debruçar sobre a matéria, o jurista Philippe Fouchard concluiu que nem mesmo a novação de obrigações contratuais teria por consequência a perda de validade e eficácia da convenção de arbitragem contida no ajuste original<sup>182</sup>, sendo despicienda nova aceitação da convenção de arbitragem, exatamente por sua independência. Citando o autor francês, o professor Pedro Batista Martins, também coautor do anteprojeto da Lei de Arbitragem, assim explica a situação:

Encontra-se a convenção, por ficção jurídica, em outro quadrante das relações. Não se sujeita às regras da acessoriedade, pois no mesmo nível do contrato principal. Apesar de formalmente inserido no âmbito do contrato, dele se destaca o ajuste arbitral para fins e efeitos de sua validade e execução. [...]  
[A] autonomia não significa que a convenção de arbitragem deva ser objeto de uma aceitação distinta daquela já manifestada no contrato principal, nem

---

<sup>180</sup> Confira-se a definição das diferentes formas de convenção de arbitragem contida no subcapítulo 2.1 deste trabalho.

<sup>181</sup> MARTINS, Pedro Antônio Batista. Autonomia da cláusula compromissória. Capítulo 1, Item 13. Disponível em: <<http://batistamartins.com/autonomia-da-clausula-compromissoria/>> Acesso em: 14 jan. 2022.

<sup>182</sup> No original: “[T]he novation of obligations contained in the main contract will not deprive the arbitration agreement of effect and a settlement relating to the main contract will not necessarily terminate the arbitration agreement” (FOUCHARD, Philippe; GAILLARD; Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. Fouchard, Gaillard, Goldman on International Commercial Arbitration. Haia: Kluwer Law International, 1999. p. 210).

que a cláusula compromissória não possa seguir a sorte da convenção principal, no caso de transmissão desta última<sup>183</sup>.

Em suma, a autonomia da cláusula compromissória é verdadeira ficção jurídica consagrada pelo ordenamento pátrio. Por óbvio, os contratantes a pactuam não aleatoriamente, mas preocupados com disputas oriundas de uma avença complexa, havendo relação direta entre os ajustes a um nível prático. O contrato em si permanece unitário, englobando igualmente, a princípio, suas disposições materiais, jurisdicionais e mistas para efeito de transmissão<sup>184</sup>.

A construção quanto à autonomia das cláusulas compromissórias, portanto, tem propósito específico endereçado de forma expressa no próprio artigo 8º da Lei de Arbitragem. Não parece sensato deslocar o contexto de sua aplicação para se pretender afastar a aplicabilidade de uma convenção pactuada pela segurada, contida no mesmo contrato que agora serve de base ao pleito indenizatório transmitido à seguradora.

### **3.5 A necessidade de consentimento expreso no caso de restrições de acesso ao Judiciário**

Talvez o argumento mais usual no repertório de seguradoras que desejam afastar as cláusulas compromissórias firmadas por seus clientes, a necessidade de consentimento expreso quanto à convenção de arbitragem, é até um silogismo bastante lógico decorrente do artigo 4º da Lei de Arbitragem, que consagra a qualificação do instituto como um método de resolução de disputas tipicamente convencional.

Com efeito, embora não se negue sob nenhuma medida a relevância da arbitragem no ordenamento jurídico pátrio – sobretudo no contexto de um mercado globalizado –, fato é que o mecanismo de resolução de controvérsias padrão, facultado a qualquer pessoa natural ou jurídica, é o processo judicial. Aliás, a garantia de acesso à jurisdição estatal é matéria de ordem constitucional, sendo resguardada pelo artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna<sup>185</sup>.

---

<sup>183</sup> MARTINS, op. cit., Capítulo 1, itens 9 e 12.

<sup>184</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. Tratado Geral da Arbitragem. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 238.

<sup>185</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

Em suma, considerando que não há previsão normativa de arbitragens compulsórias<sup>186</sup>, o consentimento das partes permanece sendo o pilar fundamental da jurisdição dos árbitros<sup>187</sup>. Por isso mesmo, o recém-descoberto entusiasmo em se favorecer demasiadamente a arbitragem como forma de fomento ao instituto – frequentemente alvo de distorções e interpretações questionáveis pelas cortes estatais, há de se reconhecer –, já foi alvo de críticas por parte da doutrina nacional, a teor da lição transcrita abaixo.

O ordinário é encaminhar os litígios ao Poder Judiciário, onde reside o juiz natural e a solução arbitral é extraordinária, depende da manifestação de uma vontade convergente das partes conflitadas.

Favorecer obcecadamente a arbitragem, sem que haja sido manifestada uma vontade assim acima de dúvidas ao menos razoáveis, equivaleria a erigir o extraordinário em ordinário, a dano da garantia constitucional da inafastabilidade da apreciação judiciária dos litígios<sup>188</sup>.

Tal raciocínio, desenvolvido às últimas instâncias, já levou vozes proeminentes no passado a concluir que “[o] efeito severo de afastar a jurisdição do Estado não pode ser deduzido, imaginado, intuído ou estendido”<sup>189</sup>, fortalecendo a máxima (talvez já antiquada<sup>190</sup>) de que quem não participou da avença contendo a convenção de arbitragem não pode a ela ser vinculado contra sua vontade<sup>191</sup>; como também já concluiu o STF em ao menos uma oportunidade<sup>192</sup>.

---

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>186</sup> Importa consignar que a hipótese de consentimento presumido, sobre a qual se discorreu brevemente nos subcapítulos 2.1 e 2.5, não se confunde com uma arbitragem compulsória. O consentimento para arbitrar que se presume da lei decorre de situação criada pelo próprio jurisdicionado que, conhecedor da lei, opta em proceder de forma a atrair a via arbitral favorecida pela legislação.

<sup>187</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Contrato de joint venture. Contratos-satélites que absorvem as previsões constantes do contrato-base; Revogação tácita e revogação expressa de cláusula compromissória. Propositura de demanda perante o poder judiciário brasileiro. Revogação parcial de cláusula compromissória. Manifestação de vontade no sentido de restringir os limites da cláusula compromissória. Autonomia da vontade das partes. Impossibilidade de homologar sentença arbitral estrangeira. Art. 38, II, da Lei de Arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem e Mediação, n. 19. São Paulo, 2018. p. 156.

<sup>188</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A Arbitragem na Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 96.

<sup>189</sup> CARMONA, op. cit., p. 83.

<sup>190</sup> Para os motivos dessa ponderação, ver o subcapítulo 2.5, *supra*.

<sup>191</sup> GIUSTI, Gilberto. A arbitragem e as partes na arbitragem internacional. Revista de Arbitragem e Mediação, n. 9. São Paulo, 2009. p. 122.

<sup>192</sup> “Tal possibilidade [de arbitrar], aplicável aos conflitos envolvendo interesses disponíveis, traduz-se, na realidade, em exclusão da jurisdição estatal. Deve, por isso mesmo, diante de sua excepcionalidade e importância, revestir-se de expressa e manifesta vontade dos contratantes, na forma do que

Mais recentemente, desenvolve-se aos poucos uma posição moderada, sensível aos argumentos suscitados no capítulo 2 desta monografia, para qual a transmissão de cláusulas compromissórias às seguradoras é uma realidade. No entanto, ressalva-se que “a seguradora, desprovida minimamente dos meios de conhecer a cláusula compromissória que vinculava a parte original, pode defender que não se encontra vinculada à arbitragem”<sup>193</sup>. Tal cenário, diga-se, pode ser eventualmente reputado plausível pelo julgador em casos mais complexos, como em cadeias de seguro ou resseguro que não transparecem de forma clara a existência de uma cláusula compromissória.

Passa-se, então, da negativa quanto à transmissão de plano direito decorrente da sub-rogação securitária para a defesa de uma ponderação casuística, à moda do que se observa nos casos de consentimento implícito para arbitrar.

A evolução teórica observada acima decorre da tentativa de encontrar uma solução para a clara antinomia entre a sub-rogação legal prevista no artigo 786 do Código Civil e a natureza convencional da arbitragem, “já que nem a cláusula compromissória nem o compromisso arbitral, enquanto modalidades de convenção de arbitragem, podem ser impostos pela lei”<sup>194</sup>, como também já constatou o STF em julgado mais remoto. Desse fato, entretanto, não necessariamente decorre a incompatibilidade desses regramentos.

Em meio a essas tentativas, surgiu, ainda, um argumento acessório, por vezes invocado em conjunto com a necessidade de consentimento expresso para arbitrar. Trata-se do comando contido no §2º do tão discutido artigo 786 do Código Civil, ao qual se aludiu anteriormente, segundo o qual é “ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo”. Sob essa perspectiva, argumenta-se que a submissão de eventuais controvérsias à arbitragem pela seguradora implicaria em uma restrição inadequada de

---

estabelecem os artigos 4º, 5º e 6º da Lei de Arbitragem” (BRASIL. STF. SEC 6.753-7. Recorrente: Plexus Cotton Limited. Recorrido: Santana Têxtil S/A. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Distrito Federal, 13 de junho de 2002. Diário da Justiça: 4 de outubro de 2012, p. 96).

<sup>193</sup> NEVES, José Roberto de Castro. A posição da seguradora na arbitragem: a importância da análise da vontade. In: Ernesto Tzirulnik et al. (orgs.), Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS, vol. 2. São Paulo: Contracorrente, 2021. p. 355.

<sup>194</sup> BRASIL. STF. SE 5206 AgR/EP. Recorrente: MBV Commercial and Export Management Establishment. Recorrido: Resil Indústria e Comércio Ltda. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Distrito Federal, 12 de dezembro de 2001. Diário da Justiça: 30 de abril de 2004, p. 59.

um dos direitos mais elementares da seguradora, a saber, o acesso à jurisdição estatal.

Retomando mais uma vez à SEC 14.930/EX, acha-se também no voto vencido do Ministro João Otávio Noronha uma síntese desse argumento: “a extensão da cláusula compromissória ao segurador sub-rogado implicaria restrição aos seus direitos por dificultar o exercício de ação, o que encontra óbice no § 2º do art. 786 do Código Civil”<sup>195</sup>. No mesmo sentido já se posicionaram recentemente algumas câmaras de tribunais estaduais<sup>196</sup>. Tal conclusão, respeitosamente, não parece de todo adequada e tem contornos de argumento de ocasião.

A uma, pois, cronologicamente, não há como um ato prévio da seguradora restringir direito futuro da seguradora, inexistente na época. Isto é, no momento em que a cláusula compromissória é pactuada, não detém a seguradora qualquer direito de regresso ou mesmo expectativa de direito concreta, a qual dependerá (i) da parte que contratou celebrar contrato de seguro (ii) da ocorrência de sinistro e (iii) do pagamento da indenização securitária. Trata-se, simplesmente, de compreender a extensão dos direitos transmitidos pela seguradora por força da sub-rogação. Evidentemente, ela não pode transmitir a outrem o que não tem<sup>197</sup>.

O intuito mais lógico desse §2º, portanto, é impedir que seguradas criem obstáculos ao direito de regresso de suas seguradoras mediante a prática de atos posteriores à contratação do seguro, o que de fato lhes é vedado – muito embora se admita a mitigação deste princípio de forma a proteger o terceiro que, de boa-fé, firma acordo com a seguradora acreditando estar quitando a obrigação<sup>198</sup>. Seja como for, não se pode efetuar leitura apressada do dispositivo para escusar a ausência de

---

<sup>195</sup> STJ, SEC 14.930/US, n.r. 38, p. 26.

<sup>196</sup> Cf., v.g., Apelação nº 0288717-06.2017.8.19.0001, supra n.r. 149.

<sup>197</sup> O tema foi discutido no subcapítulo 2.1 deste trabalho, ao qual se reporta.

<sup>198</sup> “Desse modo, eventual termo de renúncia ou quitação outorgado pelo segurado ao terceiro causador do dano não impede o exercício do direito de regresso pelo segurador. [...] Admite-se, todavia, a mitigação do comando legal disposto no art.786, § 2º, do CC/02, na hipótese em que o terceiro de boa-fé, sede mandado pelo segurador, demonstrar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta. Nessa hipótese, a ação regressiva deve ser julgada improcedente, cabendo ao segurador voltar-se contra o segurado, com fundamento na vedação do enriquecimento ilícito, tendo em vista que este, em evidente ato de má-fé contratual, requereu a cobertura securitária apesar de ter sido indenizado diretamente pelo autor do dano” (BRASIL. STJ. REsp 1639037/RJ. Recorrente: Viação Vila Real S/A. Recorrido: Azul Companhia De Seguros Gerais. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Distrito Federal, 9 de março de 2017. Diário da Justiça: 21 de março de 2017). Para cenário diverso, em que a pactuação de acordo prévio extinguiu o direito de regresso da seguradora, ver julgado citado na n.r. 34, supra.

conhecimento da seguradora quanto às cláusulas pactuadas pela segurada, deslocando sua esfera de aplicação.

A duas, porque, se assim fosse o caso, as seguradas jamais poderiam pactuar cláusulas compromissórias sem ofender eventual direito de ação futuro da seguradora. É impensável cogitar que sociedades atuantes em operações multimilionárias deveriam ter que escolher entre o risco de amargar prejuízos vultosos na ausência de um seguro ou o risco de, no futuro, ver sua seguradora frustrar o mecanismo de resolução de disputas que elegeu, em prejuízo das expectativas de sua contraparte negocial.

Por fim, não se pode perder de vista a inexistência de incompatibilidade entre a pactuação de uma cláusula compromissória e a noção de acesso à justiça abstratamente considerada, outro argumento notório e já há muito superado. A restrição de direitos da segurada deve estar bem fundamentada casuisticamente para se cogitar de qualquer aplicação do §2º do artigo 786, sendo apressado concluir que essa decorreria da mera existência de uma cláusula compromissória. A propósito, o STF teve a oportunidade de enfrentar a matéria em meados de 2001, quando do julgamento da conhecida SEC nº 5.206, em acórdão assim ementado:

[...] discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 6º, XXXV).

Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF<sup>199</sup>.

### **3.6 O potencial impedimento prático do regresso de valores**

O argumento quanto à impossibilidade de que a segurada restrinja o direito de regresso da seguradora, por sua vez, insere-se no contexto de uma tese maior, a saber, a ideia que obrigar as seguradoras a submeter suas demandas ressarcitórias ao juízo arbitral acabaria por tornar economicamente inviável a execução do crédito

---

<sup>199</sup> SE 5206 AgR/EP, supra n.r. 191, p. 959.

em face do causador do dano. Por isso mesmo, alguns advogam a incidência do óbice do §2º do artigo 786.

É fácil compreender a lógica desenvolvida. O propósito da sub-rogação enquanto instituto, afinal, consiste em (i) especificamente, proteger o terceiro interessado que adimpliu a dívida de outro e (ii) de forma geral, reforçar a proteção ao crédito enquanto um dos pilares do ordenamento jurídico, “já que, protegendo a situação de terceiros interessados que procedem ao pagamento, se aumenta o nível de proteção às situações jurídicas ativas, estimula-se o adimplemento”<sup>200</sup>.

Sob essa ótica, não se pode ignorar que o elevado grau de eficiência e expertise do corpo de julgadores que torna a arbitragem um método adequado para solução de litígios altamente técnicos também acaba por encarecer o procedimento, especialmente quando comparado aos valores tipicamente incorridos com o processamento de uma demanda perante os tribunais estatais – ainda mais em se tratando do caso brasileiro, cujos custos para acesso à jurisdição estatal são relativamente baixos quando comparados aos de outros ordenamentos<sup>201</sup>.

De fato, bem se sabe que o ajuizamento de uma ação regressiva em cortes estaduais tipicamente demandará apenas o recolhimento de uma taxa judiciária – cujo valor máximo, mesmo em casos mais extremos, usualmente não ultrapassa a casa de R\$100.000,00<sup>202</sup> – e custas processuais atinentes às diligências necessárias. As instituições que administram arbitragens, por outro lado, costumam exigir o pagamento de taxas de administração vultosas, inclusive com o adiantamento das custas do tribunal, além da remuneração dos árbitros eleitos; valores que, ao contrário dos tribunais estatais, não têm um limite máximo, o que faz com que, ao final, possam atingir a casa de centenas de milhares de reais<sup>203</sup>.

---

<sup>200</sup> DIDIER; BOMFIM, op. cit., p. 96.

<sup>201</sup> Segundo relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, dos R\$ 93 bilhões destinados à manutenção do Poder Judiciário durante 2017, a arrecadação com custas judiciais produziu apenas R\$ 12 bilhões. O baixo custo para interposição de recursos também é apontado como fator de estímulo à cultura de litigância proeminente em território nacional (Conselho Nacional de Justiça – Departamento de Pesquisas Judiciárias, Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais, 2019. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio\\_custas\\_processuais2019.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf)> Acesso em: 21 jan. 2022).

<sup>202</sup> No TJSP, por exemplo, o limite da taxa judiciária para ajuizamento de demandas é de R\$ 95.910,00 para o ano de 2022, vide índice de taxas disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>> Acesso em: 21 jan. 2022.

<sup>203</sup> Segundo a calculadora de custos disponibilizada pela Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por exemplo, uma disputa avaliada em R\$ 10.000.000,00 acarretará uma despesa de R\$ 886.848,00 para instauração e processamento de um procedimento arbitral.

A questão torna-se delicada, portanto, quando o valor da demanda regressiva facultada à seguradora não é expressivo o suficiente para que se possa extrair um potencial benefício econômico sensível, quando descontados os valores associados a uma arbitragem. O cenário é agravado ainda mais em se tratando de uma operação internacional, cuja cláusula compromissória estabelece a sede do procedimento arbitral em país diverso do Brasil, sobretudo considerando a desvalorização da moeda nacional frente às despesas que deverão ser desembolsadas em moeda estrangeira. A conjugação desses fatores parece sugerir a configuração de um novo óbice à demanda ressarcitória, outrora viável mediante o ajuizamento de ação perante os tribunais estatais brasileiros, remetendo mais uma vez ao óbice do §2º do artigo 786 estudado no subcapítulo anterior.

Há de se ponderar, no entanto, que este é um risco afeto exclusivamente à álea negocial das seguradoras. As seguradoras devem analisar o risco que seguram e, entre esse risco, devem ponderar a existência, na relação contratual entre o segurado e terceiro, de cláusula compromissória. Se há um descompasso entre o valor desembolsado a título de prêmio e a perspectiva prática de ressarcimento desse montante em face do autor do dano por qualquer motivo que seja, isso talvez sinalize uma falha da seguradora na análise do risco e, por conseguinte, na precificação do seguro e no prêmio pago à seguradora pela segurada<sup>204</sup>.

Convém lembrar, aliás, que as seguradoras já são ordinariamente remuneradas pela pactuação das avenças com as suas seguradas, sendo ingênuo assumir que falhas pontuais na recuperação da quantia desembolsada levariam à inviabilização da atividade desenvolvida pelo setor de seguros à longo prazo.

Assim, embora não se advogue a existência de um dever de diligência ilimitado por parte das seguradoras que tornaria excessivamente dispendioso o exercício de sua relevante atividade econômica, não aparenta ser adequado legitimar a violação de uma cláusula contratual pactuada pelo terceiro causador do dano com base em um risco que poderia ter sido corretamente assessorado previamente pela seguradora e mais bem refletido no preço do ajuste.

---

Disponível em: <<https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/arbitration/costs-and-payments/cost-calculator/>> Acesso em: 21 jan. 2022.

<sup>204</sup> Sobre a análise dos riscos pelas seguradoras, cf. FICHTNER; FICHTNER, op. cit., supra n.r. 105.

### 3.7 O paralelo com a cláusula de eleição de foro

Por derradeiro, cabe chamar atenção brevemente para a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça que endereçou questão de todo similar à transmissibilidade de cláusulas compromissórias, a saber, a eventual vinculação das seguradoras a cláusulas de eleição de foro pactuadas por suas seguradas nas avenças originárias. Trata-se do acórdão proferido no REsp 1.038.607/SP, ao qual se aludiu em momento anterior ao tratar da suposta transferência exclusiva de “direitos materiais” às seguradoras por força da sub-rogação. O trecho abaixo bem resume a conclusão da Corte, que à época se posicionou de forma contrária à oponibilidade de tais ajustes:

Inicialmente, observa-se que a sub-rogação é a transferência da qualidade de credor para aquele que paga a obrigação, *in casu*, para a seguradora que ressarce o segurado e passa, portanto, a ter o direito de pleitear regressivamente o valor desembolsado contra o causador do dano, em tese, a recorrente.

Não obstante, a sub-rogação não tem o condão de transferir ao sub-rogado questões processuais, à exemplo daquela atinente ao foro de eleição, restringindo-se, assim, à aquisição material dos direitos do credor originário. É dizer, de outro modo, que o crédito é transferido com todas as suas qualidades e características materiais, excepcionando-se as de ordem eminentemente processual<sup>205</sup>.

Ressalve-se que a correspondência entre a cláusula de eleição de foro e a cláusula compromissória não é perfeita, considerando que a primeira tem contornos estritamente processuais, enquanto a segunda tem natureza mista, cujas consequências processuais podem sequer vir a se materializar no curso ordinário do negócio<sup>206</sup>. Em todo caso, a proximidade dos temas é inegável: tanto em um caso como outro, trata-se de negócios jurídicos inseridos em ajustes maiores cujo propósito é delimitar a solução de eventuais controvérsias dali advindas, tomando por base a autonomia da vontade e o consentimento das partes envolvidas. Esse, ademais, ainda consiste no único julgado oriundo da Corte Superior que chegou mais perto de efetivamente firmar um posicionamento sobre a controvérsia aqui estudada.

Reforça-se, por outro lado, todas as críticas anteriores quanto à ausência de fundamentação substancial neste aresto para se concluir pela transmissão exclusiva

---

<sup>205</sup> REsp 1.038.607/SP, supra n.r. 158.

<sup>206</sup> Conforme discutido no subcapítulo 2.2 desta monografia.

de direitos materiais através da sub-rogação, ao contrário do que parece sugerir a disciplina do artigo 786 do Código Civil<sup>207</sup>. Até que o tema seja alvo de maiores (e urgentes) discussões, no entanto, o entendimento registrado nesse acórdão permanecerá sendo habitualmente invocado por seguradoras na tentativa de validar a jurisdição estatal.

Registre-se, apesar disso, que o “precedente” acima não teve como resultado padronizar a solução adotada no âmbito dos tribunais estaduais. Basta uma breve consulta para se encontrar julgados posteriores com conclusões diametralmente opostas às expressadas pela Terceira Turma do STJ em meados de 2008, com similar carência de fundamentação extensiva. Destaca-se, apenas a título de exemplo:

O cerne da questão aqui agitada consiste em saber se o foro de eleição estabelecido no contrato de transporte marítimo firmado entre a transportadora e a segurada tem, ou não, o condão de vincular a sociedade empresária seguradora em ação em que pretende reaver quantia paga à segurada em decorrência de avaria sofrida em mercadoria durante o trajeto. [...]

Concernentemente à sub-rogação, saliente-se inexistir impedimento para que ela se dê na integralidade das cláusulas do título original, inclusive na de eleição de foro, sendo que, na espécie, as partes igualmente estabeleceram, na cláusula 15 (fls. 36), que "fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo"<sup>208</sup>.

Com a sub-rogação legal (art. 346, inciso III do Código Civil), por força do artigo 349 do mesmo código, recebeu a agravante "todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e fiadores". [...]

Desta forma, é mesmo com base no contrato de fls. 51/60, no qual se baseia a execução intentada, que se deve estabelecer o foro competente<sup>209</sup>.

---

<sup>207</sup> Vide subcapítulo 3.2, *supra*.

<sup>208</sup> BRASIL. TJSP. Agravo de Instrumento 0141053-23.2010.8.26.0000. Recorrente: Douglas Crestani e Outros. Recorrido: Galvani Indústria, Comércio e Serviços Ltda. Relator: Desembargador Coutinho de Arruda. São Paulo, 3 de abril de 2012. Diário da Justiça: 16 de abril de 2012.

<sup>209</sup> BRASIL. TJSP. Agravo de Instrumento 0333224-41.2009.8.26.0000. Recorrente: Tetra Pak Ltda. Recorrido: Colar - Cooperativa De Laticínios Da Região de São José do Rio Preto. Relator: Desembargador Roque Antonio Mesquita de Oliveira. Distrito Federal, 16 de março de 2010. Diário da Justiça: 31 de março de 2010.

## 4 CONCLUSÃO

A análise dos argumentos tipicamente invocados quanto à transmissibilidade de cláusulas compromissórias às seguradoras por força da sub-rogação legal conduz a um impasse que ainda não tem solução em norma positivada ou foi pacificado pelos tribunais ou na doutrina, apontando para a necessidade de maiores discussões acerca do tema no âmbito da doutrina e padronização decisória no âmbito dos tribunais – sob pena de eternizar a detestável insegurança jurídica que ainda paira sobre este tema no âmbito do setor de seguros, cuja expressividade econômica não pode ser ignorada. A esse propósito se prestou o presente trabalho: estudar a pertinência das diferentes teses aduzidas quanto ao tema a nível teórico, bem como sua recepção pelas cortes estatais, na esperança de colaborar em alguma medida com o desenvolvimento de debates futuros.

Assim, a primeira parte desta monografia dedicou-se ao estudo dos argumentos que advogam em favor da transmissibilidade de tais cláusulas às seguradoras. Verificou-se inicialmente que a gênese dessa perspectiva decorre da sub-rogação de pleno direito prevista no artigo 786 do Código Civil, por força da qual será facultado à seguradora exercer ou não os “direitos e ações” então detidos pela segurada em face da parte responsável pelo dano, uma vez pago o prêmio previsto na apólice. De acordo com a lógica do diploma cível, portanto, ao optar por exercer esse direito, ficará a seguradora vinculada às mesmas condições pactuadas pela segurada, incluindo-se aí eventual cláusula compromissória.

Restou, em todo caso, confirmada a inexistência de posicionamento definitivo na jurisprudência pátria sobre o tema, seja no âmbito da corte superior ou das cortes estaduais. A SEC 14.930/US, julgada em meados de 2019 pela corte especial do STJ, não constitui verdadeiramente um precedente quanto à transmissibilidade da convenção de arbitragem como regra geral, tendo-se apenas consignado que essa possibilidade não configura uma violação à ordem pública. Nada obstante, por ocasião do julgado, foi possível tomar conhecimento do valioso posicionamento de Ministros da corte superior acerca do tema – ao que tudo indica, majoritariamente favorável à transmissibilidade dos ajustes pactuados pela segurada.

Inaugurando a segunda parte do trabalho, estudou-se argumento sugerindo que a sub-rogação securitária prevista no artigo 786 criaria uma nova pretensão ressarcitória, autônoma em relação àquela pertencente originariamente à segurada,

tomando por base adicional a Súmula 188 do STF. Segundo essa perspectiva, a fonte do direito da seguradora não remonta à avença celebrada pela segurada, mas sim ao próprio contrato de seguro conjugada à disciplina normativa sobre o tema; fato que legitimaria a não vinculação das seguradoras a cláusulas compromissórias.

Viu-se, no entanto, que embora a tese tenha já sido acolhida por julgados no âmbito da justiça estadual, destoa do entendimento mais tradicional do STJ acerca da sub-rogação de pleno direito; carecendo, ainda, de substrato teórico para se afirmar categoricamente que a seguradora gozaria de um direito autônomo – sobretudo considerando a literalidade do citado artigo 786, que vincula os direitos e ações da seguradora aos da segurada.

Mostrou-se mais interessante, por sua vez, o argumento de que seria necessário o consentimento expresso das seguradoras quanto a restrições de acesso ao judiciário, considerada a natureza consensual da arbitragem e a garantia de inafastabilidade da jurisdição estatal, matéria inclusive regulada pela Carta Magna. Esse parece ser verdadeiramente o ponto mais delicado da transmissibilidade por força da sub-rogação de pleno direito, pois coloca em segundo plano o efetivo consentimento das seguradoras.

Seja como for, já restou bem consagrado no ordenamento pátrio que o consentimento inequívoco para arbitrar não se confunde com consentimento expresso. O primeiro é verdadeiramente o único exigido, podendo ser inferido tanto das circunstâncias do negócio e atos das partes como presumido da lei. Não se admite, ademais, o argumento de que a vinculação das seguradoras a convenções de arbitragem, por si só, implicaria em restrição ao exercício dos seus direitos na forma do artigo 786, §2º do Código Civil; seja porque a arbitragem é um mecanismo habitualmente empregado em disputas securitárias e sua constitucionalidade já é questão há muito sedimentada, seja porque a inteligência do dispositivo em questão parece ser apenas vedar a prática de atos pelas seguradas posteriores à sub-rogação tendentes a tolher o crédito da seguradora.

Não se ignora, em todo caso, que vincular uma seguradora à cláusula compromissória pactuada por sua segurada implica em potencialmente impossibilitar o manejo da ação de regresso e, nessa medida, desvirtuar o propósito da sub-rogação legal. Isso porque, sob um ponto de vista econômico, os elevados custos envolvidos em uma arbitragem podem tornar desinteressante qualquer perspectiva de

recuperação do crédito em casos de valor mais modesto – especialmente em se tratando de transações internacionais.

Esse, porém, é um risco próprio ao negócio da seguradora e que deve idealmente ser mensurado quando da pactuação da apólice. As seguradoras, ademais, já são remuneradas pelo seguro contratado, não dependendo do regresso dos valores eventualmente desembolsados a uma ou outra segurada para garantir a viabilidade de suas operações.

Como se vê, portanto, as teorias que advogam em favor da impossibilidade de transmissão das cláusulas compromissórias às seguradoras têm respaldo no âmbito dos tribunais estaduais e mesmo na jurisprudência remota do STJ, mas carecem ainda, em sua maioria, de um substrato teórico mais robusto; assim destoando da dialeticidade que deve nortear o processo. Os argumentos em favor da transmissão, por sua vez, aparentam estar melhor “amarrados” a nível teórico e ser mais sensíveis às particularidades das normas incidentes – e, por isso mesmo, ganham alguma força em julgados mais recentes. No entanto, ainda se utilizam de uma dúbia aproximação entre a sub-rogação legal e a cessão de posição contratual para suprir satisfatoriamente a ausência de um consentimento expresso por parte das seguradoras.

A solução que aos poucos se constrói na doutrina parece ser por uma posição moderada, que reconhece a possibilidade de transmissão de cláusulas compromissórias às seguradoras como regra, mas ao mesmo tempo não exclui a eventual ineficácia desses ajustes em circunstâncias extremas, em que a seguradora reste impossibilitada de verificar a existência da cláusula quando da avaliação de riscos por uma omissão de sua segurada.

Caso esse seja de fato o caminho favorecido pelas cortes, no entanto, o efeito prático será que todas as seguradoras interessadas passarão a argumentar seu desconhecimento dos ajustes – como, aliás, já vem fazendo –, assim aumentando sobremaneira a complexidade da instrução probatória em demandas regressivas e, de todo modo, obrigando partes sem qualquer relação com o contrato de seguro a litigar sobre questões preliminares em juízo.

Isto é, a questão se afastará dos contornos de um consentimento presumido por força da lei e ficará mais parecida com as hipóteses de consentimento implícito em arbitrar, em potencial distorção da sub-rogação de pleno direito. Aos operadores de direito, cabe acompanhar a evolução dos debates no âmbito da doutrina, tornando-

se progressivamente mais óbvia e urgente a necessidade de que a corte superior firme entendimento definitivo sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ABBUD, André de A. Cavalcanti; PEDROSO, Luiza Romanó. Transmission of Arbitration Agreements By Subrogation: The Newfound Brazilian Approach. Kluwer Arbitration Blog, 30 jul. 2019. Disponível em: <<http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2019/07/30/transmission-of-arbitration-agreements-by-subrogation-the-newfound-brazilian-approach/>> Acesso em: 29 dez. 2021.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Aplicação da Lei nº 9.307/1996 a Contratos Celebrados Anteriormente à Sua Entrada em Vigor. Cessão de Contrato e Incorporação Societária. Transmissão da Cláusula Compromissória. Superior Tribunal De Justiça. 3 de outubro de 2007. SPIE Enertrans S/A v. Inepar S/A Indústria e Construções. RBAr, Jurisprudência Estatal Nacional Comentada, nº 17, Jan-Mar/2008, p. 99.

BORN, Gary B. International Commercial Arbitration, 3ª ed. Haia: Kluwer Law International, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Publicado no Diário Oficial da União em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. Decreto nº 20.704 de 24 de novembro de 1931. Promulga a Convenção de Varsóvia, para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d20704.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d20704.htm)> Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4311.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm)> Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006. Promulga a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999. Publicado no Diário Oficial de 28 de setembro de 2006. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5910.htm)> Acesso em: 7 já. 2022.

BRASIL. Decreto Nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)> Acesso em: 6 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 1º dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13655.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Lei de Arbitragem. Brasília, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm)>. Acesso em: 1º dez. 2021.

BRASIL. Lei Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, dentre outras providências. Publicado no Diário Oficial da União em 20 de setembro de 2019 - Edição extra-B. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art7)> Acesso em: 5 de janeiro de 2022.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Publicado no Diário Oficial de 17 de dezembro de 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)> Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial de 12 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)> Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp 135.605/RJ. Recorrente: Sul América Terrestres e Acidentes Companhia de Seguros. Recorrida: Makro Atacadista. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Distrito Federal, 13 de abril de 1999. Diário de Justiça: 24 de maio de 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1146801 AgR. Recorrente: American Airlines Inc. Recorrido: The Continental Insurance Company – CNA. Relator: Alexandre de Moraes. Distrito Federal, 5 de outubro de 2018, Diário da Justiça: 16 de outubro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1252909/SP, Decisão Monocrática. Tam. Distrito Federal, 28 de janeiro de 2020. Diário da Justiça: 19 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 636331. Recorrente: Soci  t   Air France. Recorrida: Sylvia Regina De Moraes Rosolem. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Distrito Federal, 25 de maio de 2017. Diário da Justiça: 13/11/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SE 5206 AgR/EP. Recorrente: MBV Commercial and Export Management Establishment. Recorrido: Resil Industria e Comercio Ltda. Relator: Ministro Sep  lveda Pertence. Distrito Federal, 12 de dezembro de 2001. Diário da Justiça: 30 de abril de 2004, p. 59.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SEC 6.753-7. Recorrente: Plexus Cotton Limited. Recorrido: Santana Têxtil S/A. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Distrito Federal, 13 de junho de 2002. Diário da Justiça: 4 de outubro de 2012, p. 96.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 188. Sessão Plenária de 13/12/1963. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 96. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula188/false>> Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça . AG 212408/RJ. Recorrente: K Line Kawasaki Kishen Maisha Ltda. Recorrido: Sul América Terrestres Marítimos e Acidentes Companhia De Seguros S/A e Outros. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Distrito Federal: 19 de junho de 2000. Diário da Justiça: 23 de junho de 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça . AgInt no AREsp 1252057/SP. Recorrente: EDP Sao Paulo Distribuicao De Energia S.A. Recorrido: Seguros Sura S/A. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Distrito Federal, 15 de dezembro de 2020. Diário Oficial: 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800369971&dt\\_publicacao=18/12/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800369971&dt_publicacao=18/12/2020)> Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça . CC 21.829/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Distrito Federal: 7 de abril de 2000. Diário da Justiça: 15 de maio de 2000, p. 114.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça . Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A v. Chubb Do Brasil Companhia De Seguros. Recorrido: AgInt no REsp 1865798/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Distrito Federal, 10 de dezembro de 2020. Diário da Justiça: 15 de dezembro de 2020. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000562743&dt\\_publicacao=15/12/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000562743&dt_publicacao=15/12/2020)> Acesso em: 7 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça . REsp 1.569.422/RJ. Recorrente: Haakon Lorentzen e outros. Recorrido: Hugo Pedro de Figueiredo. Brasil. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Distrito Federal, 26 de abril de 2016. Diário da Justiça: 20 de maio de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça . REsp 1038607/SP Recorrente: Alianca Navegacao e Logistica Ltda. v. Unibanco AIG Seguros S.A. Relator: Ministro Massami Uyeda. Distrito Federal, 20 de maio de 2008, Diário da Justiça: 5 de agosto de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1341364/SP. Recorrente: Itaú XL Seguros Corporativos S/A. Recorrido: United Air Lines Inc. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Distrito Federal, 19 de abril de 2018. Diário da Justiça: 5 de junho de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1639037/RJ. Recorrente: Viação Vila Real S/A. Recorrido: Azul Companhia De Seguros Gerais. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Distrito Federal, 9 de março de 2017. Diário da Justiça: 21 de março de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1651936/SP. Recorrente: Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Distrito Federal, 5 de outubro de 2017. Diário da Justiça: 13 de outubro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1707876/SP. Recorrente: Chubb Do Brasil Companhia De Seguros. Recorrido: Societe Air France. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Distrito Federal, 5 de dezembro de 2017. Diário da Justiça: 18 de dezembro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 174.353/RJ. Recorrente: Santa Cruz Seguros S/A. Recorrido :Itaipark Estacionamentos Ltda. Relator: Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira. Distrito Federal, 9 de novembro de 1999. Diário da Justiça, 17 de dezembro de 1999, p. 374.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 328.646 / DF. Recorrente: Viplan – Viação Planalto Ltda. Recorrido: Interamericana Companhia de Seguros. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Distrito Federal, 18 de outubro de 2001. Diário da Justiça, 25 de fevereiro de 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 606.345/RS. Recorrente: AES - Uruguaiana Empreendimentos Ltda. Recorrido: Companhia Estadual De Distribuição De Energia Elétrica - CEEE-D. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. Distrito Federal, 17 de maio de 2007. Diário Oficial: 8 de junho de 2007, p. 240.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 77.397/RJ. Recorrente: General Accident Companhia De Seguros. Recorrido: Auto Viação Jabour Ltda. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Distrito Federal, 26 de junho de 1997. Diário da Justiça, 1º de setembro de 1997, p. 40.826.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEC 14.930/US. Requerentes: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e Alstom Power Inc. Requerida: Mitsui Sumitomo Seguros S/A. Relator: Ministro Og Fernandes. Distrito Federal, 15 de maio de 2019. Diário da Justiça, 27 de junho de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEC 831/FR. Recorrente: Spie Enertrans S.A. Recorrido: Inepar S.A. Indústrias e Construções. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Distrito Federal, 3 de outubro de 2007. Diário da Justiça: 19 de novembro de 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SEC 894/UY. Recorrente: Litsa Líneas de Transmisión Del Litoral S/A. Recorrido: SV Engenharia S/A. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Distrito Federal, 20 de agosto de 2008. Diário da Justiça: 09 de outubro de 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 0024278-36.2018.8.19.0000. Agravante: Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A. Agravada: Man Diesel & Turbo Brasil América. Relatora: Desembargadora Lucia

Helena Do Passo. Rio de Janeiro: 13 de novembro de 2019. Diário da Justiça: 27 de novembro de 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0283784-24.2016.8.19.0001. Recorrente: Ace Seguradora S/A. Recorrida: Break Bulk Carriers Consultoria Marítima do Brasil Ltda. Relator: Desembargadora. Maria Regina Fonseca Nova Alves. Rio de Janeiro: 11 de junho de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0288717-06.2017.8.19.0001. Recorrente: Chubb Seguros Brasil. Recorrida: SGA Welco. Relator: Desembargadora Sandra Santarém Cardinali. Rio de Janeiro, 28 de março de 2019. Diário da Justiça: 29 de março de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação n. 0160745-58.2014.8.19.0001. Apelante: Ace Seguros S/A, Man Diesel e Turbo Brasil LTDA. e Man Diesel Turbo SE e Outros. Apelados: Os Mesmos. Relatora: Desembargadora Marília De Castro Neves Vieira. Rio de Janeiro, 15 de março de 2017. Diário da Justiça: 21 de março de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação n. 0283784-24.2016.8.19.0001, Relatora: Desembargadora Maria Regina Fonseca Nova Alves. Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019. Diário da Justiça: 24 de junho de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Chubb Seguros Brasil v. SGA Welco. Apelação nº 0288717-06.2017.8.19.0001. Relatora: Desembargadora Sandra Santarém Cardinali. Rio de Janeiro, 28 de março de 2019. Diário da Justiça: 29 de março de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0134479-29.2017.8.19.0001. Autor: Tokio Marine Seguradora S.A. Réu: Wartsila Finland Oy representada por Wartsila Brasil Ltda. e Outra. Juiz Eric Scapim Cunha Brandão. Rio de Janeiro, 23 de setembro 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento 0141053-23.2010.8.26.0000. Recorrente: Douglas Crestani e Outros. Recorrido: Galvaní Indústria, Comércio e Serviços Ltda. Relator: Desembargador Coutinho de Arruda. São Paulo, 3 de abril de 2012. Diário da Justiça: 16 de abril de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento 0333224-41.2009.8.26.0000. Recorrente: Tetra Pak Ltda. Recorrido: Colar - Cooperativa De Laticínios Da Região de São José do Rio Preto. Relator: Desembargador Roque Antonio Mesquita de Oliveira. Distrito Federal, 16 de março de 2010. Diário da Justiça: 31 de março de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0091567-16.2003.8.26.0000. Recorrente: Alstom Power Sweden AB. Recorridos: Itaú Seguros S/A e Outros. Relator: Desembargador Paulo Roberto de Santana. São Paulo, 4 de agosto de 2004. Diário da Justiça: 27 de setembro de 2004.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 9193203-03.2002.8.26.0000. Apelante: Trelleborg do Brasil Ltda. e Outra. Apelada: Anel Empreendimentos Participações e Agropecuária Ltda. Relator: Desembargador Constança Gonzaga. São Paulo, 24 de maio de 2006. Diário da Justiça: 31 de maio de 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0030807-20.2010.8.26.0562. Recorrente: Itaú Seguros S/A. Apelado: Odfjell Tankers A/S. Relator: Desembargador J. B. Franco de Godoi. São Paulo, 13 de junho de 2012. Diário da Justiça: 16 de junho de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 0106428-85.2009.8.26.0100. Recorrentes: IRB Brasil Resseguros S/A e Berkley International do Brasil Seguros S/A. Recorridos: Os mesmos. Relator: Desembargador Virgílio de Oliveira Junior. São Paulo, 18 de março de 2013. Diário da Justiça: 22 de abril de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1005569-68.2019.8.26.0011. Recorrente: SAGA WELCO. Recorrida: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A. Relator: Desembargador Carlos Abrão. São Paulo: 29 de janeiro de 2020. Diário da Justiça: 30 de janeiro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 0149349-88.2011.8.26.0100. Relator: Desembargador Tasso Duarte de Melo. São Paulo, 11 de fevereiro de 2015. Diário da Justiça: 11 de fevereiro de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1002847-62.2016.8.26.0562. Bradesco Auto/Re Companhia De Seguros, e Pan Oceanco Ltd., representado por Transchem Agência Marítima Limitada. Apeladas: As Mesmas. Relator: Miguel Petroni Neto. São Paulo, 21 de agosto de 2018. Diário da Justiça: 28 de agosto de 2018

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 1005569-68.2019.8.26.0011. Apelante: SAGA WELCO. Apelado: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A. Relator: Carlos Abrão. São Paulo, 29 de janeiro de 2020. Diário da Justiça, 30 de janeiro de 2020

BRASIL. TJSP. Apelação n. 9108101-03.2008.8.26.0000. Apelante: Armada (Holland) B. V. Apelada: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Relator: José Tarciso Beraldo. São Paulo, 4 de fevereiro de 2009. Diário da Justiça: 12 de março de 2009

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. SP 0149349-88.2011.8.26.0100. Apelante: Panalpina World Transport (PRC) Ltd. Apelada: Bradesco Auto/Re Companhia De Seguros. Relator: Tasso Duarte de Melo. São Paulo, 11 de fevereiro de 2015. Diário da Justiça: 11 de fevereiro de 2015

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelante: Itaú Seguros Soluções Corporativas S.A. Apelado: BBC Chartering & Logistic GmbH CO KG. Apelação n. 1009026-77.2015.8.26.0002; Relator: César Peixoto. São Paulo, 17 de agosto de 2016. Diário da Justiça: 19 de agosto de 2016

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recorrente: Itaú Seguro de Auto e Residência S.A. Recorrido: Rosilda Viturino da Silva. Apelação nº 0010771-59.2011.8.26.0161. São Paulo, 15 de abril de 2015. Diário da Justiça, 24 de abril de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recorrente: Unibanco Seguros e Previdência S.A. Recorrido: Panalpina Ltda. Apelação Cível nº 0229303-91.2008.8.26.0100. Relator: Ministro Gilberto dos Santos. São Paulo, 11 de março de 2010. Diário da Justiça: 22 de março de 2010.

Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. Calculadora de Custas. Disponível em: <<https://iccwbo.org/dispute-resolution-services/arbitration/costs-and-payments/cost-calculator/>> Acesso em: 21 jan. 2022.  
CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. Contrato de joint venture. Contratos-satélites que absorvem as previsões constantes do contrato-base; Revogação tácita e revogação expressa de cláusula compromissória. Propositura de demanda perante o poder judiciário brasileiro. Revogação parcial de cláusula compromissória. Manifestação de vontade no sentido de restringir os limites da cláusula compromissória. Autonomia da vontade das partes. Impossibilidade de homologar sentença arbitral estrangeira. Art. 38, II, da Lei de Arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem e Mediação, n. 19. São Paulo, 2018.

CASTELLANO, Flavio. Pagamento com sub-rogação. In: LOTUFO, R.; NANNI, G.E. (Coord.). Obrigações. São Paulo: Atlas, 2011.  
Confederação Nacional da Indústria. Relatório de Competitividade Brasil, 2020. Disponível em: <[https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer\\_public/ca/fc/cafc2274-9785-40db-934d-d1248a64dd94/competitividadebrasil\\_2019-2020\\_v1.pdf](https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/ca/fc/cafc2274-9785-40db-934d-d1248a64dd94/competitividadebrasil_2019-2020_v1.pdf)> Acesso em: 7 jan. 2022.

Conselho Nacional de Justiça – Departamento de Pesquisas Judiciárias, Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais, 2019. Disponível em:

<[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio\\_custas\\_processuais2019.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf)> Acesso em: 21 jan. 2022.

CREMONEZE, Paulo Henrique; QUINTANILHA, Leonardo Reis. SEC 14.930:

Anatomia de um falso precedente. Migalhas, 2021. Disponível em:

<[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/7/993FE75C8460D1\\_SEC14.930-Anatomiadeumfalsopre.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/7/993FE75C8460D1_SEC14.930-Anatomiadeumfalsopre.pdf)> Acesso em: 23 dez. 2021.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantias constitucionais do processo e eficácia da sentença arbitral. FIEPR. Disponível em: <[https://www.fiepr.org.br/para-empresas/camara-de-arbitragem/uploadAddress/artigo-arbitragem-TUCCI-](https://www.fiepr.org.br/para-empresas/camara-de-arbitragem/uploadAddress/artigo-arbitragem-TUCCI-2006[35546][13121][32859].pdf)

2006[35546][13121][32859].pdf> Acesso em: 12 jan. 2022.

DELGADO, José Augusto. Comentários ao Novo Código Civil, Sálvio de Figueiredo Cerqueira (Coord.), Vol XI, Tomo II, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A Sub-rogação prevista no art. 786 do Código Civil e a Convenção de Arbitragem celebrada pelo segurado. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 14, 2020, p. 95-116.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Arbitragem na Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ESTADOS UNIDOS. No. 98 Civ. 7181. United States District Court for the Southern District of New York. Fluor Daniel Intercontinental, Inc. v. General Electric, Co. Nova York, 20 de agosto de 1999, WL 637236: 1999.

FARIA, Marcela Kohlbach de. Participação de terceiros na arbitragem. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2019.

FICHTNER, Priscila Mathias; FICHTNER, José Antonio. Arbitragem e a sub-rogação da cláusula compromissória nos contratos de seguro, in> Ernesto Tzirulnik et al. (orgs.), Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS, vol. 2. São Paulo: Contracorrente, 2021.

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD; Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. Fouchard, Gaillard, Goldman on International Commercial Arbitration. Haia: Kluwer Law International, 1999.

FRANÇA. Corte de Apelação de Paris. Apelante: Sociéte Isover-Saint-Gobain. Apelada: Sociétés Dow Chemical France et autres. Paris, 21 de outubro de 1983. French International Arbitration Law Reports: 1963-2007.

GIUSTI, Gilberto. A arbitragem e as partes na arbitragem internacional. Revista de Arbitragem e Mediação, n. 9. São Paulo, 2009.

GOMES, Orlando. Obrigações. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GOMES, Técio Spínola. A Transmissibilidade da Cláusula Arbitral Diante da Cessão de Posição Contratual. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, vol. 5, p. 69-81, Out-Dez 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUERRERO, Luis Fernando. Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral, 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

HANOTIAU, Bernard. Complex arbitrations: Multiparty, Multicontract, Multi-Issue and Class Actions. International Arbitral Law Library, The Hague: Kluwer Law International, v. 14, 2006.

HANOTIAU, Bernard. International Arbitration in A Global Economy: The Challenge of the Future. In: Journal of International Arbitration, 2011, v. 28, b. 2, pp. 89-103.

HUCK, Hermes Marcelo. O Brasil e a Globalização. Pensadores do direito internacional. São Paulo: Cultura, 2013.

INGLATERRA, English Court of Appeal, Schiffahrtsgesellschaft Detlef Von Appen GmbH v. Wiener Allianz Verischrungs Ag and Voest Alpine Intertrading GmbH. Londres, 1997. WCA Civ 1420: 16 de abril de 1997.

KLANG, Márcio. O instituto da sub-rogação. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.79, n. 661, pp. 22-24, nov. 1990.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. O Contrato de Seguro no Direito brasileiro. São Paulo: Labor Juris, 2000.

LOTUFO, Renan. Código Civil Comentado, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2016. Comentário ao artigo 349.

MARTINS, Pedro A. Batista. Arbitragem. Capacidade, consenso e intervenção de terceiros: uma sobrevista. Batista Martins Advogados. Disponível em: <<http://batistamartins.com/arbitragem-capacidade-consenso-e-intervencao-de-terceiros-uma-sobrevista-2/>> Acesso em: 23 dez. 2021.

MARTINS, Pedro Antônio Batista. Autonomia da cláusula compromissória. Capítulo 1, Item 13. Disponível em: <<http://batistamartins.com/autonomia-da-clausula-compromissoria/>> Acesso em: 14 jan. 2022.

MARTINS, Pedro Batista. Cláusula compromissória. In: MARTINS, Pedro Batista; LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MAZZONETTO, Nathalia; Laspro, Oreste Nestor de Souza (orient.). Partes e terceiros na arbitragem. 315 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito. São Paulo, USP, 2012.

MELO, Leonardo de Campos. Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades. A prática arbitral CCI e sua compatibilidade com o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, T. XXIV.

NALIN, Paulo; HASSON, Felipe. Existência e validade da cláusula compromissória não escrita: interpretação extensiva do artigo 4º, § 1º, da Lei de Arbitragem, à luz do direito brasileiro e comparado, in: João Bosco Lee e Daniel de Andrade Levy (coords.), Revista Brasileira de Arbitragem, 2017, Volume XIV, n. 55, pp. 11-37.

NANNI, Giovanni Ettore in Cláusula compromissória como negócio jurídico: análise de sua existência, validade e eficácia. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil. São Paulo: Atlas, 2012.

NEVES, José Roberto de Castro. A posição da seguradora na arbitragem: a importância da análise da vontade. In: Ernesto Tzirulnik et al. (orgs.), Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS, vol. 2. São Paulo: Contracorrente, 2021.

NUNES, Thiago Marinho. Revisitando a confidencialidade na arbitragem. Migalhas, 27 de abril de 2021. Disponível em:  
<<https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/344369/revisitando-a-confidencialidade-na-arbitragem>> Acesso em: 5 jan. 2021.

ONER, Duygu. Turkey: Extension Of The Arbitration Agreement To The Insurer In Terms Of Subrogation. Mondaq, 22 ago. 2018. Disponível em:  
<<https://www.mondaq.com/turkey/arbitration-dispute-resolution/729620/extension-of-the-arbitration-agreement-to-the-insurer-in-terms-of-subrogation>> Acesso em: 5 jan. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, vol. II, 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERU, DL. Nº 1071, Decreto Legislativo que norma el arbitraje. Vigente desde 1º de setembro de 2008. Disponível em: <  
[https://portal.osce.gob.pe/arbitraje/sites/default/files/Documentos/Legislacion\\_aplicable/DL-1071-ley-que-norma-el-arbitraje.pdf](https://portal.osce.gob.pe/arbitraje/sites/default/files/Documentos/Legislacion_aplicable/DL-1071-ley-que-norma-el-arbitraje.pdf)> Acesso em: 5 de janeiro de 2021.

Queen Mary University of London, School of International Arbitration. International Arbitration: Corporate attitudes and practices 2008. Disponível em: <  
[https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/IAstudy\\_2008.pdf](https://arbitration.qmul.ac.uk/media/arbitration/docs/IAstudy_2008.pdf)> Acesso em: 5 jan. 2021.

RAGAZZI, Ana Paula. Valor Econômico, 29 de março de 2021. Judiciário quebra sigilo de processos arbitrais. Disponível em: <  
<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/03/29/judiciario-quebra-sigilo-de-processos-arbitrais.ghtml>> Acesso em: 5 jan. 2021.

SANTOS, João Manoel de Carvalho. Código Civil brasileiro interpretado, principalmente do ponto de vista prático. Direito das obrigações (arts. 972-1036). V. XIII, 10ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

SCHREIBER, Anderson. Sub-rogação da seguradora na cláusula compromissória. Conjur, 9 de dezembro de 2021. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2021-dez-09/seguros-contemporaneos-sub-rogacao-seguradora-clausula-compromissoria#\\_ftnref](https://www.conjur.com.br/2021-dez-09/seguros-contemporaneos-sub-rogacao-seguradora-clausula-compromissoria#_ftnref)> Acesso em: 12 jan. 2022.

SOARES, Elisabete. Entrevista: Rute Santos, diretora-geral do CIMPAS – Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros. Vida Econômica. SPERANDIO, Felipe Vollbrecht. Transmissão de cláusula compromissória à seguradora por força de sub-rogação legal. Arbitragem, direito securitário e consentimento no direito brasileiro. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz, pp. 796-843. São Paulo: Atlas, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Fundamentos do direito civil: obrigações. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. Código Civil Interpretado, vol. 2, 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012.

TJSP. Taxas Judiciárias. Disponível em: <  
<https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>  
> Acesso em: 21 jan. 2022.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. O contrato de seguro. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: contratos. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos, v. 2, 3ª Edição. São Paulo, Atlas, 2003. p. 349.

VERÇOSA, Fabiane. in Arbitragem e seguros: transmissão de cláusula compromissória à seguradora em caso de sub-rogação. Revista Brasileira de Arbitragem, n. 11, ano III, jul.-set. de 2006, publicada pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem.

WALD, Arnold. Direito Civil, vol. 2, Direito das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. São Paulo: Saraiva, 2015.